



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2013 – São Paulo, segunda-feira, 08 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21546/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041617-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,28
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044473-06.1995.4.03.6183/SP

2001.03.99.024627-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA PICCIRILLI DE SOUZA
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro
No. ORIG. : 95.00.44473-9 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,28
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 29,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014478-21.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014478-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144782120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 16,40
RE porte remessa/retorno: R\$ 93,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-31.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005758-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057583120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 64,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000568-81.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000568-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : JOSE CARLOS MARCHETTI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005688120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,08
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002175-32.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002175-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00021753220104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002022-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO CENTENO SUZANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020229320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 42,10
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005195-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SP POSTAL LTDA -ME
ADVOGADO : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00051952820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012416-62.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA e outros
: MAURICIO DE SOUZA
: DENILSON DA ROCHA E SILVA
: CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124166220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012654-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANDERLE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126548120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021966-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021966-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRIA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219668120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,60
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,60

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-06.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082160620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 7,94
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-88.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE DIAS TRIGO
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00041628820104036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-72.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIS MANO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO MANO HACKME e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045837220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009729-85.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00097298520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-84.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ENEGYDIO ESTEVO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00049488420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 19,60

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-66.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO
ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005456620104036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 15,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-69.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VERZANI E SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA
: LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018056920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 17,10
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028741-45.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.028741-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARANTESKI e outro
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE RE' : ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
: SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
: CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA
: DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE
: EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
: BARIGUI VEICULOS LTDA
: REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043117120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 124,59
RESP porte remessa/retorno: R\$ 84,20

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034700-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro
: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e outro
: JORGE KHAUAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00047568219994036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,60
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039215-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIO TESSER e outros
: CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ
: WALDEMAR SANCHES
: ORLANDO BROGLIO
: ANTONIO ROSSI
: ANTONIO DIDONE
: MANUEL PANEGALI CLEMENTE
: ORLANDO MARTIN SAMBRANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008527420064036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 56,10
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 05 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001757-18.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AGROMEN AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017571820114036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 29,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 04 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21527/2013

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002344-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Justica Publica
RÉU : VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outros

DESPACHO

Em sua "defesa inicial", apresentada nos termos do art. 396 do CPP (fls.549/592), o réu explicitou o desejo de "provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, sem exceção e, tudo o mais que o controvertido dos autos ensejar necessário, principalmente prova pericial e quesitos, questionamento aos peritos, juntada de documentos e, por último (...) rol de testemunhas".

Especifique o réu as provas (documentais e periciais, inclusive) que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21541/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004552-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
: ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
No. ORIG. : 95.11.02015-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 235/237). Transitado em julgado o acórdão (cfr. fl. 244), a autora requereu a intimação da parte sucumbente para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios em 15 (quinze) dias (fl. 252).

Determinada a intimação da parte ré para que depositasse o montante a que condenada em 15 (quinze) dias, findo o qual seria acrescida a multa de 10% (dez por cento) (fl. 254). A executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 257v.). Determinado à CEF que se manifestasse (fl. 258), foi requerida a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 265).

Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o pagamento de R\$ 1.101,05 (um mil, cento e um reais e cinco centavos), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21542/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018332-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00074767820054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de fl. 26, julgo extinta a presente revisão criminal, sem apreciação do mérito. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 22 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034876-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOSE DE ARAUJO
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00539422220094036301 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP em relação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, Upsai Sistemas de Engenharia Ltda - EPP ajuizou ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A demanda foi distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP que, diante da informação no sentido de que o acidente teria ocorrido na Rodovia Castelo Branco - KM 14 - Osasco, declinou da competência sob o fundamento, em síntese, de que a ação deveria ter sido proposta no local do fato ou, não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Ressaltou, enfim, que o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP, sobreveio a decisão de fls. 02/03 em que foi suscitado o presente conflito negativo de competência, ante o fundamento, em síntese, de que o artigo 20 da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado juntamente com o artigo 4º da Lei nº 9.099/95, que dispõe, em seu inciso III, ser competente, para as ações de reparação de dano de qualquer natureza, o domicílio do autor ou do local do ato ou fato, tratando-se de faculdade conferida pelo legislador, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência territorial.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, o Juízo Suscitante foi designado para a apreciação das medidas de caráter urgente.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, o Suscitado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora é sociedade empresária limitada, registrada como empresa de pequeno porte - EPP, portanto legitimada a demandar nos Juizados Especiais Federais (inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01), e ajuizou demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cujo pedido consiste na indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito.

A petição inicial foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, foro do domicílio da autora e da ré, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, foro do aduzido dano, sob o entendimento de se tratar de competência absoluta deste.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Juízo Suscitado, no sentido da incidência do §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece competência absoluta do foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, entendo que a solução do presente conflito reside no critério territorial de fixação de competência, relativo, portanto, devendo ser aplicado o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, de forma subsidiária, tendo em vista a omissão da Lei nº 10.259/01, quanto ao critério territorial, e a determinação contida no seu artigo 1º.

A propósito, o inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 dispõe que, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza, é competente o Juizado Especial do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, além do domicílio do réu ou daquele em que este exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório (parágrafo único). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 4º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial. Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Assim, exceto nas ações de reparação de danos, nas quais a competência é determinada de acordo com o domicílio do autor, e nas ações de obrigação de fazer, em que a competência é estabelecida pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nas demais demandas o Juízo competente será o do "domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". 3. Esta Corte de Justiça julgando demandas similares à dos presentes autos, consagrou entendimento no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar "as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório" (CC 95.833/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 4. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o BACEN, em que se pleiteia a atualização monetária de valores depositados em conta-poupança, de maneira que a regra aplicável, subsidiariamente, é a do inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95. Desse modo, considerando que o BACEN tem representação na capital paulista, a competência para processar e julgar o feito é do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 104044, Registro nº 200900477414, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.07.2009)

Tratando-se de ação de reparação de danos ajuizada no Juizado Especial Federal do foro do domicílio do autor e em que a ré possui agência (São Paulo), não há que se falar em incompetência deste. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OUTRA SUBSEÇÃO.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OPÇÃO DO SEGURADO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais somente será absoluta dentro da Subseção Judiciária em relação às demais Varas Federais sediadas no mesmo foro. 2. Se ainda não instalada Vara Federal Especializada, existindo apenas a Vara Comum na Subseção do domicílio do segurado, o caso é de competência concorrente, podendo a parte optar entre aforar no juízo especializado mais próximo ou demandar perante a Vara Federal do seu domicílio. 3. Exercida esta faculdade por parte do segurado, descabe ao magistrado declinar da competência. (TRF 4ª Região, Terceira Seção, CC nº 2002.04.01.009696-3, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 16.02.2005, p. 363)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito negativo para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, o Suscitado.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21545/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0008396-24.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008396-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI reu preso
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00030282820024036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no julgamento do recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21543/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086518-47.1995.4.03.0000/SP

95.03.086518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.04.00967-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora, afigura-se inviável a designação de leilão nesta sede tendo em vista as diversas penhoras anteriores, relativas a créditos de maior vulto e de natureza tributária, registradas na matrícula do mesmo imóvel em favor da União (fls. 211/213).

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal especializada em execuções fiscais de São José dos Campos/SP para que comunique a este Juízo eventual realização de leilão do imóvel de matrícula n.º 114.201, até então de propriedade de TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, bem como, no caso de arrematação, a existência de saldo remanescente para a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios fixados nestes autos. Anexem-se ao ofício cópias de fls. 197 a 224.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045717-50.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.045717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
No. ORIG. : 91.07.13884-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União, informando não ter interesse na execução dos honorários devidos pela empresa-ré ante o valor ínfimo (fl. 265), cumpra-se a parte final da decisão de fls.237/239.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022823-46.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.022823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : NILSON SCATENA
ADVOGADO : CLERIA MOMBRINI CLOSS
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.19250-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Nilson Scatena em face do Banco do Brasil com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferenças referentes à correção monetária de valores bloqueados em cadernetas de poupança durante a vigência do "Plano Collor" I e II.

Contestação a fls. 87/108.

Razões finais a fls. 113/115 e 117/162.

Manifestação ministerial a fls. 166/168, pela improcedência do pedido.

Redistribuídos os autos à minha relatoria em data de 14/03/2013, por força do despacho de fls. 170, em que o então relator agitou suspeição à análise do feito, **passo a decidir**.

A teor do quanto disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Na espécie, publicada a sentença em **28/04/1998**, o prazo para a interposição de eventual recurso escoou em **13/05/1998**, tendo ocorrido o trânsito em julgado formal do decisório no dia imediatamente seguinte, em **14/05/1998**, termo a partir do qual se iniciou o prazo para ajuizamento da ação rescisória, conforme, legalmente, previsto.

Nesse contexto, a presente demanda deveria ter sido agilizada até **14/05/2000**, a teor das disposições do parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil (*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*). Proposta que foi em **15/05/2000** (fls. 02), de rigor o reconhecimento da consumação da decadência.

Destaque-se, por oportuno, tratar-se, *in casu*, de prazo de direito material que, como é cediço, não está sujeito a interrupções e/ou suspensões. Dessarte, o fato do dia 14/05/2000 ter recaído em um domingo, não prorroga o prazo para o dia útil seguinte, como propalado pelo demandante em suas razões finais (fls. 114). Esse, aliás, o entendimento sedimentado do E. STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."(AR 2001, AgR, Tribunal Pleno. Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 04/03/2009, v.u., DJe 27-03-2009)

Não é outro o posicionamento do C. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa extraída de julgamento monocrático realizado naquela Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC. PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DO

TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 184 DO CPC.

1. A decadência do direito de rescindir julgado se opera dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do que dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil.

2. O prazo para a propositura de ação rescisória tem natureza de direito material, uma vez que seu decurso extingue o próprio direito potestativo de rescindir, incidindo o § 3º do art. 132 do Código Civil e não sendo possível a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.

(...)"

(AR 4676, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/08/2011, DJe 05/08/2011)

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação rescisória, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Faculto à parte autora o levantamento do depósito existente nos autos, eis que sua conversão a título de multa em favor do réu somente tem lugar se a demanda é solvida por decisão colegiada e à unanimidade de votos (nesse sentido: STF, AR nº 1.279, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 20/02/2002, DJ 13/9/2002; TRF-3ª Região, AR nº 4129, Segunda Seção, DJF3 12/05/2011, p. 73, de minha relatoria).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0028128-06.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.028128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SILVANA MARA CICIVIZZO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.19.002001-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Medida cautelar incidental no conflito de competência apenso (nº 2003.03.00.031916-7), ajuizada por COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda. Alega que, não obstante o juízo suscitante tenha sido designado para resolver as medidas urgentes na ação declaratória em que se originou o conflito, entendeu que não era possível fazê-lo em virtude da documentação desconexa com a matéria discutida naqueles autos que fora juntada à inicial. Sustenta, assim, o descumprimento da referida designação, pois deveria ter ocorrido o indeferimento, jamais o fundamento de impossibilidade do exame. Aduziu que o magistrado não poderia ter suscitado o conflito de ofício e que estão configurados o *periculum in mora*, eis que a mercadoria importada é perecível (aspargos frescos), e o *fumus boni iuris*, considerada a ilegalidade da exigência de garantia para o desembaraço. Informou, ainda, ter interposto agravo de instrumento contra a decisão da magistrada *a qua*.

Às fls. 353/354, a Desembargadora Federal Salette Nascimento, relatora à época, deferiu a liminar para que fossem desembaraçadas as mercadorias objeto das DIs nºs 03/0405687-6 e 03/0415391-0, independentemente de caução.

Citada, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 365/372) e ofereceu contestação (fls. 374/383).

É o relatório.

Verifica-se que proferi decisão no conflito de competência e o julguei procedente, com fulcro no artigo 120, § único, do CPC, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara em Guarulhos/SP.

Definida a competência, evidencia-se o desaparecimento superveniente do interesse processual, porquanto a ação declaratória originária retoma seu regular andamento e o exame das questões pendentes incumbe ao juízo natural da causa. Ademais, o procedimento cautelar, preparatório ou incidental, tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal e é sempre dele acessório e dependente, conforme dispõe o artigo 796 do CPC. Assim, por possuir caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, deve o processo cautelar ser extinto por perda do objeto. Aliás, dispõe o artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

No que concerne ao cabimento de honorários advocatícios, no caso dos autos, como dito, a medida cautelar é incidental ao conflito, eis que busca a satisfação de medida urgente não apreciada pelo juiz designado a fazê-lo. Não tem, portanto, natureza de ação autônoma apta a inaugurar relação processual e poderia, inclusive, ter sido requerida diretamente nos autos do conflito de competência. Assim, não é capaz de gerar sucumbência, consoante o entendimento do STJ que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL: PROCESSO INCIDENTE E INCIDENTE DO PROCESSO. MEDIDA DE DEFESA DA JURISDIÇÃO, QUE NÃO ENSEJA QUESTÃO DE FUNDO AUTÔNOMO. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplicação do art. 20, § 1º, do CPC, na resolução de questões incidentes não autônomas, que não prevê pagamento de honorários senão e apenas as "despesas do incidente".

2. Novel redação do § 7º do art. 273 do CPC, que adveio com o escopo de esclarecer ser possível no próprio organismo do processo, conferir efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso interposto ou potencialmente interponível.

3. Inequivoca natureza de incidente processual veiculável por pedido de natureza cautelar, assim cognominado pelo Regimento Interno da Corte e que, na essência, encerra pedido de antecipação de tutela.

4. As medidas de defesa da jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris regimental de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma, a inaugurar relação processual per se, apta a gerar sucumbência destacada da causa principal.

5. Distinção entre processo incidente e incidente do processo. O sistema processual brasileiro atual e de outrora não só admitia cautelar es interinais, como, v.g., o arresto no curso da execução, bem como liminares antecipatórias, como, v.g., os alimentos provisionais, a busca e apreensão satisfativa do DL 911, a liminar no Mandado de Segurança, provimentos interlocutórios, impassíveis de gerarem sucumbência.

6. Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc., ensejam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensejam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios.

7. Last, but not least, a imputação de honorários à suposta parte adversa do benefício do provimento cautelar transfere para o particular ônus decorrente de eror in procedendo ou in judicando do próprio Poder Judiciário, como, v.g., ocorre quando o demandante obtém no organismo cautelar, efeito suspensivo ou efeito ativo a que fazia jus na instância a quo, providência que lhe fora sonogada por injustiça ou ilegalidade.

8. A ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, capaz de inaugurar relação processual distinta da principal, circunstância inócua quando através deste instrumento regimental a parte limita-se a pleitear efeito suspensivo, efeito ativo ou pleito de "destrancamento" de recurso ainda não submetido à cognição do Tribunal.

9. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl na MC 6134 / MG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR -2003/0021304-5 - Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/05/2004 p. 172)(grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, declaro prejudicada por perda superveniente do interesse processual a presente medida cautelar.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031916-28.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SILVANA MARA CICIVIZZO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.19.002001-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª e 2ª Varas em Guarulhos, em ação declaratória do direito da autora desembaraçar as mercadorias importadas e identificadas nas D.I.s nºs 03/0405687-6 e 03/0415391-0, independentemente de prestar qualquer garantia, consoante exigido pelo artigo 7º da IN nº 228/2002 da Receita Federal.

Encaminhados os autos ao Juízo da 1ª Vara em Guarulhos, a fim de que verificasse a existência de prevenção, relativamente ao Processo nº 2003.61.00.011961-3, não a reconheceu ao fundamento de que o pleito desta última é de não sujeição à IN 228/02 de todas e quaisquer importações realizadas pela autora, de forma abstrata (fl. 42). Após o retorno do feito ao Juízo da 2ª Vara da mesma subseção, foi proferida a decisão de fls. 43/45 por meio da qual foi suscitado o conflito, ao argumento de que, nos termos do artigo 104 do CPC, estava caracterizada a continência com o aludido processo em curso no suscitado, considerado que seu pedido é mais abrangente, de modo que, *ex vi* do inciso I do artigo 253 do mesmo *codex*, a distribuição deveria ser por dependência. Aduziu que o pedido de desistência noticiado naquela ação ainda não fora homologado e, ainda que houvesse, não tem o condão de afastar a prevenção, a teor do inciso II do referido artigo 253.

O juiz suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 50).

Nas informações de fls. 66/67, foram repisadas as razões que motivaram o conflito.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 69/71, opinou no sentido de que o conflito seja provido, à vista da relação de continência entre os processos.

É o relatório. Decido.

Na ação declaratória que deu origem a este conflito pretende-se o afastamento da Instrução Normativa 228/02 da Receita Federal, por força da qual, não obstante apresentada toda a documentação, é exigida a prestação de garantia para a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 03/0405687-6 e 03/0415391-0. Por outro lado, no feito anteriormente ajuizado sob o nº 2003.61.00.011961-3 perante o juízo suscitado, também se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da aludida instrução normativa, porém, para qualquer importação realizada pela autora, inclusive as futuras, genericamente. Sobreveio neste último, no entanto, pedido de desistência (fl. 318 do apenso), o qual foi homologado e, atualmente, já transitou em julgado.

Conexão e continência, a teor do artigo 102 do CPC, são critérios de modificação de competência territorial entre duas ou mais ações. A razão é evitar a prolação de decisões contraditórias, considerada a peculiar ligação existente entre as causas. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

"a ratio da norma que manda prorrogar a competência nos casos em que duas ou mais causas sejam conexas entre si é sobretudo a conveniência de entregá-las aos cuidados de um juiz só, em um só processo. Tem muito

valor a formação de convicção única em relação a duas ou mais demandas, o que concorre para evitar soluções contraditórias - em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça (Enrico Redenti)." (Dinamarco, C. Rangel; in "Instituições de Direito Processual Civil"; vol. 1; pág. 581; 3ª ed.; Malheiros Editora.)

Por outro lado, dispõe o artigo 105 do CPC que:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de sejam decididas simultaneamente. (grifei)

Doutrina e jurisprudência interpretam essa norma no sentido de que, não obstante, de regra, verificada a conexão ou a continência, os feitos devam ser reunidos para evitar decisões contraditórias, há certa margem de discricionariedade, *verbis*:

"o artigo 105 deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos"

(STJ; 6ª Turma; REsp 703429, Min. Nilton Naves; j. 3.05.07; STJ, 4ª Turma, REsp 5.270, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.02.92, DJU 16.03.92; - in Negrão, Theotonio; "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; nota 1C ao art. 105; pág. 234; 2011; 43ª ed.; Ed. Saraiva)

Nessa linha, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça ("*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*") é um exemplo consolidado do entendimento de que descabe a modificação da competência para reunir processos quando já não há mais possibilidade de se evitar decisões contraditórias, pois, no caso, um deles já foi julgado.

A situação dos autos é análoga. Antes de proferida a decisão por meio da qual foi suscitado o conflito, houve pedido de desistência da ação que foi primeiramente ajuizada (2003.61.00.011961-3) e cujo objeto abarcava o da declaratória originária (2003.61.19.002001-7) deste incidente. É certo que, então, ainda não fora homologada, como assinalou a magistrada suscitante. Não obstante, logo depois o pedido foi acolhido e a lide extinta, de forma que, hoje, já transitou em julgado e está arquivada, como se pode verificar no sistema de acompanhamento processual desta corte. Inequivoco, pois, que já não há mais como serem proferidas decisões contraditórias, tal como consagrado na aludida súmula do STJ. O conflito, em consequência, desapareceu, na medida em que não mais existe interesse em estabelecer a continência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, declaro prejudicado o conflito de competência por perda superveniente de seu objeto.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015342-90.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015342-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AUTOR	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
RÉU	: JONACIR AMORIM
ADVOGADO	: MURILO SERAGINI
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.09.06108-9 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a presente ação rescisória, redistribuída por sucessão a esta Relatora, conforme o ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi processada sem a apresentação de documentos indispensáveis a sua propositura.

Assim, determino a emenda da inicial para que os Autores apresentem a cópia da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que a consulta ao Sistema de Informações Processuais de fls. 14/15, não supre a sua falta, bem assim, as cópias da decisão de não admissão dos recursos especiais, mencionada às fls. 03 e 13 e das respectivas intimações.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0068897-22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.068897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : BANCO ITAU S/A e outros
: ITAU SEGUROS S/A
: ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A
: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.00.001631-8 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

1. Fls. 269: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal (Fazenda Nacional).
2. Fls. 256/264: Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de r. decisão proferida às fls. 253, que transcrevo:

"Acolho os argumentos expendidos no agravo regimental (fls. 248/250), para retificar o erro material constante da r. decisão que homologou a renúncia, para dispensar o autor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º. § 1º, da Lei Federal nº 11.941/2009.

Publique-se e intime-se."

Alega a União Federal que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, invocado como fundamentação da r. decisão atacada, dispensa os honorários advocatícios apenas nas ações em que eram discutidos parcelamentos anteriores, requer a reconsideração da r. decisão, para restabelecer como devido os honorários advocatícios.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de fls. 253.

A presente ação rescisória objetiva permitir a dedução integral na base de cálculo da CSSL, de 1/3 da COFINS paga, nos termos do disposto na Lei nº 9.718/98, afastando a restrição imposta pelo Ato Declaratório COSIT nº

No. ORIG. : 97.05.03176-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao acórdão de fls. 267/277 vº que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma que, por maioria, deu parcial provimento à apelação do contribuinte, para reconhecer cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos autos de ação executiva extinta com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa noticiada pela União Federal.

Aponta-se erro material no acórdão ao reduzir a verba honorária para o valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto teria partido da equivocada premissa de que o valor da execução atualizado representaria o montante de R\$12.424.851,62 (doze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), o que não condiz com a realidade dos autos.

Postula-se a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, de modo ser mantida a condenação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025810-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.12.005590-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

Réus devidamente citados, processo formalmente em ordem.

Não havendo provas a produzir, abra-se vista à autora e aos réus sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002364-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : TEXTIL G L LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl.1133: Defiro.

Oficie-se à CEF, para que informe se procedeu à conversão em renda da União Federal dos depósitos efetivados nestes autos, conforme determinação judicial de fl.1135.

Considerando a edição da Resolução nº 315, de 12.02.2008 do TRF da 3ª Região, que criou a Central de Hastas Públicas Unificadas, expeça-se carta de ordem à E. 6ª Vara Federal de Campinas, para que seja designado e realizado o leilão do bem penhorado, nos termos do requerido pela União Federal à fl. 1141.

Instrua-se com cópia integral dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
No. ORIG. : 1999.61.00.024508-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

Réu devidamente citado, processo formalmente em ordem.

Não havendo provas a produzir, abra-se vista à autora e ao réu sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009564-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : RADIO PANAMERICANA S/A e outro
: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
No. ORIG. : 1999.61.82.009089-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026158-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)
: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA
RÉU : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA
RÉU : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA
No. ORIG. : 1999.61.02.002484-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

Réus devidamente citados, processo formalmente em ordem.

Não havendo provas a produzir, abra-se vista à autora e aos réus sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041266-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ELINAH FRANCO MORENO espólio e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : ANTONIO LUIZ FRANCO MORENO
RÉU : MELEK ZAIDEN GERAIGE
ADVOGADO : ITALO RONDINA DUARTE e outros
: PATRÍCIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 2003.03.99.003409-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pela União em face de Elinah Franco Moreno (Espólio) e Melek Zaiden Geraige, com pedido de antecipação de tutela, visando à rescisão do v. acórdão proferido pela E. Sexta Turma desta Corte Regional que, negando provimento à apelação e à remessa oficial, manteve a decisão proferida em sede de Embargos à Execução opostos pela ora autora, reconhecendo, assim, correto o prosseguimento da execução de honorários advocatícios com base nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

A presente ação foi ajuizada em 18.11.2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, decisão contra a qual interpôs a União Federal (Fazenda Nacional) Agravo Regimental.

Citados, os réus apresentaram resposta, sendo que o Espólio de Elinah Franco Moreno, na pessoa de seu representante, aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir.

Instada para oferecer manifestação sobre a preliminar aduzida, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou réplica às fls. 347/349 vº.

Determinada a especificação de provas, o Espólio de Mélek Zaiden Geraige postulou pelo depoimento pessoal do autor, pena de confesso, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, realização de perícia, juntada de novos

documentos etc.

DECIDO.

Sobre os pedidos de produção de prova documental (além daquela outrora apresentada), testemunhal e pericial formulados pelo Espólio de Mélek Zaiden Geraige, indefiro-os, tendo em vista que: a questão é eminentemente de direito; b) os elementos necessários para sua apreciação estão presentes nos autos e c) o réu não justificou a pertinência da prova.

As preliminares aduzidas serão oportunamente apreciadas pela Egrégia 2ª Seção.

Partes legítimas e regularmente representadas, estando presente o interesse processual.

Declaro saneado o feito.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, suas razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Ofertadas as razões, ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029910-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011030720104036100 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Informação de fls. 27: O feito de que se origina este Conflito de Competência foi distribuído inicialmente ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o suscitado, de quem foi declarada a competência, no caso concreto, pela r. decisão de fls. 23/25.

Conforme a fundamentação expendida, a competência em abstrato foi reconhecida como pertencente à Justiça Federal Cível da Capital do Estado de São Paulo.

A 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, entretanto, teve a sua competência original alterada e, em consequência, foi convolada na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim sendo, comunique-se a decisão que julgou o presente incidente ao Juízo Federal distribuidor do Fórum Cível de São Paulo/SP, a fim de que proceda à redistribuição do processo originário de acordo com os atos normativos pertinentes.

Oficie-se, com cópia ao Juízo suscitante.

São Paulo, 18 de março de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030695-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BANCO ALVORADA S/A e outro
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA
No. ORIG. : 2010.03.00.015415-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se conflito negativo de competência suscitado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa em face do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.015415-8.

O recurso foi interposto por Banco Alvorada e outro contra a decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.045929-9, "processo piloto", determinou o prosseguimento das execuções fiscais a ela apensadas, processos n.ºs 2006.61.82.052168-4 e 2006.61.82.052169-6, nas quais a Comissão de Valores Mobiliários - CVM pretende a satisfação de crédito relativo às Taxas de Administração de Carteira e de Fiscalização.

Sustentou o agravante que os créditos relativos às execuções n.ºs 2005.61.82.045929-9 e 2006.61.82.052168-4 estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, por força dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n.º 92.0070228-7, preparatória da ação ordinária n.º 92.0076699-4, esta última ajuizada com o fito de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao pagamento das Taxas de Administração de Carteira e de Fiscalização (competência 1998), cobradas pela CVM. Nas referidas ações transitou em julgado decisão desfavorável à autoria, estando os depósitos pendentes de conversão em renda à época da interposição do agravo. Quanto à execução fiscal n.º 2006.61.82.052169-6, alegou o agravante que o crédito estaria extinto, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pela conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária n.º 90.0003176-1, proposta com o objetivo de obter declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à Taxa de Fiscalização (competência 1991). Pugnou pela reforma da decisão a fim de que fosse reconhecida a impertinência das execuções diante da incerteza e inexigibilidade dos títulos.

Distribuídos os autos à Desembargadora suscitante, Sua Excelência determinou a remessa ao Desembargador suscitado para verificação de prevenção com os processos n.ºs 2001.03.99.052912-7 (processo originário n.º 92.0070228-7) e 2001.03.99.052913-9 (processo originário n.º 92.0076699-4), que não foi reconhecida.

Em suas razões, alegou a Desembargadora suscitante que as ações e recursos são vinculados, pois a conexão é precedente e atina ao próprio direito afirmado na pretensão originária, de modo a firmar a prevenção do Desembargador suscitado, porquanto as ações cautelar e ordinária veicularam a pretensão de não submissão ao pagamento das taxas de fiscalização, as quais estão sendo cobradas nas execuções fiscais. Ponderou, ainda, que o reconhecimento da prevenção se impõe não apenas como instrumento a evitar a contrariedade entre as decisões, mas sim como medida a viabilizar a ampla percepção, pelo órgão julgador, de todo alcance e implicações das demandas em foco, submetidas à apreciação desta E. Corte. Por fim, citou precedentes desta C. Segunda Seção. Recebido o incidente, determinei a expedição de ofício ao Desembargador Suscitado para o oferecimento de informações. Na mesma oportunidade, designei-o, em caráter provisório, para a apreciação de medidas urgentes relacionados ao agravo de instrumento.

Em suas informações, alegou o Desembargador suscitado que os recursos que transitaram sob a sua relatoria e

que, em tese, poderiam ensejar a prevenção já haviam sido definitivamente julgados por ocasião da distribuição do agravo de instrumento. Afirmou que por ocasião da consulta de prevenção entendeu pela aplicabilidade da Súmula 235/STJ (*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*) e pela inaplicabilidade do art. 15 do Regimento Interno desta E. Corte, eis que o agravo foi interposto nos autos de outro processo (execução fiscal), e não daqueles em cujos recursos atuou como relator (ação cautelar e ordinária). Explicou que não verificou a possibilidade de decisões conflitantes, pois na ação ordinária se objetivou a declaração genérica de inexigibilidade das exações, não se tratando de anulatória de débito específico nem de suspensão da exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa. Salientou não se tratar a questão de qual Juízo seria o mais conveniente ou aparelhado para julgar o agravo, que seria naturalmente o relator das apelações anteriores, por ter conhecimento mais abrangente de toda a matéria, mas se há o risco de decisões conflitantes, o que ressaltou não existir na hipótese, razão pela qual não se justificaria a distribuição por prevenção.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência.

Considerando que há jurisprudência dominante nesta E. Corte acerca da questão, passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto inicialmente que embora a decisão objeto do agravo de instrumento tenha sido proferida na execução fiscal n.º 2005.61.82.045929-9, "processo piloto", estendeu seus efeitos às execuções n.ºs 2006.61.82.052168-4 e 2006.61.82.052169-6, a ela apensadas.

Cinge-se a controvérsia à existência de prevenção do Relator de um recurso interposto no processo de conhecimento discutindo genericamente a exigibilidade de um tributo, haja ou não depósito judicial, para os recursos interpostos em eventual execução fiscal em que se cobra parte ou a totalidade do respectivo crédito. Em mais de uma oportunidade, a C. Segunda Seção já se manifestou no sentido de que há prevenção nos casos como o presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E CAUTELAR. DEPÓSITO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO DE SALDO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO DA TURMA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Caso em que o conflito discute a competência, entre membros da 4ª e 6ª Turmas desta Corte, para o AI 2010.03.00.036975-8 contra a rejeição de exceção de pré-executividade à EF 2008.61.82.029492-5, versando sobre cobrança de PIS (setembro a dezembro de 1999, junho de 2000 a junho de 2001, e janeiro a dezembro de 2005), constituído por DCTF, com notificação pessoal em 05/10/2001, cuja exigibilidade estaria integralmente suspensa, segundo alegado pelo contribuinte. 2. A agravante impetrou o MS 1999.61.00.058875-9 para afastar o PIS exigido pelo artigo 3º da Lei 9.718/1998, em 14/12/1999; com liminar, em 17/12/1999, para "autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS com base de cálculo apenas sobre o efetivo faturamento, sem a observância da Lei nº 9.718/98"; sentença favorável proferida em 30/03/2000 e apelação fazendária, além de remessa oficial. 3. Nesta Corte foi ajuizada a MC 2001.03.00.035519-9, em 28/11/2001, por dependência à apelação no MS, para depósito judicial "das quantias até aqui vencidas, devidamente acrescidas de todos os consectários legais, bem como relativamente às futuras incidências até o trânsito em julgado da ação da qual esta é incidental", sendo deferida liminar. A 4ª Turma proveu o apelo e remessa oficial, denegando a ordem, em 10/01/2004, rejeitados embargos declaratórios em 23/08/2006, com interposição de RE/RESP. Diante deste julgamento de 2006 da 4ª Turma, houve a abertura de representação pela SRF para controle do crédito fiscal não amparado, segundo o Fisco, por causa de suspensão da exigibilidade, em 13/09/2006. 4. A medida cautelar de depósito judicial foi julgada prejudicada, por decisão monocrática da suscitada, em 20/08/2009, quando verificado que o MS havia retornado do Supremo Tribunal Federal e baixado à Vara de origem, sendo decidido que "eventual pedido de levantamento ou conversão de valores deverá ser dirigido ao MM. Juízo de primeiro grau". Antes, porém, a SRF formalizou cobrança de saldo devedor de multa pelo PIS não depositado, ajuizando a EF 2008.61.82.029492-5, em 28/10/2006, antes, portanto, de julgada prejudicada a cautelar. Houve exceção de pré-executividade, alegando inexigibilidade do crédito tributário, por suficiência do depósito feito a tempo e modo. Após reconsideração, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, sobrevivendo agravo de instrumento, acerca do qual se discute a competência. 5. Como visto, exceção e agravo discutem a validade do executivo fiscal diante do depósito judicial na cautelar originária, distribuída e julgada pela 4ª Turma, por dependência à apelação, igualmente ali julgada, tratando do PIS com as alterações da Lei 9.718/98. Se em mandado de segurança anterior foi decidida pela validade do PIS cobrado e se, depois, a Fazenda Nacional propõe execução fiscal, opondo-se o contribuinte, por exceção e agravo, alegando existir depósito judicial vinculado e suficiente para cumprir a coisa julgada, é a autoridade desta, em última análise, que se coloca em discussão e ninguém melhor do que a própria Turma julgadora, ainda que a decisão final tenha sido da Suprema Corte, para apreciar o conflito, que o contribuinte levanta, entre o que existe como garantia na cautelar vinculada ao mandado de segurança e a execução fiscal que, apesar do depósito judicial, foi ajuizada. 6. Esta Seção, em função da competência absoluta existente em primeiro grau de jurisdição, não admite conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, porém, no âmbito da Corte, tal especialização não se verifica, o que permite o reconhecimento da competência da Turma julgadora do

mandado de segurança para analisar se a execução fiscal posteriormente ajuizada violou, ou não, a coisa julgada mandamental, objeto de garantia de depósito judicial em cautelar dependente na qual se determinou a destinação de valores conforme a res judicata no mandado de segurança. Embora não seja mais possível a reunião dos feitos, vez que julgado e baixado em definitivo à origem o mandado de segurança (Súmula 235/STJ), a Turma julgadora não perde competência para apreciar a causa em que se discute violação, pelo executivo fiscal, de coisa julgada, ou de garantia estabelecida nos autos respectivos ou em cautelar ajuizada e dependente do próprio mandado de segurança, em que houve julgamento, de ambos os feitos (AMS e respectiva cautelar originária), pela 4ª Turma, tendo como relatora do acórdão a suscitada. 7. A destinação do depósito judicial feito na cautelar, que foi distribuída originariamente à 4ª Turma por dependência à apelação no MS, ainda que tenha sido afetada ao pronunciamento do Juízo Cível, que processou o writ, o foi para o exato cumprimento do acórdão de mérito proferido em tal impetração, de modo que eventual discussão acerca de sua suficiência, ou não, levantada como matéria de defesa contra execução fiscal, através de exceção do devedor, remete ao exame de questão que interfere no próprio cumprimento, execução e autoridade da coisa julgada. Existe, pois, relevante fundamentação jurídica para que seja mantida a competência da 4ª Turma para decidir sobre a execução fiscal que foi ajuizada em virtude do acórdão proferido na apelação em mandado de segurança e considerando a cautelar, distribuída por dependência, na qual efetuado depósito judicial cuja suficiência, ou não, motivou a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento. 8. Reforça o entendimento pela competência da suscitada, o fato de que a reforma processual de 2006, através da Lei 11.280, determinou que ações idênticas sejam distribuídas por prevenção, buscando evitar o surgimento de decisões conflitantes acerca da litispendência, questão processual que não é, certamente, mais importante do que a própria coisa julgada, de modo que, tendo sido alegada a sua ofensa, direta ou indiretamente - e aqui porque foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, sobre cuja suficiência controvertem as partes - revela-se mais apropriado estabelecer a competência da suscitada e respectiva Turma para dirimir a controvérsia tal como levantada. 9. Tanto quanto possível recomenda-se, para evitar o surgimento de decisões conflitantes e assegurar maior domínio da inteireza da controvérsia, que se processe perante o mesmo Juízo e Turma o processo no qual tenha repercussão jurídica uma decisão anteriormente proferida, envolta em coisa julgada, cuja autoridade pode ser mais facilmente assegurada, especialmente quando presente controvérsia acerca de seu conteúdo e alcance, por quem a proferiu ou por quem teve jurisdição sobre o feito no qual ocorrida a respectiva formação. 10. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(Segunda Seção, CC 00047235720114030000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 Judicial 1, 30.06.2011, p. 4) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA DO WRIT. 1. O conflito tem como objeto a discussão da competência, entre membros da 3ª e 6ª Turmas desta Corte, para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra rejeição de exceção de pré-executividade, oposta à execução fiscal 2009.61.82.029577-6, relativa ao PIS, período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2003, resultante de auto de infração, lavrado em 08/03/2005, indicando suspensão da exigibilidade pela liminar concedida em primeira instância, embora providas a apelação e remessa oficial pela 3ª Turma, em acórdão de 17/12/2003, que denegou a ordem. 2. Foi assim, certamente, em função desta decisão de 2003 da Turma, que se lavrou, em 2005, o auto de infração. Inconformada com a denegação da ordem, o contribuinte interpôs o RESP 690.782, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o RE 468.498, conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, baixando os autos à Vara de origem após o trânsito em julgado. 3. A discussão, portanto, envolve a viabilidade da execução fiscal em função do acórdão da Suprema Corte que, reformando o julgado da 3ª Turma, concedeu o mandado de segurança para excluir a apuração da contribuição ao PIS com as alterações da Lei 9.718/98. Se em mandado de segurança anterior foi reconhecido, ao final, um determinado direito líquido e certo e se, depois, a Fazenda Nacional propõe uma execução fiscal, que estaria violando tal coisa julgada, é a autoridade desta que se coloca em discussão e ninguém melhor do que a própria Turma julgadora, ainda que a decisão final tenha sido da Suprema Corte, para apreciar o conflito que se estabeleceu entre mandado de segurança e execução fiscal. 4. Certo que esta Seção, em função da competência absoluta existente em primeiro grau de jurisdição, não admite conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, porém, no âmbito da Corte, tal especialização não se verifica, o que permite reconhecer a competência da Turma julgadora do mandado de segurança para analisar eventual violação da respectiva coisa julgada por parte de execução fiscal posteriormente ajuizada. 5. Embora não seja mais possível a reunião dos feitos, vez que julgado e baixado em definitivo à origem o mandado de segurança (Súmula 235/STJ), a Turma julgadora não perde competência para apreciar a causa em que se discute violação, pelo executivo fiscal, de coisa julgada decorrente do próprio mandado de segurança, em que atuou o órgão fracionário desta Corte, tendo como relatora do acórdão a suscitada. 6. A objeção de coisa julgada, deduzida na execução fiscal, remete ao cumprimento do que decidido, anteriormente, no mandado de

segurança, cabendo à respectiva Turma julgadora apreciar a existência de tal coisa julgada e, assim, deliberar sobre a validade ou não da execução fiscal, impugnada por exceção de pré-executividade, da qual extraído o agravo de instrumento, sobre o qual versa o presente conflito negativo de competência. 7. Possível em tese, diante da coisa julgada proferida pela Suprema Corte, discutir a violação de sua autoridade em reclamação (artigos 102, I, l, CF, e 13 e seguintes da Lei 8.038/90), considerada a inscrição ou o ajuizamento de execução fiscal, a ser solucionada, assim e por certo, se adotada fosse tal via processual, pelo Excelso Pretório, com base no decidido no mandado de segurança, o que reforça a conclusão de que a invocação da coisa julgada, objeto da exceção de pré-executividade e depois de agravo de instrumento, atrai e define a competência, no âmbito desta Corte, da Turma que processou e julgamento o feito de que se originou a res judicata. 8. Também reforça o entendimento pela competência da suscitada, o fato de que a reforma processual de 2006, através da Lei 11.280, determinou que ações idênticas sejam distribuídas por prevenção, buscando evitar decisões conflitantes acerca da litispendência, questão processual que não é, certamente, mais importante do que a própria coisa julgada, de modo que, tendo sido alegada a sua ofensa, revela-se mais apropriado estabelecer a competência da 3ª Turma para que possa dirimir, no caso, a controvérsia suscitada quanto à existência e teor concreto e específico da garantia constitucional. 9. Tanto quanto possível, recomenda-se, para evitar o surgimento de decisões conflitantes e assegurar maior domínio da inteireza da controvérsia, que se processe perante o mesmo Juízo e Turma o processo no qual tenha repercussão jurídica uma decisão anteriormente proferida, envolta em coisa julgada, cuja autoridade pode ser mais facilmente assegurada, especialmente quando presente controvérsia acerca de seu conteúdo e alcance, por quem a proferiu ou por quem teve jurisdição sobre o feito no qual ocorrida a respectiva formação. 10. Conflito negativo de competência julgado procedente. (Segunda Seção, CC 00167129420104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, 28.04.2011, p. 159) (destaquei)

É de se notar, por oportuno, que nos dois precedentes citados a existência de trânsito em julgado no processo de conhecimento, bem como o fato de não se tratar de insurgência específica contra dívida inscrita, não obstaram o reconhecimento da prevenção.

Em face do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **julgo procedente o conflito de competência.**

Intimem-se.

Oficiem-se aos Excelentíssimos Desembargadores suscitante e suscitado.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037616-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU	: ABELARDO SALLES DE CASTRO
ADVOGADO	: SERGIO DA ROCHA E SILVA
RÉU	: ANA CARLA LOPES MATTOS
RÉU	: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: MAURICIO PINHEIRO
RÉU	: ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR
ADVOGADO	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO

RÉU : ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALIZIA
 RÉU : ARNALDO LUIZ CORTES
 ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
 RÉU : CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA
 RÉU : CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
 ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
 RÉU : DARCY DI LUCA
 : EDSON DAVI MORETTI LEMOS
 RÉU : EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
 RÉU : FABIO ROGERIO DE SOUZA
 ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES
 RÉU : FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS SOBRAL
 RÉU : FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RÉU : GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI
 RÉU : JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS
 ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
 RÉU : JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA
 RÉU : LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF
 ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
 RÉU : LUIZ DE LECA FREITAS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO
 RÉU : LUIZ EDUARDO ZENI
 ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO
 RÉU : LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
 ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
 RÉU : MARCO ANTONIO DI LUCA
 RÉU : MARCIO DA ROCHA SOARES
 ADVOGADO : MAURICIO PINHEIRO
 RÉU : MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
 RÉU : MARCIO ROBERTO MORENO
 ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
 RÉU : MARIO JOSE PUSTIGLIONE
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO ELBEL
 RÉU : MARIO ROBERTO PLAZZA
 ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO
 RÉU : MIRELLA SODERI CARVALHO
 ADVOGADO : MARISTELA VIEIRA DANELON
 RÉU : NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES
 ADVOGADO : FELIPE NOBREGA ROCHA
 RÉU : NORBERTO MORAES JUNIOR
 ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
 RÉU : ROSANA REAL MORAES
 ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES
 RÉU : SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO
 ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
 RÉU : OSWALDO QUIRINO JUNIOR
 ADVOGADO : KELLY VANESSA DA SILVA
 RÉU : PERSIO DE PINHO
 RÉU : REGINALDO DA SILVA DOLBANO

ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU : RICARDO FRANCISCO LAVORATO
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
RÉU : VERA HELENA FRASCINO DONATO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU : WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação de fl. 3851, intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 3843/3848 para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 13, do CPC.

Junte-se o anexo resultado da consulta efetivada junto ao Tribunal Regional Eleitoral, acerca do endereço do corréu Gilvan Murilo Brandão Marroni, e, ato contínuo, dê-se vista à União para ciência, inclusive quanto ao Ofício de fl. 3849, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, regularize a Subsecretaria a data da certidão de intimação de fl. 3841.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027598-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : MURILO MARCO e outros
No. ORIG. : 00184987119944036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação rescisória em face de UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA-ME, objetivando, sob a alegação de erro de fato e violação a literal dispositivo de lei, a desconstituição do v. Acórdão que reconheceu a incidência da contribuição ao FINSOCIAL para a empresa prestadora de serviços, apenas sob a alíquota de 0,5%, a fim de reconhecer-se, tal como definiu o C. STF, a incidência dessa a contribuição para as empresas prestadoras de serviço à alíquota de 2%.

A presente ação foi ajuizada em 17.09.2012, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 60.280,61 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos).

O pedido de antecipação de tutela restou deferido, para suspender os efeitos do v. acórdão rescindendo proferido nos autos da ação ordinária nº 0018498-71.1994.403.6100 até decisão final da presente ação rescisória.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo em preliminares, a falta de interesse juridicamente protegido e inépcia da inicial, à vista da Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal.

Instada para oferecer manifestação sobre a preliminar aduzida, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou réplica às fls. 242/248.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las.

D E C I D O.

As preliminares aduzidas serão oportunamente apreciadas pela Egrégia 2ª Seção.

Partes legítimas e regularmente representadas, estando presente o interesse processual.

Declaro saneado o feito.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, suas razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Ofertadas as razões, ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028935-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : A CARVALHO MERCEARIA -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005560920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, em virtude de declinação da competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

O presente Conflito origina-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP que, à luz do Provimento nº 355/11, deste Tribunal, que implantou, a partir de 14 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, declarou-se de ofício incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos a esta última.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que nas Comarcas do interior onde não houver Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais, como é o caso dos autos, em que o executado está domiciliado na comarca de Várzea Paulista, onde não funciona vara da Justiça Federal.

À fl.37 designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do Conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí para o processamento da Execução Fiscal em comento.

DECIDO.

Decido de plano o presente conflito negativo de competência à luz da jurisprudência pacífica acerca da matéria discutida, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único do CPC.

Nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Assim, pretendeu o constituinte a economia e a celeridade na prestação jurisdicional, possibilitando ao segurado ou beneficiário litigar em seu próprio domicílio.

Em se tratando de Execução Fiscal, dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.010/66:

"Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I- os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas."

Depreende-se, pois, que em regra as Execuções Fiscais da União Federal e suas autarquias serão sempre ajuizadas, processadas e julgadas no foro do domicílio do devedor.

Consagrando esse entendimento, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 40, nos seguintes termos:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal."

Ademais, os dispositivos invocados referem-se à competência territorial, portanto, relativa e, como tal, deve ser arguida por meio de exceção e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

Acrescento que a matéria já foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula nº 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Portanto, à míngua de manifestação da parte, por meio de Exceção de Incompetência, tempestivamente oposta, vedada a declinação de ofício, da competência territorial.

Deduz-se, pois, que o d. Juízo suscitado declinou de sua competência indevidamente ao Juízo Federal.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia 2ª Seção, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'.

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.'
2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1115634 / RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. 'Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente.' (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007)

2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 943587/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 30/03/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112).
2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.
3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justicas Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal."

(CC 53750/TO, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006, p. 147)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação. II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ. III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura,

a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada. IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência. V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente." (CC nº 2009.03.00015408-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 17/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - A teor do art. 109, §3º, da CF e art.15, inc.I, da Lei 5.010/66, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem Vara da Justiça Federal.

II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula nº 33 do STJ).

III - Conflito de Competência procedente."

(CC nº 2000.03.00.024699-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 25-10-2000)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ.

2. Conflito provido, para declarar competente o M.M.Juízo suscitado."

(CC nº 96.03.048800-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 28-01-97)

De rigor, pois, manter a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

Por todos esses fundamentos e com esteio no art.120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o Conflito, para declarar competente o d. Juízo suscitado.

Comunique-se, publique-se, intime-se e após arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0035975-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPUGNANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPUGNADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00181100820124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta por **Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda.**, objetivando seja atribuído novo valor à ação rescisória que contra si promove a União Federal (fls. 02/06).

Sustenta, em síntese, que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica do autor da demanda, consoante o disposto no art. 259, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em conta que na ação originária foi determinada a restituição do montante recolhido a títulos de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre a transmissão ou resgate de títulos ou valores

mobiliários, com correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, o que totaliza R\$ 707.009,26 (em junho de 2012), este é o valor deve ser atribuído à causa desconstitutiva.

Destaca que o valor atribuído pela Autora à causa (R\$ 310.110,00), corresponde ao valor da causa subjacente atualizado apenas, ou seja, sem a incidência de juros, honorários e custas.

A Autora apresentou impugnação, asseverando que o benefício econômico não pode ser aferido de plano, devendo ser mantido o valor por ela atribuído à causa (R\$ 310.110,00), o qual corresponde ao valor atribuído à ação originária, corrigido monetariamente até a data da propositura da ação, conforme tabelas do Conselho Nacional de Justiça (fls. 152/153).

É o relatório. Decido.

A presente impugnação tem por objeto a majoração do valor atribuído à ação rescisória, sob o fundamento de que tal valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, o qual compreende o valor a ser restituído a títulos de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre a transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários, com correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, o que totaliza R\$ 707.009,26 (em junho de 2012), conforme planilhas anexadas ao pedido de execução do julgado (fls. 137/144).

Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Seção desta Corte, ao qual me filio, o valor da causa em ação rescisória deve, em regra, corresponder ao valor da causa atualizado até a data de sua propositura ou ao valor referente ao benefício econômico buscado por meio da pretensão rescisória, desde que tal valor seja comprovado pelo impugnante.

A propósito, destaco acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, cujas ementas seguem transcritas:

"AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE.

1. *Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado.*

2. *Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante.*

3. *Agravo regimental não provido".*

(STJ - 1ª Seção, AGRAR 4277, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.10.09, DJe 10.11.09).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA GERAL. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO NA QUAL PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA.

1. *O processo subjacente à ação rescisória consistiu em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência da COFINS, sob o argumento de que a isenção conferida pelo art. 6º da Lei Complementar 70/91 não poderia ser validamente revogada pelo art. 56 da Lei Ordinária 9.430/96, assegurando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.*

2. *Naqueles autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 357.320,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais), em novembro de 2003, o que, a toda evidência, correspondeu ao benefício econômico então pretendido.*

3. *Na esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em regra, à rescisória deve ser atribuído o mesmo valor da causa em que proferida a decisão rescindenda, devidamente atualizado, salvo quando demonstrada a diferença no proveito econômico pretendido. Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, PET 200101014579, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE DATA:09/06/2009.*

4. *Não se desconhece que embora o pedido de compensação deduzido no mandado de segurança tenha considerado recolhimentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a junho de 2003, o acórdão rescindendo assentou a prescrição em relação aos 5 (cinco) últimos anos anteriores à impetração, datada de 14.11.2003. Assim, em tese, o impetrante não logrou todo o proveito econômico pretendido com a impetração.*

5. *Nessa medida, aparentemente, haveria alguma diferença entre o benefício econômico pretendido por ocasião da impetração e aquele que seria efetivamente fruído por força do acórdão passado em julgado, o qual se pretende rescindir.*

6. *Contudo, o impugnante sequer suscitou essa questão e nem tampouco demonstrou a medida e extensão da sua eventual sucumbência no processo subjacente, ônus que lhe incumbia. Ao revés, limitou-se a pedir a redução do valor atribuído à rescisória para R\$ 1.000,00 (mil reais), sem uma justificativa jurídica plausível para tanto, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.*

7. *O fato de o art. 261 do CPC prever a possibilidade de o juiz da causa se valer do auxílio de perito não exime o impugnante do ônus de demonstrar minimamente a incorreção do valor atribuído à causa.*

8. *Impugnação ao valor da causa rejeitada.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Seção - IVC 275, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.12.12, DJe 10.12.12).

Com efeito, não merece acolhida a impugnação, porquanto não suficientemente demonstrado pela Impugnante, que o benefício econômico pretendido pela Autora é superior ao valor dado à causa, não sendo suficiente, para tanto, a simples apresentação de planilhas unilateralmente elaboradas para a instrução do pedido de desistência da fase de cumprimento com o objetivo de compensar tais valores administrativamente (fls. 137/144).

Isto posto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante traslado desta decisão para a ação rescisória, devendo ser providenciada a anotação junto ao Sistema Processual do valor ora atribuído.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000396-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : JUAREZ ONGARATTO
ADVOGADO : WALDIR SALLES LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 2003.61.00.000363-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu, *in limine*, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança impetrado por Juarez Ongaratto com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade e arbitrariedade da transferência de seus bens, determinada em ação executiva.

Por meio do agravo interposto a fls. 57/61 o impetrante alega, em síntese, ter oposto embargos à execução no processo nº 0003639320034036100 depois de penhorados dois veículos de sua propriedade. Em 23.02.2012 os bens foram levados a leilão e arrematados por terceiro, contudo, anteriormente havia sido apresentado pelo executado original, Churrascaria OK São Paulo Ltda., um pedido de parcelamento da dívida. Em meados de agosto o arrematante desistiu da arrematação, havendo a homologação pelo juízo. Em outubro/2012 os embargos à execução foram julgados improcedentes e o pedido de parcelamento da dívida ainda aguardava análise da Administração. Então em 29.12.2012, o juiz, de ofício, reconsiderou a decisão que homologou a desistência da arrematação e determinou a expedição da carta de arrematação, decisão que reputa ilegal por ter sido praticada sem provocação. Entende que o mandado de segurança é cabível, independentemente da possibilidade de interposição de recurso, quando evidente a ilegalidade ou o abuso de poder.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 66/67 opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

O próprio agravante sustenta que seu agravo fundamenta-se no artigo 251 do Regimento Interno desta E. Corte, olvidando, contudo, que o prazo para a sua interposição está expressamente previsto no artigo anterior, 250, que o fixa em 5 (cinco) dias.

Assim, considerando que o *decisum* recorrido foi publicado em 04.03.2013 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 56, e que o prazo começou a correr no dia seguinte, forçoso concluir que o termo para a interposição do recurso deu-se em 11.03.2013. Logo, intempestivo o recurso protocolado apenas em 20.03.2013.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível o agravo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003707-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003707-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO GONÇALVES DE FREITAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271107020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Em aditamento ao despacho de fl. 21, traga o impetrante aos autos cópia integral, autenticada ou cuja autenticidade seja declarada pelo advogado constituído, da ação originária, o mandado de segurança sob nº 0027110-70.2009.4.03.6100/SP (2009.61.00.027110-3/SP), com a finalidade de comprovar a prática do ato coator pela autoridade impetrada, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Deste despacho, intime-se somente o impetrante.

São Paulo, 21 de março de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00023 RECLAMAÇÃO Nº 0004237-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
RECLAMANTE : JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00426481220054036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por Joaquim Carlos Waldemarim, com fulcro nos arts. 102, inciso I, alínea I, e 105, inciso I, alínea f da CF/88 combinados com os arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90.
Alega o cabimento da presente reclamação com base na aplicação por analogia dos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, não obstante a ausência de previsão no Regimento Interno do TRF 3ª Região.
Sustenta a desobediência de determinação da Presidência desta E. Corte por parte do Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pois em execução de sentença de ação ordinária, houve a requisição de pagamento a este

E. Tribunal, porém, sem a devida atualização entre o valor apurado pela contadoria em 2009 e a data de expedição do ofício requisitório. Inconformado o ora Reclamante apresentou petição, requerendo a devida atualização perante o magistrado a quo, que indeferiu o pedido, apontando a competência para apreciar o pleito do Tribunal Regional Federal. Iniciado expediente de Requisição de Pequeno Valor sob o nº 2013.000181, o E. Presidente Des. Fed. Newton de Lucca atestou a ausência de qualquer equívoco da parte da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, bem como a atualização dos valores requisitados em conformidade com a legislação em vigor quando da entrada do ofício nesta E. Corte, dessa forma, cabe ao Juízo da execução eventuais aditamentos ao ofício requisitório. Diante disso, o ora Reclamante pugnou novamente ao Juízo do Juizado Especial Federal a expedição de novo ofício requisitório para complementar o valor já pago, restando mantida a decisão de indeferimento do pleito, em face da qual apresenta a Reclamação em questão.

Requer o Reclamante a concessão de liminar para que se determine a expedição de ofício requisitório referente à correção monetária entre a data do cálculo e o efetivo pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A Reclamação foi apresentada com intuito de garantir a autoridade da decisão proferida pelo Presidente desta E. Corte.

Contudo, tal instituto não tem cabimento perante o Tribunal Regional Federal.

A previsão da Reclamação pelos arts. 102, inciso I, alínea l, e 105, inciso I, alínea f, é restrita à competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, com o escopo de garantir a autoridade de suas decisões e preservação de sua competência.

A Constituição Federal, porém, deixou de inserir o mesmo instituto na competência dos Tribunais Regionais Federais, conforme a previsão do art. 108 da CF/88.

O C. STF tem admitido a reclamação no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais desde que haja previsão na Constituição Estadual do respectivo estado-membro em observância aos princípios da simetria e da efetividade das decisões judiciais, consoante entendimento firmando no julgamento da ADI nº 2.212/CE, de Relatoria da Min. Ellen Gracie.

Por outro lado, a Lei 8.658/93 que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.038/90 nos Tribunais Regionais Federais, limitou a incidência dos arts. 1º a 12 às ações penais originárias, expressamente excluindo as regras previstas no arts. 13 a 18 que disciplinam justamente o procedimento da Reclamação, portanto, não há que se falar em aplicação por analogia como sustenta o Reclamante.

No mesmo sentido, não há previsão regimental para apresentação de reclamação perante esta E. Corte. A E. Segunda Seção já firmou jurisprudência pelo não cabimento de reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que colaciono a seguir:

"RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 1995, EM FACE DA UNIÃO - PRETENSÃO DE INTANGIBILIDADE CONTRA LEI FEDERAL DE 1998, CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA É ATRIBUÍDA À PETROBRÁS - REDIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, DA 4ª TURMA PARA A 2ª SEÇÃO, NAS MÃOS DO MESMO RELATOR.

1. Sem a previsão expressa da Constituição Federal, com a restrição da Lei Federal n. 8.658/93 à aplicação da Lei Federal n. 8.038/90, não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analogia com precedente plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2212/CE.

2. No caso concreto, ainda no âmbito do direito de petição, a pretensão é manifestamente incabível: o v. acórdão diz respeito a lei de 1991 e transitou em julgado em 1995; a nova exigência tributária foi instituída por lei de 1998; a ação originária foi movida em face da União e a sujeição passiva de 1998 afeta a PETROBRÁS.

3. Ainda que houvesse - e não há - autorização normativa, para a redistribuição do feito da Turma para a Seção, não caberia dirigir a escolha da relatoria nas mãos do mesmo Magistrado.

4. Rejeição da preliminar de incompetência da 2ª Seção. Não conhecimento da reclamação. Revogação de todos os efeitos da medida liminar."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 6, Autos n. 1999.03.00.039285-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Rel. para Acórdão Des. Fed. Fabio Prieto, j. em 16.10.07, DJF3 de 12.06.08)

"RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 1995, EM FACE DA UNIÃO - PRETENSÃO DE INTANGIBILIDADE CONTRA MEDIDA PROVISÓRIA DE 2000, CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA É ATRIBUÍDA À PETROBRÁS.

1. Sem previsão expressa da Constituição Federal, com a restrição da Lei n. 8.658/93 à aplicação da Lei Federal n. 8.038/90, não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analogia com precedente plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2212/CE.

2. No caso concreto, ainda no âmbito do direito de petição, a pretensão é manifestamente incabível: o v. acórdão diz respeito à lei de 1991 e transitou em julgado em 1995; a nova exigência tributária foi instituída por medida provisória de 2000; a ação originária foi movida em face da União e a sujeição passiva de 2000 afeta a PETROBRÁS.

3. Rejeição da preliminar de incompetência da 2ª Seção. Não conhecimento da reclamação. Revogação de todos os efeitos da medida liminar."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 10, Autos n. 2000.03.00.033348-5, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Rel. para Acórdão Des. Fed. Fabio Prieto, j. em 16.10.07, DJF3 de 12.06.08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO NÃO ADMITIDA POR FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. A Segunda Seção, no julgamento dos agravos regimentais nas reclamações de registro n. 1999.03.00.039285-0 e 2000.03.00.033348-5, por maioria, entendeu como inadmissível o "remédio" processual em tela por falta de previsão procedimental regimental.

2. Alegações da agravante de violação ao art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 126 do Código de Processo Civil rechaçadas de plano por se tratarem apenas de dispositivos legais que auxiliam o juiz natural no deslinde de determinada lide, no caso de lacuna ou obscuridade de lei.

3. Reclamação não constitui processo, mas sim, procedimento que visa garantir o cumprimento de decisões judiciais, inexistindo, portanto, lide a ser dirimida.

4. Mera classificação de feito trazida pelo Regimento Interno do Tribunal em seu artigo 63, inciso XXII, e aclamada pela agravante como previsão regimental não foi considerada pela Segunda Seção para o processamento das reclamações no âmbito deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 57, Autos n. 2007.03.00.081625-9, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. em 04.03.08, DJF3 de 28.03.08)

RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 103, INCISO I, ALÍNEA "L" E 105, INCISO I, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

I - A reclamação é instituto previsto na Constituição da República, com exclusividade, na competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 103, inciso I, alínea "l", e 105, inciso I, alínea "f", respectivamente.

II - No âmbito dos Tribunais Regionais Federais não existe a mesma previsão, consoante se extrai do art. 108, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

III - O princípio da simetria adotado pelo entendimento firmado no julgamento da ADI 2.212/CE admitiu a reclamação no âmbito dos Estados da Federação, por estar previsto o instituto em sua legislação local. A legislação federal a disciplinar o procedimento - Leis ns. 8.039/90 e Lei 8.658/93 - não previu a reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

IV - A excepcionalidade do manejo da reclamação tratada no REsp 863.055-GO, atina à usurpação por juiz de primeiro grau da competência originária dos Tribunais Regionais Federais. Hipótese não configurada.

V - A natureza da ação de improbidade administrativa não a autoriza em sede de foro privilegiado. A disciplina do art. 108, inciso I, da Constituição da República, consigna a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento dos juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, não se estendendo às ações que não tenham natureza penal.

VI - Agravo regimental improvido. (Rcl nº 0014692-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011)

Outrossim, sequer caberia a apresentação de Reclamação na hipótese dos autos, eis que a decisão de indeferir o pedido de expedição de novo ofício requisitório com a inclusão de correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório é decisão interlocutória, passível de contestação pela via do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não conheço** da reclamação.

Publique-se, intime-se.

Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005744-97.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005744-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : LEXCONSULT E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA
PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00057939820044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006565-04.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006565-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ALICE PEGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001258-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível em Campo Grande, suscitado, e o Juízo Federal da 2ª Vara em Campo Grande, suscitante, em ação de repetição de indébito de multa aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes - DNIT.

Considerado que na ação de nº 2005.60.00.007673-6 foi declarada a prescrição da multa objeto do auto de infração nº L00023459 e que o autor busca precisamente a devolução do que indevidamente pagou, o suscitante reconheceu a existência de conexão com aquele feito, nos termos do artigo 103 do CPC, e declinou na competência (fls. 68/69). O suscitante, por sua vez, entendeu que, não obstante a relação de direito material subjacente às duas demandas, não há mais utilidade no reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, uma vez que já havia anteriormente proferido sentença por meio da qual julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, contra a qual pende ainda o exame de apelação nesta corte.

É o relatório. Decido.

Desnecessário solicitar informações, ante a clareza do conflito.

Na ação de repetição que deu origem a este conflito pretende-se a devolução da multa que o autor pagou ao DNIT, ao argumento de que foi declarada prescrita na Ação Anulatória nº 2005.60.00.007673-6. À vista da relação existente entre os feitos, o suscitado entendeu configurada a conexão, razão pela qual declinou. O suscitante, todavia, invocou a Súmula nº 235 do STJ, pois já havia sentenciado a referida ação anulatória (fl. 69).

Conexão e continência, a teor do artigo 102 do CPC, são critérios de modificação de competência territorial entre duas ou mais ações. A razão é evitar a prolação de decisões contraditórias, considerada a peculiar ligação existente entre as causas. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

"a ratio da norma que manda prorrogar a competência nos casos em que duas ou mais causas sejam conexas entre si é sobretudo a conveniência de entregá-las aos cuidados de um juiz só, em um só processo. Tem muito valor a formação de convicção única em relação a duas ou mais demandas, o que concorre para evitar soluções contraditórias - em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça (Enrico Redenti)." (Dinamarco, C. Rangel; in "Instituições de Direito Processual Civil"; vol. 1; pág. 581; 3ª ed.; Malheiros Editora.)

Por outro lado, dispõe o artigo 105 do CPC que:

*Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode** ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de sejam decididas simultaneamente. (grifei)*

Doutrina e jurisprudência interpretam essa norma no sentido de que, não obstante, de regra, verificada a conexão ou a continência, os feitos devam ser reunidos para evitar decisões contraditórias, há certa margem de discricionariedade, *verbis*:

"o artigo 105 deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos"
(STJ; 6ª Turma; REsp 703429, Min. Nilton Naves; j. 3.05.07; STJ, 4ª Turma, REsp 5.270, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.02.92, DJU 16.03.92; - in Negrão, Theotonio; "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; nota 1C ao art. 105; pág. 234; 2011; 43ª ed.; Ed. Saraiva)

Nessa linha, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.") é um exemplo consolidado do entendimento de que descabe a modificação da competência para reunir processos quando já não há mais possibilidade de se evitar decisões contraditórias, pois, no caso, um deles já foi julgado. A jurisprudência deste tribunal também é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em conseqüência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito de competência procedente.

(CC nº 0014496-78.2001.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow; Primeira Seção; j. em 17.09.09)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUMULA 235 DO STJ.

1. Em regra, quando houver conexão entre ações, na forma do art. 105, do CPC, será feita a reunião das ações, de ofício ou a requerimento, com o fito do julgamento em conjunto, evitando decisões discrepantes.

II. Essa mesma ratio está implícita no art. 253, I, do CPC.

III. Todavia, em alguns casos, não haverá interesse processual na reunião dos feitos, como na hipótese em comento, pois julgado o anterior processo, não mais será possível o julgamento simultâneo (STJ, Súmula 235).

IV. Conflito de competência julgado improcedente

(CC nº 0037508-53.2003.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Alda Basto; 2ª Seção; j em 04.08.09)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONEXÃO PELA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - POSSIBILIDADE - ART. 103 DO CPC - JULGAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES - PREJUDICIALIDADE DA CONEXÃO - SÚMULA 235 DO E. STJ.

I - A identidade da causa de pedir remota é suficiente, em tese, para configurar o fenômeno da conexão, a exemplo do que ocorre quando o título jurídico que fundamenta os pedidos é o mesmo. Precedente do STJ.

II - Não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes.

III - Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante

(CC nº 0074453-97.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; 2ª seção; j. em 19/02/2008)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Campo Grande/MS.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21549/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025363-33.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.025363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO
No. ORIG. : 93.03.015356-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Viação Santa Brígida Ltda. em face da decisão de fls. 379/381v, que rejeitou aclaratórios anteriormente agilizados pela mesma empresa.

Alega, a embargante, a necessidade do julgado se pronunciar acerca da aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.212/91, que, em seu entender, conduziriam ao retorno da alíquota do FINSOCIAL ao coeficiente de 0,5% às prestadoras de serviços, evitando-se, assim, a supressão de instância. Remarca, ainda, a questão referente à decadência ao oferecimento da rescisória, requerendo o seu reexame ou, ainda, que o julgamento seja convertido em diligência, para o fim de se trazerem mais elementos aos autos.

Decido.

De pronto, destaco que os presentes embargos de declaração limitam-se a debater matérias já vertidas nos primeiros embargos declaratórios, quais sejam: incidência, na espécie, das disposições da Lei nº 8.212/91 no que diz respeito à alíquota do FINSOCIAL; e decadência do prazo à propositura da ação, questões essas que já foram devidamente apreciadas na decisão embargada.

Nesse contexto, saliente-se que o recurso integrativo é inadequado à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Na espécie, busca a embargante, em verdade, rediscutir a juridicidade do "*decisum*", buscando a preponderância de seu entendimento sobre a matéria vertida nos autos e que já restou devidamente afastado quando do julgamento da demanda.

Com efeito, no tocante à incidência das disposições da Lei nº 8.212/91, entendeu-se pela desnecessidade de pronunciamento acerca da questão, uma vez já presentes argumentos suficientes ao convencimento deste julgador acerca da questão posta a deslinde. No que diz respeito ao prazo decadencial, o tema foi enfocado, à exaustão, quando do julgamento desta ação, conforme, aliás, constou do provimento ora embargado.

O que se vê é que o intuito da embargante, ao opor o presente recurso integrativo é o de prequestionar os temas que, no seu entender, são necessários à solução da demanda. No entanto, reprisando os termos do *decisum* embargado, o mero objetivo de prequestionar não é, por si só, bastante à agilização dos embargos declaratórios, uma vez inexistentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC (TRF-3ª Reg., AMS nº 1999.61.12.006398-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração agilizados, mas **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação e, considerando sua natureza protelatória, condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0046590-11.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.046590-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : LEX CONSULTORIA TRIBUTARIA PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : TIAGO CASTRIANI QUIRINO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.60.00.005433-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Medida cautelar incidental ajuizada por Lex Consultoria Tributária, Parlamentar, Legislativa e Empresarial Ltda., com pedido de liminar, para autorizar a substituição dos bens relacionados no termo de arrolamento realizado perante a administração por títulos da dívida pública federal, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A presente ação incidental tem sua origem no mandado de segurança n.º 2003.60.00.005433-1, cuja situação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, consta como "*baixa - cancelamento*". Ante o exposto, intime-se a requerente para que esclareça, justificadamente, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8825/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-58.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005116-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : GABRIELA BECHLIN FACARO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051165820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005669-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CELSO CORTADA CORDENONSSI
ADVOGADO : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFF e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056690820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005791-21.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005791-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : VALTER JOSE ANZILIERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2013 52/315

ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057912120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001196-70.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001196-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : AMPELIO RIZATO
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00011967020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-20.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003378-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : WILSON RIBEIRO GARCIA e outro
: MARIA LUCIA BUCK GARCIA
ADVOGADO : HELIO BUCK NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033782020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº

566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005136-34.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005136-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00051363420104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se

pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005271-46.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005271-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARCOS VILLELA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146
No. ORIG. : 00052714620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-04.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005429-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/vº
EMBARGANTE : JOSE MARIO AVILA REZENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00054290420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-25.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005641-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128
No. ORIG. : 00056412520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005650-84.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005650-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : IVERSEN JOSE GAROTTI
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121
No. ORIG. : 00056508420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003846-54.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003846-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ODILON SCUDELER
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038465420104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-37.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003968-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro
No. ORIG. : 00039683720104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010145-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010145-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101454620114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se

pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21538/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001820-97.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.001820-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MASSILON DIAS LUSTOSA
ADVOGADO : WALTER PASSOS NOGUEIRA
APELADO : JOSE PALHANO MELO
ADVOGADO : LUIGI CONSORTI (Int.Pessoal)
APELADO : IVO LORI DUTRA FORTI
ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018209720034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 690/691- Procedam-se as anotações quanto à regularização da representação processual do réu Massilon Dias Lustosa, o qual já ofertou as razões ao seu recurso de apelação (fls. 603/609), bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 621/625)

Fls.678/682- A Defensoria Pública da União, representando o réu José Palhano Melo ofertou às fls. 667/669 as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação às fls. 558/559.

Verifica-se que apesar da intimação da publicação da r. sentença ter sido efetuada por edital (fl. 598), a defesa do réu Ivo Lori Dutra veio aos autos e apresentou contrarrazões em face da apelação interposta pela acusação (fls. 562/566), não recorrendo da r. sentença.

Fls. 670/675- Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União com relação ao réu José Palhano Melo.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008811-60.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008811-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GILBERTO HERREIRO
: LUIZ CARLOS TUDELA
: GILSON JORDANI
ADVOGADO : MARCIA TOALHARES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : TIAGO DA COSTA CASTELANELLI (desmembramento)
No. ORIG. : 00088116020054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 746, intime-se a advogada *Dr^a Márcia Toalhares Figueiredo, OAB/SP n^o 99.162*, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos três acusados, bem como as razões de apelação ofertadas às fls. 736/738 e fls. 739/741, tendo em vista a divergência existente entre o nome do réu indicado no cabeçalho - *Gilberto Herreiro e Gilson Jordani, respectivamente* - e o declinado no início da peça recursal - *Luiz Carlos Tudela*.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005903-60.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005903-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : GRACIELA MACIEL DE MORAIS
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00059036020064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (relator):

Trata-se de apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou GRACIELA MACIEL DE MORAIS, qualificada nos autos, nascida aos 10/05/1986, à pena de três anos de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de dez dias-multa, como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade da acusada por duas penas restritivas de direitos.
O Ministério Público Federal não interpôs recurso.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena imputada à apelante foi de três anos de reclusão. O prazo prescricional regula-se pela regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos, reduzido da metade conforme reza o art. 115 do Código Penal, já que a ré, ao tempo do crime (11/02/2006) era menor de vinte e um anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (12/09/2006, fls.45) e da publicação da sentença condenatória (03/07/2012, fls.295), uma vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade da ré.

Por estas razões, **reconheço e declaro extinta a punibilidade** da ré GRACIELA MACIEL DE MORAIS pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000384-15.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.000384-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : REMESSILDO NARCISO SANDALO
ADVOGADO : ARISTIDES ZACARELLI NETO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA IRAILDES PEREIRA RIBEIRO
No. ORIG. : 00003841520064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência do julgamento do recurso especial, que anulou o *decisium* que declarou extinta a punibilidade do recorrido e determinou o regular prosseguimento do feito.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006954-31.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.006954-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : CLOVIS ERRADOR DIAS e outro
APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00069543120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

- Intime-se a defesa do réu Jair Ferreira Duarte Junior para apresentar as razões ao recurso de apelação por ele interposto.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0015985-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015985-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : WILLIAN ENCIZO SUAREZ reu preso
ADVOGADO : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2009.61.81.001842-5 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A petição subscrita pelo senhor Procurador da República Silvio Luís Martins de Oliveira, distribuída originariamente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo sob nº 2009.61.81.001842-5, informava o desejo do então indiciado WILLIAN ENCIZO SUAREZ obter os benefícios da delação premiada. Foi determinado o sigilo nível III (fl. 02).

Na audiência realizada nestes autos em 25/02/2009, após manifestação do Procurador da República no sentido de que não fixaria "*contrato*" de delação premiada e que o benefício concedido ao indiciado seria proporcional à eficácia da colaboração, o Juiz Federal de primeiro grau autorizou o início do procedimento de delação premiada nos termos da quota ministerial (fls. 09/12), esclarecendo que "*a obtenção das consequências benéficas dependerá exclusivamente da efetiva colaboração do investigado no esclarecimento dos fatos, na revelação de atividades ilegais exercidas por terceiros ou co-investigados, agentes públicos ou políticos, mediante detalhamento que dê consistência devida*". Determinou, ainda, a manutenção da prisão cautelar do acusado e, "*diante da natureza desta medida, reforço o sigilo deste procedimento, devendo ter acesso apenas as partes*". Em 22/04/2009, a Defesa de Willian Encizo Suarez requereu o retorno desse acusado a custódia da Polícia Federal de São Paulo ou a estabelecimento prisional diverso da Penitenciária de Itai/SP, pois ali também estavam presos os demais corréus Jorge Enrique Rincon Ordoñez, Javier Hernando Ruiz Montilla, Luis Fernando Valencia Garcia e Humberto Silva Jimenez.

Esse pedido de transferência foi deferido pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo em 29/04/2009, o qual determinou a expedição de ofício à Juíza Corregedora dos Presídios para a adoção das medidas cabíveis (fl. 45). Contudo, a MM.ª Juíza Corregedora do Setor de Custódia da Polícia Federal indeferiu o recambiamento do preso Willian Encizo Suarez, por entender que seria competência exclusiva do Juízo de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de Avaré/SP, sob cuja jurisdição o preso se encontrava, providenciar vaga em outro local (fls. 53/55).

Em 06/05/2009, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo determinou a transferência do réu Willian Encizo Suarez, então preso na Penitenciária de Itai/SP, para a Custódia do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, visando assegurar sua integridade física (fl. 60). Entretanto, mais uma vez essa providência foi indeferida pela MM.ª Juíza Federal Corregedora (fls. 63/64), que suscitou o conflito positivo de competência, a ser dirimido pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 68 e 69/74).

O senhor Procurador da República Silvio Luís Martins de Oliveira impetrou, então, um mandado de segurança em face da MM.^a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal de São Paulo, Corregedora do Setor de Custódia da Polícia Federal, para obter ordem obrigando-a a trazer o preso para São Paulo (fls. 75/80).

Posteriormente, estes autos nº 2009.61.81.001842-5 foram encaminhados para esta Corte Regional (fl. 104), tendo sido distribuídos por dependência à apelação criminal nº 2009.61.81.001952-1, de relatoria do Desembargador Federal Johansom di Salvo (fl. 108).

O Ministério Público Federal, em seu parecer proferido neste expediente (fls. 111/122vº), opinou pelo improvimento das apelações de Willian Encizo Suarez e dos demais corrêus, que se processavam nos autos nº 2009.61.81.001952-1.

Decido.

A distribuição do expediente em questão orientou-se pela distribuição da apelação criminal nº 2009.61.81.001952-1, que já foi julgada perante a Primeira Turma deste Tribunal e que já transitou em julgado. Em relação a Willian Encizo Suarez, o v. acórdão entendeu ser caso de indeferir o pedido de perdão judicial em decorrência das informações prestadas por esse corrêu na qualidade de réu colaborador, mas, diante de sua colaboração, entendeu ser caso de aplicação da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal.

Segundo o v. aresto, Willian Encizo Suarez foi condenado a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, pelo crime do artigo 1º, incisos I e VII, c/c § 1º, inciso I e III, e § 4º, da Lei nº 9.613/98. Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena do crime do artigo 288 do Código Penal. Por fim, determinou-se a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, bem como ofício à Vara das Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça.

Quanto ao mandado de segurança impetrado pelo *Parquet* Federal, registrado sob nº 2009.03.00.016166-5 e distribuído à relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, ele foi julgado em **20/08/2009** pela 1ª Seção desta Corte. Esse colegiado concedeu a segurança, determinando a transferência de Willian Encizo Suarez à Custódia da Polícia Federal, onde deveria permanecer até o término da instrução criminal nos autos da ação penal nº 2009.61.81.001952-1.

Considerando, ainda, que a sentença proferida na ação penal nº 2009.61.81.001952-1 já havia fixado o regime semi-aberto para início de cumprimento de pena ao sentenciado Willian Encizo Suarez, e que esse regime veio a ser substituído pelo aberto, por ocasião do julgamento ocorrido na Primeira Turma deste Tribunal, entendo não persistir interesse no prosseguimento e julgamento deste feito.

O objetivo proposto pelo presente expediente, portanto, já foi alcançado, seja no que diz respeito aos benefícios prestados pelo réu colaborador, pois sua pena foi atenuada nos termos do artigo 66 do Código Penal, seja no que diz respeito à definição de qual estabelecimento prisional o interessado deveria permanecer recolhido, que restou superado em razão da fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Isto posto, julgo prejudicado o presente expediente, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu preso
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu preso
ADVOGADO : EDSON MARTINS e outro
: RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro
: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
APELANTE : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO : GIVANILDO JOSE TIROLTI e outro
: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE : ROMULO MORESCA
: ANDERSON CARLOS MIRANDA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu preso
ADVOGADO : SANDRO SERGIO PIMENTEL e outro
: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO : OSMAR STEINLE
ADVOGADO : NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : AGNALDO RAMIRO GOMES
: ALAN CESER MIRANDA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 2731: As informações já foram prestadas em 13/03/2013 por meio do Ofício nº 2765104 - GABMME, que ora anexo aos autos.

2. Fls. 2766: intimem-se os defensores constituídos pelos apelantes ANGELO GUIMARAES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO BESERRA DA COSTA, ROMULO MORESCA, ANDERSON CARLOS MIRANDA e ROGERIO RODRIGUES DE LIMA a apresentarem, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido de prazo em dobro para a apresentação das razões, nos termos do artigo 600, §3º, do Código de Processo Penal.

3. Após, dê-se vista a Procuradoria Regional da República.

4. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000797-52.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.000797-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEONARDO CRISTIANO LEONARDI reu preso
ADVOGADO : IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : RENATO CARDENAS BERDAGUE reu preso
ADVOGADO : GILBERTO LACERDA DA SILVA e outro
CODINOME : RENATO CARDENAS BERDAGUE
CODINOME : RENATO CARDENAS BERDAGUE
APELANTE : MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GILBERTO LACERDA DA SILVA e outro

CODINOME : MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA
APELANTE : ANDERSON SILVA DE LUCAS reu preso
ADVOGADO : LOURIVAL LUIZ SCARABELLO e outro
APELANTE : EDESIO EVARISTO SILVA reu preso
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO e outro
APELANTE : MARCELO DOS SANTOS COSME reu preso
ADVOGADO : RIZZIERI FECCHIO NETO e outro
APELANTE : DIEGO DE MELO BARBOSA reu preso
ADVOGADO : SHÁRIA VEIGA LUZIANO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : CELSO NUNES RODRIGUES (desmembramento)
No. ORIG. : 00007975220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Vistos,

Fls. 4658/4677: Trata-se de pedido de liberação dos bens apreendidos formulado por ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME, alegando ser a legítima proprietária.

Compulsando os autos da ação penal, verifica-se que foram apreendidos na residência da requerente, ex-esposa do acusado Marcelo dos Santos Cosme, computadores, HD, e cartões de bancos (fls. 1598/1602).

Após regular instrução, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar Marcelo dos Santos Cosme nas penas do artigo 312, §1º, c.c. o artigo 71, 155, *caput* e §4º, c.c. o artigo 71, e 288, todos do Código Penal. Contudo, não consta da sentença manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos na residência de Ercília (cfr. fls. 4015/4016). Verifica-se ainda não constar dos autos a juntada do laudo pericial nos notebooks e HD apreendidos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, constata-se apenas que o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo corréu Marcelo dos Santos Cosme em 17.05.2012 foi indeferido por ilegitimidade da parte, tendo o feito n. 0005049-64.2012.403.6181 sido arquivado em 18.12.2012. Dessa forma, não há como ser analisada questão sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, por configurar indevida supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pela jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LEGALIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE IR E VIR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. VIA ELEITA. DESCABIMENTO. I - Tendo em vista que a tese relativa à ilegalidade da decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos durante a instauração de inquérito policial não foi apreciada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes). II - Foge ao âmbito do habeas corpus a discussão acerca de restituição de coisas apreendidas durante a instauração de inquérito policial, se a suposta ilegalidade não atinge, ainda que de maneira reflexa, o direito de ir e vir do paciente. Recurso não conhecido. STJ - 5ª Turma - RHC 25057 - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 23.03.2009

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO CRIMINAL SIGILOSO. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS. NEGATIVA. SIGILO. ART. 20 DO CPP. ART. 7º, XV DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) 4. A restituição de coisas apreendidas não foi pleiteada perante a Vara de origem, razão por que não pode ser examinada nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

TRF da 4ª Região, 8ª Turma, MS 200304010183013, Rel. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 17.09.2003 p.979

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se alguma demora houve na análise do pleito dos impetrantes, essa se deveu ao fato de que a petição de restituição foi equivocadamente protocolada aos autos de incidente que não se encontrava no Juízo, o que posteriormente foi sanado pela autuação em apartado. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito dos impetrantes à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que o pleito ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo, vez que passa por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa

apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Mandado de Segurança que não se conhece.

TRF da 5ª Região, 2ª Turma, MS 200805000232453, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU 27.08.2008 p.181

Nesse diapasão, cabe ao Juízo de origem deliberar sobre o pedido formulado pela requerente ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME.

Assim, desentranhe-se o expediente de fls. 4658/4677, encaminhando-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, com cópia do auto de apreensão de fls. 1596/1604, da informação técnica de fls. 3171/3181 e da sentença de fls. 3914/4016, para que adote as medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0006386-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006386-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
PACIENTE : ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016141420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Frederico José Dias Querido em favor de **Eliana Aparecida Lopes dos Reis**, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 0001468-75.2008.403.6118, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal, até a realização da perícia médica complementar.

O impetrante alega, em síntese, que o magistrado de primeiro grau julgou o incidente de insanidade mental sem a realização de perícia médica judicial conclusiva, o que caracteriza cerceamento de defesa.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a paciente, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de agosto a outubro de 2000, teria cometido o delito de corrupção passiva, razão pela qual responde à ação penal nº 0001468-75.2008.403.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

Ocorre que, no curso da referida ação penal, a acusada, ora paciente **Eliana Aparecida Lopes dos Reis**, requereu a instauração de incidente de insanidade mental, ao argumento de que sofria de transtornos psicológicos/psiquiátricos à época dos fatos.

O magistrado de primeiro grau deferiu a instauração do incidente, a perícia médica judicial foi realizada e o laudo pericial acostado ao feito, conforme documento de fl. 22.

Considerando que a perícia médica não foi conclusiva, o *parquet* federal requereu a intimação da requerente para trazer aos autos informações médicas contemporâneas às datas dos fatos, com possibilidade de perícia complementar. A requerente juntou documentos e o magistrado decidiu pelo encerramento do incidente de insanidade e prosseguimento da ação penal.

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, nos termos do que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, o acusado será submetido à perícia médica quando houver dúvida a respeito da sua imputabilidade penal.

No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau decidiu pelo encerramento do incidente de insanidade mental sem a realização de perícia médica complementar, ao argumento de que "*não vislumbro elementos a suscitarem dúvidas fundadas sobre a capacidade da ré na época dos fatos. Não há qualquer fundamento razoável para tal questionamento a não ser a alegação da própria requerente.*" Alega que "*os documentos são posteriores aos fatos, motivo pelo qual seriam inservíveis à perícia complementar. Ainda, relatam apenas quadro de depressão, consistindo a maioria em atestados médicos genéricos.*" (...) "*Os documentos juntados aos autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez da ré no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que esta tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido, tendo o quadro depressivo se configurado quase dez anos APÓS os fatos, segundo a documentação médica apresentada.*" (fls. 145/146).

Da análise dos autos não se constata nenhuma ilegalidade na decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau quando do encerramento do incidente.

O MMº Juiz "a quo" fundamentou sua decisão na inexistência de dúvida acerca da capacidade da paciente à época dos fatos e, ainda, na desnecessidade de realização de nova perícia técnica, haja vista que os fatos delituosos ocorreram no ano de 2000, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a insanidade da paciente à época. Dessa forma, a realização de perícia após mais de dez anos seria inócua.

Importante observar que o *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de questões que envolvam o reexame de provas, como a conclusão do magistrado acerca dos documentos produzidos no incidente. Nesse sentido a jurisprudência:

HC 97098 - HABEAS CORPUS - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - STF - 2ª Turma, 28.04.2009 - EMENTA: Habeas Corpus. Processual Penal. Indeferimento de produção de prova. Incidente de insanidade mental (art. 149, do Código de Processo Penal). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, para o incidente de insanidade mental, é necessária a existência de "dúvida sobre a integridade mental do acusado". O fundamentado indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo a quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se admite na via estreita do habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21539/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009872-62.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009872-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI e outros
: JOAO ANTONIO FREDIANI
: JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR
: JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS FONSECA
: JOSE ROBERTO LOVATO
: JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO
: JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI
: KATHLEEN MECCHI ZARINS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL e outros
: LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 425 e 426/427 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-10.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000459-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANILO VENTURELLI e outros
: AIRTON ARY VENTURELLI
: SELMA DENISE ESPINOSA
ADVOGADO : ELIO LEITE JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Danilo Venturelli e seus avalistas Airton Ari Venturelli e Selma Denise Espinosa, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$

9.330,22 (nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), acrescida de atualização monetária e juros convencionais.

Citados, os réus opuseram embargos (fls.39/44).

A autora apresentou impugnação aos embargos do réu (fls.69/73).

Sobreveio sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituiu o título executivo judicial e condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita aos réus (fls.84).

O réu apelou.

Recurso contrarrazoado (fls.98/101).

O advogado da autora comunicou a extinção do mandato, em razão do encerramento do contrato de prestação de serviços mantido pela CEF, juntando correspondência eletrônica recebida da instituição financeira.

Pelo despacho de fls.106 foi determinada a intimação da CEF para regularização da representação processual.

Devidamente intimada (fls.109), a CEF não regularizou a representação processual, conforme certidão de fls.110.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifico causa superveniente de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Pelo exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011188-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011188-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FERNANDA FERREIRA SALVADOR
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA SALVADOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE RE' : PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS
No. ORIG. : 00111889120064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Fernanda Ferreira Salvador e Pedro de Oliveira Ramos, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$ 12.115,79 (doze mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizada até 10.04.2006, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Sustenta a autora que, em 28.07.2000, firmou com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento

estudantil - FIES nº 21.0253.185.0003547-91.

Alega ainda que as parcelas foram liberadas diretamente à instituição de ensino interveniente e que o montante disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.

A inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, além de extrato com a evolução do saldo devedor (fls. 13/25 e 28/52).

Citada, a ré Fernanda Ferreira Salvador opôs embargos ao mandado monitório (fls. 121/144).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 154/164).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à ré Fernanda Ferreira Salvador (fls. 165).

O réu Pedro de Oliveira Ramos foi excluído do polo passivo (fls. 169).

Contra esta decisão, a CEF interpôs apelação (fls. 170/175).

O referido recurso não foi recebido (fls. 180).

Sobreveio sentença que rejeitou os embargos monitórios; constituiu o título executivo judicial em favor da CEF; determinou a correção monetária dos débitos com base nos critérios de atualização dos débitos judiciais, a partir do ajuizamento da ação; condenou a embargante aos honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução ao disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

A embargante apela. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da capitalização de juros, com base na aplicação da Tabela Price; a aplicação do limite de juros de 6% ao ano previsto no art. 7º, da Lei 8.436/92; que os cálculos apresentados pela embargada não foram submetidos ao contador judicial para constatação da sua veracidade; que quando da assinatura do contrato, a embargante não teve oportunidade de negociar suas cláusulas, tendo sido firmado sob coação já que precisava custear seus estudos; aplicação do CDC ao contrato firmado; que o contrato não estava vencido na data da propositura da ação, não havendo se falar em vencimento antecipado.

Recurso contrarrazoado (fls. 198/203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

1. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.

Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC...

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Ademais, a apelante sequer especificou em que teria consistido a alegada coação. Na verdade, a apelante limita-se a argumentar que do fato de se tratar de contrato de adesão, e do fato de necessitar da contratação para custear seus estudos, conclui-se que firmou o contrato sob coação.

O simples fato de se tratar de contrato de adesão, ainda que aliado à necessidade do financiamento para o custeio dos estudos não configura coação, que para viciar o consentimento "há de ser tal que incuta ao paciente fundado

temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO COMPROVADO. PLEITO DE DESTITUIÇÃO DA APELANTE COMO FIADORA NÃO CONSTA DA PEÇA INICIAL. APELO DESPROVIDO...

7- Impossível a presunção de qualquer dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou coação, nos termos da Lei Civil), competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência, ônus do qual, no caso dos autos, a apelante não logrou se desincumbir.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001869-65.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

2. Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil: é certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Na verdade, a ré sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que houve a cobrança indevida de juros abusivos e capitalizados, bem como impugna o percentual da multa aplicável, e a cobrança de despesas com pesquisa de bens (fls. 125).

Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis.

Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial.

Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica

Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

3. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.

3.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).

E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que "ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido §1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora "na forma regulamentada pelo agente operador".

Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em **28.07.2000**, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

3.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.

Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 28.07.2000 e **prevê taxa de juros de 9%**; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.

4. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, como no caso dos autos, em que não houve o pagamento das parcelas.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435

No caso dos autos, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima quarta do contrato (fls. 18).

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-95.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : EDGARD DE CASTRO JUNIOR e outro
: NILCEIA ZARO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00010069520064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 1^a Vara de Assis/SP, que julgou improcedente o pedido, constante dos embargos monitórios, mantendo integralmente o débito em cobrança, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, observado-se que a dívida, a partir da propositura da demanda, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices legais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Não houve condenação dos embargantes na verba honorária, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. À fl. 134, a CEF requer a extinção do feito, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação monitória proposta pela CEF em face de Edgard de Castro Júnior e Nilcéia Zaro objetivando o recebimento do montante de R\$ 10.577,62 (atualizado até 08/05/2006), decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em "contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção".

Contudo, a CEF requereu a extinção do feito, fundamentando que a parte ré regularizou administrativamente o débito.

Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nélon Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 11^a ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404306-54.1997.4.03.6103/SP

2008.03.99.048664-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA e outros
: SILMARA RIZZIOLI DA SILVA
: ANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG. : 97.04.04306-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 274/292 - Dê-se ciência à parte apelada sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF.
Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Traslade-se cópia da petição de fls. 274/292 e deste despacho para os autos do processo nº 0406602-49.1997.4.03.6103.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-45.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00054734520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de desistência do recurso formulado pela autora Carolina Junqueira Franco Ribeiro às fls. 125, julgo prejudicada a apelação nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique a Subsecretaria da Primeira Turma o trânsito em julgado desta decisão e após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007280-38.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007280-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HEROA BRUNO LUNA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072803820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 123/124 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003368-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA YAMANAKA e outros
: MARIO CELSO ROCHA SANTANA
: RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS

: NEIDE APARECIDA DA SILVA
: CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO
: ALEXANDRE CORREA
: MANOEL DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044418220124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de liminar (dados colhidos no sistema de informação processual desta Corte), resta prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 21 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006011-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006011-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : ALEXANDRE PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005172120124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, interposta por ALEXANDRE PIMENTEL em face da UNIÃO, objetivando a suspensão/retirada do seu nome do CADIN, ante a inexistência do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 39.032.561-9, considerando que preenchidos os requisitos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

Relata que na data de 20 de março de 2006 arrematou em leilão público imóvel penhorado nos autos de Ação de Execução em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a ser pago em 60 parcelas. Contudo, ante a oposição de Embargos à Arrematação e a consequente suspensão da execução, entendeu que existindo a possibilidade de reversão da praça, também o pagamento estaria suspenso, só retornando a quitar as parcelas após a expedição da Carta de Arrematação, em 20 de março de 2012, cuja soma alcançou o valor de R\$ 59.583,30 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), equivalente ao total da dívida, acrescido de juros de mora.

Ocorre que a União entendeu que o cálculo dos juros não foi realizado de forma correta e desconsiderando o valor já efetivamente pago, incluiu em dívida ativa o montante de R\$ 91.810,26 (noventa e um mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), lançando o seu nome no CADIN.

Afirma que em razão disso ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, distribuída sob o nº 0000517-21.2012.403.6125 perante à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, em que a requerida, após a fase de instrução, reconheceu o pagamento do valor de R\$ 59.583,30 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), remanescendo, todavia, a discussão da dívida em relação ao montante de R\$ 29.132,50 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente da diferença dos juros e honorários.

Alega que no intuito de ver retirado seu nome do CADIN, depositou o referido valor para garantia do Juízo, que, todavia, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, na seqüência, julgou improcedente o pedido, estando o recurso de apelação pendente de juízo de admissibilidade em Primeiro Grau.

Sustenta que preenche os requisitos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 para a retirada do seu nome do CADIN, uma vez que o débito está sendo discutido em ação própria e o Juízo está suficientemente garantido tanto pelo automóvel ofertado em caução e aceito pela União, como pelo depósito em dinheiro do valor entendido correto pela exequente.

Aduz, por fim, estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a amparar a concessão da medida cautelar até julgamento final do recurso de apelação.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Em uma análise sumária da questão, verifico que presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* é incontestável, considerando que a permanência do nome do requerente no CADIN até o julgamento do recurso de apelação poderá lhe acarretar graves prejuízos, uma vez que a restrição do nome nos cadastros de inadimplentes é obstáculo para o exercício de várias atividades na vida civil.

Também o *fumus boni juris* se mostra configurado.

O art. 7.º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto de registro, nos termos da lei.

No caso em apreço, da documentação acostada aos autos é possível depreender que a União, às fls. 91/94, reconheceu o pagamento de parte da dívida, tendo, inclusive, retificado o montante do crédito inscrito em dívida ativa para R\$ 40.148,15 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), dos quais ainda não haviam sido descontados os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) depositados pelo autor em 27.02.2012, em razão destes ainda não terem sido convertidos em renda da União quando da aventada retificação.

Observo, também, que às fls. 122/127, o ora requerente ofertou em caução um automóvel da marca Honda, modelo Civic LXL Flex, ano 2010, modelo 2011, avaliado na tabela FIPE de 12/2012 em R\$ 46.651,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais), o qual foi expressamente aceito pela União para garantia do crédito em cobro, considerando que o valor do bem é superior ao da dívida remanescente, que calcula restar em aproximadamente R\$ 29.132,50 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), em 15/01/2013.

Na seqüência, o requeute, às fls. 151, comprovou o depósito do valor indicado pela União como correto, realizado em 25.01.2013, repetindo o pedido de antecipação da tutela para a suspensão do nome do CADIN.

Dessa forma, mostra-se configurada a contracautela no valor integral da dívida, estando o Juízo totalmente garantido, sendo legítimo o direito do requerente à suspensão do seu nome do CADIN até decisão final a ser proferida nos autos principais em sede de recurso de apelação.

Acresça-se que a própria requerida entende que o depósito do valor de R\$ 29.132,50 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) seria apto a garantir o débito. Ademais, o requerente logrou demonstrar sua boa-fé ao ofertar bem em caução de valor superior à dívida, o qual deixou de ser caucionado por inércia daquele Juízo.

Por esses fundamentos, demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, concedo a liminar para determinar a suspensão do nome do requerente Alexandre Pimental do CADIN, desde que a única razão para a sua inclusão naquele cadastro seja o débito discutido na ação nº 0000517-21.2012.403.6125, até julgamento final da apelação.

Cite-se a requerida para apresentar contestação. Após, voltem conclusos.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 8830/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006526-61.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.4079/4099
EMBARGANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro
: LAERTES DE MACEDO TORRENS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : LAIS ACQUARO LORA e outro
EMBARGANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : PAN JIE JIAO (desmembramento)
No. ORIG. : 00065266120054036119 4 V_r GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1. O embargante VALTER JOSÉ DE SANTANA aponta omissão do aresto no tocante à pretendida desclassificação do crime de facilitação de contrabando ou descaminho imputado na denúncia para o delito de prevaricação, enquanto que os embargos opostos pelo denunciado CHUNG CHOUL LEE indicam omissão acerca

do advento prescricional.

2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão.
3. Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, à míngua do trânsito em julgado para a acusação, não era possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena fixada no acórdão, que a reduzira, de ofício, uma vez que ausente o trânsito em julgado do aresto para o Ministério Público Federal.
4. O Ministério Público Federal tomou ciência do aresto e não interpôs recurso, de modo que se admite, nesta seara processual, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
5. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, restou ultrapassado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal) razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado CHUNG CHOUL LEE.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado CHUNG CHOUL LEE pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidir conhecer dos embargos de declaração opostos por VALTER JOSÉ DE SANTANA e negar-lhes provimento; conhecer dos embargos de declaração opostos por CHUNG CHOUL LEE e negar-lhes provimento; e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu CHUNG CHOUL LEE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, todos do código penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008717-87.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008717-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NOBORU MIYAMOTO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE: NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.
2. A materialidade restou comprovada pela NFLD e pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. A autoria delitiva restou demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. O dolo está caracterizado, pois o réu optou por não pagar as contribuições previdenciárias em favor do pagamento de seus funcionários.
3. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.
4. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão

da ilicitude ou causa de exclusão da culpabilidade. Caberia à Defesa, no entanto, trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras.

5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude ou causa de exclusão da culpabilidade. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos.

6. A quantia do prejuízo ocasionado com cada uma das condutas delituosas foi, em média, de R\$ 4.657,11 em cada competência. Não se trata de valor de grande monta, a ensejar o aumento da pena-base pautado nas circunstâncias judiciais "consequências do crime". A pena de multa é de ser mantida, na primeira fase da dosimetria da pena, no mínimo legal.

7. Quanto à pena de prestação pecuniária, substitutiva da privativa de liberdade, considerando o montante das contribuições não recolhidas, bem como a capacidade econômica do réu, é de rigor sua fixação em valor superior ao mínimo legal de um salário mínimo.

8. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

9. Apelo da Defesa improvido. Apelo da Acusação parcialmente provido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, para 05 (cinco) salários mínimos; e, de ofício, alterar a destinação da referida prestação em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001361-79.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001361-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão.

2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e

Proventos de Qualquer Natureza como sendo "o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis". De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.

3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal.

4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações.

5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido.

6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o "contribuinte colaborou com o procedimento fiscal". Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais.

7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, §2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da *reformatio in pejus*.

8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo "mensalmente" para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em *reformatio in pejus*, mas em simples correção de evidente erro material.

9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor da União; e corrigir o erro material da sentença, para fazer constar a periodicidade mensal da referida prestação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0033936-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033936-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANTONIO LUCIO DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO LUCIO DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DAVI FRANCISCO DE SOUZA
: INES BARION FERRAZ RIBEIRO
: HEBER FERREIRA DOS SANTOS
: MONICA AMALIA DOS SANTOS
: EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
: ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129216720114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO POR PESSOA SEM HABILITAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL RESGUARDADOS. INCOMPATIBILIDADE DA MATÉRIA VENTILADA.

1. Agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado de próprio punho por ANTONIO LUCIO DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP.

2. O *habeas corpus* tem *status* constitucional e destina-se à proteção da liberdade de locomoção de qualquer pessoa, contra ato ilegal ou de abuso de poder. Assim, o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, ainda que sem habilitação técnica, na defesa da sua própria liberdade de locomoção, ou na defesa da liberdade de locomoção de outrem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se configura afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a apreciação de *habeas corpus* impetrado de próprio punho pelo paciente, sem assistência técnica. Exigir tal condição significaria diminuir a amplitude da garantia constitucional, impondo-lhe condição não prevista em lei e que não se coaduna com a magnitude de sua importância.

4. No caso dos autos, o indeferimento se deu em razão da incompatibilidade da matéria ventilada, e não por deficiência técnica.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21551/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007753-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007753-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS e outros
: GEDEON DE SOUZA SANTOS
: WELBER CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FERNANDO DE SOUZA ALBUQUERQUE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 00077531820074036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Wallace Cordeiro dos Santos e seus fiadores Gedeon de Souza Santos e Welber Cordeiro dos Santos, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$ 13.338,10 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), acrescida de atualização monetária e juros convencionais.

Sustenta autora que, em 18.11.2003, firmou com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4080.185.0003641-94; e que desde 05.04.2006 o réu se encontra inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, conforme os demonstrativos que apresenta.

A inicial foi instruída com o contrato e os aditamentos firmados entre as partes, além de extrato com a evolução do saldo devedor (fls.9/19 e 21/24).

Citados, os réus Wallace Cordeiro dos Santos e Gedeon de Souza Santos opuseram embargos (fls.152/167) representados pela Defensoria Pública da União.

O réu Welber Cordeiro dos Santos foi citado por edital e a Defensoria Pública da União foi intimada, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, para atuar como curadora especial e defender os interesses desse réu, apresentando embargos (fls.169/184).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.188/197).[Tab]

Sobreveio sentença, que afastou a preliminar de nulidade da citação e julgou procedente a ação (fls.199/201).

Os embargantes apelam. Sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício de citação. No mérito, aduzem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus da prova; coação e a nulidade da cláusula que prevê a renúncia do fiador ao benefício de ordem; a ilegalidade do anatocismo, da amortização negativa e da Tabela Price, pedindo adoção de juros simples ou lineares; a redução da taxa de juros remuneratórios para 6% a.a até a Resolução 3415/2006, de 3,5% a.a a partir desta e de 3,4% a.a a partir da Resolução 3842/2010; a impossibilidade de cobrança da pena convencional, da multa, das despesas processuais e honorários advocatícios; aplicação dos descontos previstos aos mutuários do CREDUC; a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso contrarrazoado. (fls.233/240).

É o relatório.

Fundamento e decido.

[Tab][Tab][Tab]

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

1. Da preliminar de nulidade da citação por edital: o art. 231 do CPC prevê a citação por edital quando incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar.

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

Como consta nos autos, as tentativas de realizar a citação de Welber Cordeiro dos Santos, por meio do Oficial de Justiça, restaram infrutíferas (fls.37) e a CEF diligenciou para localizar o endereço do executado (fls. 45/48 e 57/118), mas não obteve êxito. Portanto, é perfeitamente cabível a citação por edital, conforme a Súmula 282 do STJ.

Súmula 282 - Cabe a citação por edital em ação monitória.

Não há prejuízo de defesa para o réu, visto que a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial e defender os interesses do réu citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo

Civil.

Rejeitada a preliminar, passo a analisar o mérito.

2. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.

Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC...

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Assim, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelos apelantes única e exclusivamente com base na aplicação do CDC ao contrato objeto da ação.

3. Da inoccorrência de coação: os apelantes sequer especificaram em que teria consistido a alegada coação. Na verdade, limitam-se a argumentar que do fato de se tratar de contrato de adesão, e do fato de necessitarem da contratação para custear seus estudos, conclui-se que firmaram o contrato sob coação.

O simples fato de se tratar de contrato de adesão, ainda que aliado à necessidade do financiamento para o custeio dos estudos não configura coação, que para viciar o consentimento "há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO COMPROVADO. PLEITO DE DESTITUIÇÃO DA APELANTE COMO FIADORA NÃO CONSTA DA PEÇA INICIAL. APELO DESPROVIDO...

7- Impossível a presunção de qualquer dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou coação, nos termos da Lei Civil), competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência, ônus do qual, no caso dos autos, a apelante não logrou se desincumbir.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001869-65.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

4. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.

4.1 Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a

serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).

E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que "ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido §1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora "na forma regulamentada pelo agente operador".

Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em **18/11/2003**, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

4.2 Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.

Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em **18.11.2003** e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.

5. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, como no caso dos autos, em que não houve o pagamento das parcelas.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435

No caso dos autos, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula vigésima do contrato (fls. 14).

6. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos "estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos".

Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, "destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos".

Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias.

Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.

E, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC.

Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos:

§ 1º Fica autorizada:

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

Posteriormente, o aludido § 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN.

Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data.

Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após **31.05.1999**, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data.

Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subseqüentes do curso de ensino superior financiado.

Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, § 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04...

TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010

No caso dos autos, o contrato foi assinado em **18.11.2003**; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto.

7. Da pena convencional e da multa: no caso dos autos, não há interesse na discussão sobre a abusividade da cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) cumulada com a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), uma vez que, não obstante a previsão contratual, a autora não pretende a sua cobrança, como se verifica do quadro resumo - nota de débito de fls.21, onde se constata apenas a cobrança da multa contratual no valor de R\$ 73,53 (setenta e três reais e cinquenta e três centavos), ou seja, 2% do débito, excluída a dívida de capital).

8. Da fixação de honorários advocatícios e despesas processuais em cláusula contratual: não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua.

Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38ª ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC:

O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art.20, 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes (RT 509/169). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de fixação do valor dos

honorários advocatícios pelas partes: RT 828/254.

Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros; e para determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e para determinar a compensação dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035787-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035787-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: EDSON FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	: ALESSANDRA DO LAGO e outro
AGRAVADO	: GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A e outro : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00028343720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON FERNANDES DE FREITAS contra decisão que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando que os valores pagos pelo autor, a partir de janeiro de 2012, sejam imputados à amortização da dívida.

Sustenta a parte agravante, em suma, que depois do recebimento das chaves, que ocorreu no dia 22 de dezembro de 2011, a CEF deve ser compelida a abater do saldo devedor as parcelas pagas pela recorrente, procedendo a devida amortização da dívida.

Em análise sumária, os elementos dos autos não são suficientes fortes para o deferimento do provimento antecipado.

Nos termos do contrato de financiamento, dando-se a amortização da dívida desde o período de retorno, o qual se inicia somente depois da fase de construção do imóvel, *prima facie*, as parcelas pagas pela parte autora, desde a entrega das chaves não podem ser debitadas, pelo fato de se encontrar o imóvel ainda na fase da construção, conforme o conjunto probatório dos autos.

Assim, por ora, deve prevalecer a conclusão da decisão agravada: "*não se confundindo a entrega das chaves com o início da fase de retorno, e não estando devidamente demonstrado o regular encerramento da fase de construção, não se verifica, nesta oportunidade, que é o caso de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, a ilegalidade apontada na conduta da CEF em não dar início à amortização da dívida.*"

Processe-se sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo da causa (CPC, art. 527, inc. IV)

A parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002661-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002661-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00483673120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA, em recuperação judicial, contra decisão que recebeu a ação de embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo, porque ausente a demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar dano grave e de difícil reparação a parte executada, requisito exigido pelo §1º, do artigo 739-A, do CPC.

Sustenta a parte agravante que, efetivada a penhora nos autos da execução, os embargos do devedor devem ser recebidos no efeito suspensivo, não tendo incidência o artigo 739-A, do CPC.

Ainda que assim não se entenda, argumenta que preenche os requisitos previstos no diploma processual civil. Isto porque, sendo relevante a fundamentação de que a cobrança é indevida, eis que cobrada multa confiscatória, o prosseguimento da execução lhe causará dano grave e de difícil reparação, devido à possibilidade de alienação dos bens penhorados antes do julgamento da ação de embargos, encontrando-se a empresa em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A questão que se coloca no presente é a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor.

A Lei 6.830/30 não prevê, expressamente, quanto à atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por outro lado, no seu artigo 1º, dispõe quanto à possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal.

Desse modo, na execução fiscal aplica-se o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.382/06, pelo qual a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, estando condicionada a suspensividade ao preenchimento dos requisitos da relevância dos fundamentos, do "periculum in mora" e da existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficiente (AGRESP 200800451782, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/09/2009)

Por sua vez, editada a Lei 11.101/2005, por interpretação teológica dos seus dispositivos, apesar do deferimento da recuperação judicial não ensejar a suspensão dos executivos fiscais em curso, consoante o artigo 6º, parágrafo 7º, devem ser obstados atos judiciais que frustrem a recuperação judicial, reduzindo o patrimônio da empresa, enquanto mantida essa condição, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no artigo 47, conforme orientação que tem se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a execução está garantida por penhora e a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Acontece que, podendo a venda de bens da sociedade empresária comprometer sua recuperação, a parte executada, ora agravante, não traz ao recurso prova da iminência dos atos de alienação dos bens até agora constrictos na execução fiscal. Aliás, sequer demonstrou se a penhora realizada recaiu sobre bens afetos ao plano de recuperação judicial ou sobre outros acaso existentes.

Portanto, não há elementos suficientes nos autos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, eis que, não tendo o deferimento da recuperação judicial, por si só, o efeito de suspender a execução fiscal, limitou-se a parte recorrente fazer alegações genéricas de que prosseguimento do feito executivo inviabiliza a recuperação judicial da empresa.

Assim, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 21 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002714-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002714-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e filia(1)(is)
: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVANTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00112809320114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, recebeu a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Narra a parte agravante que ajuizou a ação declaratória visando garantir a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de horas extras. No entanto, argumenta que o juízo de origem julgou improcedente o pedido em confronto com a interpretação que deve ser dada à matéria, bem como com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, em razão da nítida natureza indenizatória. Requer a antecipação da pretensão recursal e, ao final, o provimento do recurso para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de horas extras.

No caso em tela, apesar da decisão agravada ser aquela que recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, a parte agravante traz no recurso apenas argumentos contrários à sentença proferida.

Portanto, como as razões recursais não guardam relação com os fundamentos da decisão recorrida, ela não é passível de reforma, sendo manifesta inadmissibilidade do presente.

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004051-78.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.004051-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA
: ADALTON BATISTA DE DEUS
: IVANIR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALENCAR SCHIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00003963220074036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA. E OUTROS contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de reavaliação do imóvel penhorado na execução subjacente.

Consta dos autos que, juntado ao feito o auto de penhora do imóvel, com avaliação do bem no valor de R\$202.541,52, ante a manifestação do devedor, foi realizada uma segunda avaliação, a qual atribuiu ao imóvel o

valor de R\$295.000,00 (fls. 142 e 262/264).

A exequente concordou com o novo valor atribuído ao bem. O executado, tendo juntado ao feito laudo subscrito por arquiteto por ele contratado, discordou, bem como requereu a produção de perícia judicial no imóvel. O juízo *a quo* deferiu a realização da perícia, advertindo o devedor que deveria arcar com o ônus de produção da prova (fls. 271).

Não pagos os honorários do perito, a perícia não foi realizada. E, tendo em vista que o meirinho destacou os critérios da reavaliação, levando em conta fatores como localização, tipo de imóvel, dimensões e pesquisas de mercado, apontando, inclusive, o valor venal do bem, o juízo da execução homologou o valor constante no laudo de reavaliação, atribuindo ao bem a importância de R\$ 295.000,00 (fl. 327)

Então, mais uma vez, o executado requereu outra avaliação do bem, alegando que não efetuou o pagamento da perícia por falta de recursos econômicos. O juiz de primeiro grau reiterou o indeferimento, ao fundamento de que o requerente não comprovou nenhum fato novo capaz de ensejar a conclusão de que foi erroneamente proferida a decisão anterior. Destacou que os fatos que não são presumidos, tais a miserabilidade, devem ser provados pelos meios de prova adequados, não bastando a apresentação de arrazoados, teses, petições, estudos, pareceres e demais construções abstratas (fl. 334).

O devedor, novamente, juntando laudo realizado em outro processo, que tramita perante Justiça Estadual, no qual se atribuiu ao bem o valor de R\$ 444.000,00, requereu a reavaliação do imóvel (fl. 336/340).

O juízo *a quo*, novamente, indeferiu o requerimento, nos seguintes termos (fl. 341):

(...) ficou assentado na decisão de 17.10.2012 que o valor do imóvel, para o fim executivo, é em R\$ 295.000,00 (fls. 325).

Por meio da petição de 20.11.2012, o advogado postulou diligência de reavaliação (fls. 329/331).

Pela decisão de 19.12.2012, o Juízo indeferiu o pedido (fls. 332).

O advogado insiste no pleito recusado, agora apresentando auto de avaliação, lavrado por servidor de Juízo estadual, datado de 13.02.2012, onde o imóvel é valorado em R\$ 400.000,00 (fls. 337/338).

O fato que se pretende desconstituir, qual seja, a avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça Federal, em 04.12.2009, em R\$ 295.000,00 (fls. 251), consolidou-se pela decisão de 17.10.2012, deste Juízo, onde fora recusado, por óbvio, sem necessidade de expressa menção, qualquer efeito do tempo transcorrido desde aquele ato.

Qualquer irrisignação contra esta decisão deveria ter sido deduzida à instância superior. Já o fato materializado no auto de avaliação do Juízo estadual é velho, porquanto passado na distante data de 13.02.2012.

Assim, tem-se a inusitada pretensão de se provar fato velho com documento igualmente antigo. Aliás, o advogado não o deduziu e comprovou por ocasião do requerimento anterior, não se havendo de presumir que tenha vindo a Juízo de modo açodado, ou seja, antes de, fazendo pesquisas, como agora diz, arregimentar documentos tidos por adequados.

Por fim, a avaliação imobiliária do servidor da Justiça estadual nem de longe é capaz de desconstituir o trabalho do Oficial de Justiça deste Juízo e muito menos a decisão judicial que o acolheu. Estando o documento em desacordo com o mencionado artigo 397, prescinde-se da providência referida no artigo 398."

Contra esta decisão o devedor interpôs o presente. Sustenta que o laudo, confeccionado na Justiça Estadual, caracteriza-se como documento novo, do qual não foi dada vista à parte contrária, que poderia até concordar com o novo valor de R\$ 400.000,00 dado ao imóvel. Assim, tal documento deve ser levado em conta para se realizar nova avaliação do bem penhorado, eis que a execução prosseguir do modo menos gravoso para o devedor.

É o relatório. Decido.

Não interposto o recurso cabível contra a decisão que homologou o valor dado ao imóvel na reavaliação do bem, a preclusão da matéria não alcança o juiz.

Com efeito, dispõe o inciso III, do artigo 683, do CPC, acerca da possibilidade de se repetir a avaliação no caso de existir dúvida razoável quanto ao valor atribuído ao bem penhorado.

Assim, passo a analisar a necessidade da revisão da avaliação do bem penhorado no caso dos autos.

De início, tendo em vista que os processos judiciais são autônomos, o laudo efetuado em outro feito, que tramita perante a Justiça Estadual, não se configura como documento novo. Assim, não há qualquer nulidade na decisão que não abriu vista a parte contrária quanto à documentação juntada aos autos da execução.

Por outro lado, o citado documento, produzido em feito diverso, não é suficiente a afastar a conclusão do juízo de origem.

Como destacou o magistrado ao homologar a estimativa do laudo de reavaliação realizado no juízo, o oficial de justiça na sua peça destacou os critérios da avaliação, levou em conta fatores como a localização, tipo de imóvel, dimensões e pesquisas de mercado. Apontou, inclusive, o valor venal do bem.

Por outro lado, restringe-se a insurgência do devedor a apontar a diversidade entre as estimativas dos oficiais de justiça avaliadores. Vale dizer, não demonstra, efetivamente, eventuais vícios do laudo de reavaliação confeccionado, na Justiça Federal, pelo auxiliar do juízo. Ademais, era de se presumir a diferença existente, levando em conta o tempo decorrido entre as avaliações realizadas no imóvel.

Além disso, a par do relatado, pode-se constatar as oportunidades dadas pelo juiz da execução ao executado de sorte a salvaguardar o devido valor atribuído ao imóvel, inclusive, repetindo a avaliação do bem, não existindo cerceamento de defesa do devedor.

Portanto, por tudo isso, há que ser mantida a decisão agravada.

Assim, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004796-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004796-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : GIOVANINO MASCARO incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
REPRESENTANTE : MILENA DENISE BONATO MASCARO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00025144820074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANINO MASCARO (incapaz), representado por MILENA DENISE BONATO MASCARO contra decisão que, após o trânsito em julgado da ação, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a corrigir o saldo das contas vinculadas da parte autora pela aplicação de índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, determinou a remessa dos autos ao arquivo, nada havendo para ser executado.

Narra a parte agravante que, iniciada a execução da sentença, a CEF cumpriu a obrigação na qual foi condenada, efetuando o depósito do crédito devido na sua conta vinculada.

Encontrando-se impossibilitada de comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, requereu ao juízo de origem a expedição de alvará para levantamento do montante depositado por intermédio de sua curadora, bem como de seu advogado. Indeferindo o pleito, o juízo de origem julgou extinta a execução, sendo a sentença reformada no julgamento do recurso de apelação interposta pela parte autora, o qual reconheceu seu direito ao saque.

Contudo, transitado em julgado o acórdão, com o retorno dos autos à vara de origem, o juiz *a quo*, não expedindo o alvará que lhe permita levantar os valores creditados na sua conta vinculada, determinou o arquivamento do feito.

Assim, argumentando que a decisão agravada descumpra a decisão do Tribunal, transitada em julgado, requer que, afastada a ordem de arquivamento dos autos, seja determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de alvará autorizando sua curadora e o seu advogado a levantar a importância depositada na conta vinculada.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, o título executivo judicial foi relativo ao direito à recomposição dos expurgos inflacionários, impondo ao réu uma obrigação de fazer, nada mais. Assim, devidamente cumprida a obrigação, como admite a própria agravante, cumpra-lhe diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado ou instaurar ação própria, se for necessário.

Acontece que, no caso dos autos, depositados os créditos na conta vinculada da parte autora e, conseqüentemente, extinta a execução, pelo cumprimento da obrigação, a sentença proferida foi reformada no julgamento da apelação, cujo acórdão, transitado em julgado, reconheceu à parte autora o direito ao saque das importâncias depositadas (fls. 39 e 50/63).

Desse modo, reconhecido o direito à parte autora de levantar a quantia correspondente aos valores creditados pela CEF, deve ser expedido alvará que possibilite o levantamento.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará que permita à parte agravante levantar os valores creditados na conta vinculada, a fim de cumprir o acórdão de fls. 45/49. Comuniquem-se.

À parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005268-59.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUZIA DE MACEDO SOUZA
AGRAVADO : VILMA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226321420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por Vilma Xavier de Lima em face da União Federal e de Luzia de Macedo Souza, visando à concessão de pensão militar em seu favor, na qualidade de companheira, em razão do óbito de Luiz Carlos Lima e Souza, 2º sargento do exército, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o pagamento à autora de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada pelo falecido.

Na decisão agravada o juízo *a quo* fundamentou:

(...) importante referir que não se está a tratar de questão que envolva concubinato, o que impediria a pretendida divisão da pensão nos termos RE N. 590.779-ES, mas sim de clara união estável, nos exatos moldes preconizados pela Carta Constitucional e legislação de regência diante da demonstração da existência de prévia separação (desquite) do de cujus e sua esposa, ora, corré.

Neste sentido, importa registrar que a Autora demonstrou satisfatoriamente a convivência more uxório por período superior há 5 (cinco) anos com o falecido, como se acha projetado na homologação da Ação de Justificação, Processo n.º 92.0039792-1, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível da 1ª Seção Judiciária de São Paulo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para condenar a União Federal a conceder à autora 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada pelo seu falecido companheiro."

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca de que a parte agravada viveu em união estável com o falecido.

Encontrando-se a decisão impugnada bem fundamentada, neste exame sumário, é razoável o reconhecimento da estabilidade da união entre o *de cujus* e a parte autora, ora agravada.

Assim, considerados os elementos dos autos, será necessária a realização da instrução deste recurso.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao juízo da causa (CPC, art. 527, inc. IV).

À parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo Código.

Após, apensem-se o presente ao Agravo de Instrumento 0003034-07.2013.4.03.0000/SP para julgamento conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005413-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005413-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CELIA REGINA PARAZZI -EPP e outro
: CELIA REGINA PARAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 10.00.01354-7 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Capivari/SP, a qual determinou à exequente o pagamento, em 10 (dez) dias, do numerário referente à diligência do oficial de justiça.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser determinado o cumprimento da diligência, independentemente de recolhimento de custas antecipadas a cargo da exequente. Aduz que assim procedendo, cumpre o Provimento 10/03 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determina o pagamento das diligências do oficial de justiça após a apresentação dos respectivos mapas contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos.

E a síntese do necessário. Decido.

Não tem razão.

A exequente não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, *ex vi* do artigo 27, do CPC, e do artigo 39, da Lei 6.830/80.

Contudo, cumpre à Fazenda antecipar as despesas com as diligências do oficial de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório. Isto porque o serventuário da Justiça não está obrigado a custear a prática de atos do interesse daquela, os quais não se qualificam como custas e emolumentos.

A Súmula 190, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou este entendimento quanto à questão:

Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Portanto, é manifesta a improcedência do presente, pois não há amparo legal para o pagamento das diligências em questão, depois da apresentação dos respectivos mapas contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21553/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050019-20.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.050019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outros
AGRAVANTE : AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI
: MAURIZIO BILLI
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.021169-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eurofarma Laboratórios Ltda. e outros**, inconformados com a decisão de f. 435 dos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021169-7, apensados aos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3, nos termos do art. 28 da Lei de Execuções Fiscais; ambas execuções ajuizadas pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Os embargos às execuções foram julgados improcedentes e, inconformados, os recorrentes opuseram embargos de declaração no feito n.º 2001.61.82.021169-7, não acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*. Interpostas as apelações contra as sentenças prolatadas nos embargos às execuções, somente o recurso referente ao feito n.º 2001.61.82.021169-7, foi recebido em seu efeito devolutivo. Segundo Sua Excelência, em relação ao feito n.º 2001.61.82.021170-3, ocorreu a preclusão quanto à possibilidade de interpor recurso de apelação.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação também em relação ao feito n.º 2001.61.82.021170-3, bem assim que sejam as apelações recebidas também em seu efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que, a decisão proferida nos embargos declaratórios deve alcançar ambos os embargos (feitos n.º 2001.61.82.021169-7 e n.º 2001.61.82.021170-3), por possuírem decisões idênticas, em obediência ao princípio da economia processual. Aduzem ainda, os recorrentes, que os recursos devem ser recebidos em seu duplo efeito, a fim de se evitar danos de impossível reparação com a alienação de bens da empresa executada, ora agravante, objeto de constrição judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e os agravantes interpuseram agravo que teve provimento negado, por unanimidade, pela Segunda Turma.

Intimada, a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе salientar, de início, que se tratam de dois executivos fiscais distintos, constituídos a partir de distintas CDAs; distribuídos à 7ª Vara Especializada das Execuções Fiscais Federais de São Paulo; autuados sob os n.º 2001.61.82.009176-0 e n.º 2001.61.82.008986-7 e reunidos nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80.

Após o regular processamento dos executivos fiscais, foram opostos embargos à execução em ambos os feitos, autuados sob os n.º 2001.61.82.021169-7 e n.º 2001.61.82.021170-3, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo *a quo*. Inconformados, os embargantes opuseram embargos declaratórios no feito autuado sob o n.º 2001.61.82.021169-7, sem fazer qualquer menção, em seu recurso, a respeito dos embargos autuados sob n.º 2001.61.82.021170-3.

Cabe destacar que a reunião nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, constitui-se providência que pode ser tomada a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, buscando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, não tirando a autonomia das ações reunidas.

Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÕES FISCAIS. APENSAÇÃO DOS AUTOS. LEI 6.830/80, ART. 28.

A apensação de autos de execução fiscal é providência de caráter administrativo, independe de conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa."

(STJ, 2ª Turma, AgRg em AG n.º 205.422/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 24.11.1998, DJU de 01.11.1998, p. 182)

Tem-se que, apesar de reunidos, os dois embargos à execução são autônomos, apreciados e sentenciados de autonomamente, possuindo, destarte, cada qual sua sentença devidamente identificada com o número dos embargos a que se referem e, registradas e publicadas de forma independente.

Assim, não se pode desejar que os efeitos dos embargos declaratórios, dirigidos expressamente e unicamente ao feito n.º 2001.61.82.021169-7, sejam estendidos ao feito n.º 2001.61.82.021170-3, que nem sequer teve seus números de autuação e registro da sentença mencionados no recurso.

Desta forma, *in casu*, não se aplica ao feito n.º 2001.61.82.021170-3, o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, configurando-se assim a preclusão em relação à interposição do recurso de apelação.

Também não assiste razão aos agravantes quanto a seu pedido para que a apelação interposta no feito n.º 2001.61.82.021169-7, seja recebida em seu duplo efeito.

Neste sentido, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos ou que os rejeitou liminarmente, ainda que sujeita a apelação. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido"

(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 362813/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06.03.2003, DJU de 26.05.2003, p. 063)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

II. Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial, será definitiva, caráter que não é modificado pela

oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

III. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo"

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 188864/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.08.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada a execução definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I. Prevê o artigo 520 do CPC, como regra geral, ser desprovida de efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador. Precedentes jurisprudenciais.

II. Recurso improvido"

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 351772/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 05.02.2002, DJU de 18.03.2002, p. 183).

No caso dos presentes autos, os agravantes não demonstram essa forte probabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21535/2013

1999.03.00.058464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : MARIA FAQUINELI ZAGO
ADVOGADO : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.02857-0 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão interlocutória de fl. 25 (fl.617) dos autos do processo cognitivo, em apenso, que recebeu a apelação interposta pela ora agravante somente no efeito devolutivo.

À fl. 101 foi negado seguimento ao agravo, tendo a agravante interposto agravo regimental às fls. 104/106 por FAX, e se comprometeu em enviar os originais.

É o relatório.

Decido.

O agravo inominado foi interposto via fac-símile, como faculta a Lei nº 9.800/99.

Todavia, em flagrante inobservância do disposto no art. 2º da mesma norma legal, não foram juntados os documentos originais no prazo de cinco dias do término do prazo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a faculdade da transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, do recurso, obriga a juntada dos originais no prazo estipulado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º). 2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término." (artigo 2º). 3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º). 4. Esta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do AgRgEResp nº 640.803/RS, in DJ 5/6/2008, passou a adotar o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, o prazo para a juntada da petição original é de cinco dias, contado de forma contínua, com início no dia seguinte ao término do prazo recursal. 5. Interposto agravo regimental via fac-símile no último dia do prazo recursal e não juntados os originais dentro do quinquídio legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso. 6. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EARESP 201000970747, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:17/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, previsto na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal. 2. O STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AGA 200900027068, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:22/09/2010).

PETIÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. PEDIDO ENCAMINHADO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA. 1. As decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório. 2. Não se conhece de petição encaminhada via fac-símile sem a apresentação dos originais, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/99. 3. A juntada do comprovante de pagamento de multa aplicada com suporte no art. 557, § 2º, CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. 4. Pedido não conhecido. (STJ, PTAGA 200801199420, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE DATA:19/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRANSMISSÃO POR FAC SÍMILE.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. 1 - Não se conhece do agravo cujas razões originais não vieram aos autos no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. 4 - Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 00301549320114030000, Relator Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029039-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOLUAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE RE' : ANTONIO DIRCEU BISCASSI e outro
: NEIDE PIOVESANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00366-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo inominado.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se, consignando que o prazo para eventuais recursos que a parte entender cabíveis inicia-se a partir desta.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041598-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.12191-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste, em 5 dias, se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que, em consulta ao sistema processual informatizado, se verifica que houve inclusão do crédito exequendo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000471-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 08.00.05332-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a embargante não requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC; *ii*) a decisão agravada determinou a suspensão da execução "para evitar prejuízo irreparável", sequer indicando qual seria tal prejuízo; e *iii*) a penhora efetuada limita-se à penhora no rosto dos autos falimentares.

Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, prosseguindo-se assim com o executivo fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 68.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento nos embargos à execução fiscal ou o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumprir observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que os ex-sócios podem tomar medidas visando tornar inócua sua responsabilidade pelo passivo fiscal da empresa falida (fls. 6) - não restou demonstrado no recurso, sendo que, pelo que consta dos autos, os ex-sócios já estão incluídos no pólo passivo da execução fiscal (fls. 58).

*Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado."*

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n.

11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida.

Mantenho o entendimento acima adotado, acrescentando, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: agravo de instrumento n. 2009.03.00.024634-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/12/2009, vu, DJ 12/1/2010; e agravo de instrumento n. 2008.03.00.016840-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/2/2010, vu, DJ 16/3/2010.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042512-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055267-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações da Executada baseadas em prescrição do crédito tributário, bem como a possibilidade de apreciação de sua eventual ocorrência, mediante as cópias das Certidões de Dívidas Ativas e Petição Inicial da Execução Fiscal originária juntadas aos autos, manifeste-se a União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026076-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO DIREITO,ACAO E CIDADANIA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004451720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 90/91: Cumpra-se o determinado ao final da decisão à fls. 83/84, tendo em vista que decorreu o prazo legal para manifestação das partes.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004676-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO TAUBEMBLATT e outro
AGRAVADO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LEONARDO PRETTO FLORES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201791720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, indeferiu a antecipação da tutela requerida para que fosse determinada a imediata reestruturação do Programa de Credenciamento de Casos (PGC) que a parte ré oferece aos seus segurados, de modo a disponibilizar para todas as regiões da grande São Paulo juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria Fundação.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 126).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008715-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
AGRAVADO : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
: JONAS FLORENCIO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021817520114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar incidental em ação civil pública ajuizada por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, com alcance apenas sobre valores monetários e eventuais veículos de propriedade dos réus.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 138 e 139).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 160/175).

Parecer do Ministério Público Federal requerendo seja dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 177/182).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por outra decisão proferida pelo MM. juízo *a quo*, publicada em 17/01/2012, deferindo, integralmente, a liminar requerida pelo MPF nos autos da Ação Cautelar: "(...) *defiro a medida liminar postulada, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, e determino sejam tomadas as providências descritas às fls. 442/443, letras "a" usque "e", em relação aos demandados, atentando-se para o limite de R\$ 12.438.383,28 (fl. 20-verso) (...)*"

Dessa forma, em face da decisão mencionada, não mais persiste o interesse recursal do ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010542-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOANAS ALVES MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194142820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 110/111: Tendo em vista a falta de interesse do agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00252552220104036100 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem para parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, indeferiu a liminar pleiteada. Foi indeferido o pedido para antecipação da tutela recursal (fl. 84 e verso). Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo inominado (fls. 86/94).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 96/99).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda a Subsecretaria à numeração dos autos a partir da fl. 99.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019656-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

PARTE RE' : EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/
COM/ E IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA e outro
PARTE RE' : VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
PARTE RE' : JOSE RUETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061033620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar fiscal, deferiu a medida liminar pleiteada pela União Federal, decretando a indisponibilidade dos bens do agravante.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 567/568v). Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 571/584)

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 586/598)

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário (publicada em 26.03.2013), causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027641-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CARITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO ALAMBERT e outro
PARTE RE' : ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00496832120074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, mantendo-a no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(I)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital/São Paulo, dois anos antes do deferimento de sua recuperação judicial, promoveu o descasamento societário em relação às demais empresas pertencentes ao Grupo Parmalat, afastando a responsabilidade da ora recorrente por débitos tributários das empresas daquele grupo, dentre elas a executada original; **(II)** nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deferida a recuperação judicial e aprovada a alienação pela Assembleia de Credores, a competência para decidir acerca da sucessão e dos respectivos ônus e obrigações cabe ao Juízo universal da recuperação; e **(III)** jamais se beneficiou com a versão de qualquer parcela do patrimônio da executada, não havendo comprovação, nos autos, de interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendos.

Dessa forma, *"com fundamento na decisão proferida pelo Juízo Falimentar, nos autos do Processo n.*

583.00.2055.068090-1, em relação à blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n. 11.101/05, e do reconhecimento da competência exclusiva do referido Juízo para tal decisão" (fls. 47), requer a antecipação da tutela recursal para que se reconheça sua ilegitimidade passiva, determinando-se sua exclusão do polo passivo da execução fiscal originária ou, subsidiariamente, que seja suspenso qualquer ato de constrição patrimonial da recorrente até o julgamento definitivo do presente recurso pela Turma.

A fls. 1746/1747v encaminhei o presente recurso, à E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes para verificação de eventual prevenção em relação ao Agravo de Instrumento n. 0027640-70.2011.4.03.0000, o primeiro de um total de nove recursos interpostos contra decisões de rejeição das exceções de pré-executividade opostas pela recorrente em outras execuções fiscais em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Face ao não reconhecimento da aludida prevenção, suscitei conflito de competência, distribuído sob o n. 0000922-02.2012.4.03.0000, no qual fui designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que em 4/7/2005 foi deferido o processamento da recuperação judicial da ora recorrente, a qual foi concedida em 2/2/2006 e deve ser cumprida nos termos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 1395/1401).

Ademais, de acordo com os elementos constantes dos autos, o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais proferiu decisões acolhendo o pedido de Látéos do Brasil S/A, na condição de adquirente da ora recorrente, para declarar a inexistência de responsabilidade por sucessão em relação a obrigações de terceiras empresas (fls. 1413/1414 e 1415/1416).

Anote-se, nesse ponto, que a agravada não logrou demonstrar o desacerto ou, então, a inexistência de trânsito em julgado das aludidas decisões proferidas pelo Juízo falimentar, as quais devem prevalecer, ao menos nesse exame de cognição não exauriente.

Ressalte-se que esse entendimento coaduna-se com aquele adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez deferida a recuperação judicial, o Juízo universal é o competente para decidir acerca da responsabilidade em decorrência de alienação judicial, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE DE UNIDADE DE NEGÓCIOS INTEGRANTE DO GRUPO DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. ALEGAÇÃO DE BURLA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE.

- Deferida a recuperação judicial da empresa e aprovada pelo Comitê de Credores, como um dos meios de recuperação judicial, o trespasse de estabelecimento, compete ao respectivo juízo decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações. Precedente.

- O prosseguimento de execuções fiscais objetivando a alienação do patrimônio de sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 116036/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 24/10/2012, DJe 30/10/2012, grifos meus)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente daquela Corte Superior: CC 110941/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 22/9/2010, DJe 1/10/2010.

Sendo assim, considerando que o processamento da recuperação judicial da ora agravante foi deferido pelo Juízo Universal e que o plano de recuperação foi aparentemente aprovado pelos credores, deve prevalecer, ao menos neste momento processual, a competência do Juízo da recuperação (Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) para decidir acerca da responsabilidade tributária da recuperanda, na esteira do entendimento do STJ supracitado.

Por fim, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da Lei n. 11.101/2005 é preservar a empresa e sua função social, sendo que o elevado valor da dívida ora em execução - que somava R\$ 9.419.669.495,10 em novembro de 2007 - pode prejudicar a recuperação judicial e, conseqüentemente, a própria continuidade da ora agravante.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 0000922-02.2012.4.03.0000 pela E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027671-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091080620104036104 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal (fls. 70/74) interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao instrumento (fl. 68 e verso).

Todavia, o agravante vem aos autos requerer a desistência do presente recurso (fls. 83 e 85).

Nos termos do artigo 501 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, acolho o pedido de desistência formulado pelo agravante. Por conseguinte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028931-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028931-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CARITAL BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577521320054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial, contra decisão que, em execução fiscal ajuizada originalmente em face de CARITAL BRASIL LTDA, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo a recorrente no polo passivo da

demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(I)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital/São Paulo, dois anos antes do deferimento de sua recuperação judicial, promoveu o descasamento societário em relação às demais empresas pertencentes ao Grupo Parmalat, afastando a responsabilidade da ora recorrente por débitos tributários das empresas daquele grupo, dentre elas a executada original; **(II)** nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deferida a recuperação judicial e aprovada a alienação pela Assembleia de Credores, a competência para decidir acerca da sucessão e dos respectivos ônus e obrigações cabe ao Juízo universal da recuperação; e **(III)** jamais se beneficiou com a versão de qualquer parcela do patrimônio da executada, não havendo comprovação, nos autos, de interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendos.

Dessa forma, "com fundamento na decisão proferida pelo Juízo Falimentar, nos autos do Processo n. 583.00.2055.068090-1, em relação à blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n. 11.101/05, e do reconhecimento da competência exclusiva do referido Juízo para tal decisão" (fls. 48), requer a antecipação da tutela recursal para que se reconheça sua ilegitimidade passiva, determinando-se sua exclusão do polo passivo da execução fiscal originária ou, subsidiariamente, que seja suspenso qualquer ato de constrição patrimonial da recorrente até o julgamento definitivo do presente recurso pela Turma.

Após a distribuição do presente recurso, encaminhei-o, juntamente com o Agravo de Instrumento n. 0027641-55.2011.4.03.0000, à E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes para verificação de eventual prevenção em relação ao Agravo de Instrumento n. 0027640-70.2011.4.03.0000, o primeiro de um total de nove recursos interpostos contra decisões de rejeição das exceções de pré-executividade opostas pela recorrente em outras execuções fiscais em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1101/1102v).

Face ao não reconhecimento da aludida prevenção, suscitei conflito de competência nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027641-55.2011.4.03.0000 - o primeiro distribuído à minha relatoria, em 14/9/2011 -, conflito este autuado sob o n. 0000922-02.2012.4.03.0000.

Ato contínuo, determinei, no presente recurso, que se aguardasse o desfecho do aludido conflito de competência, no qual fui designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que em 4/7/2005 foi deferido o processamento da recuperação judicial da ora recorrente, a qual foi concedida em 2/2/2006 e deve ser cumprida nos termos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 747/753).

Ademais, de acordo com os elementos constantes dos autos, o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais proferiu decisões acolhendo o pedido de Látex do Brasil S/A, na condição de adquirente da ora recorrente, para declarar a inexistência de responsabilidade por sucessão em relação a obrigações de terceiras empresas (fls. 765/766 e 767/768).

Anote-se, nesse ponto, que a agravada não logrou demonstrar o desacerto ou, então, a inexistência de trânsito em julgado das aludidas decisões proferidas pelo Juízo falimentar, as quais devem prevalecer, ao menos nesse exame de cognição não exauriente.

Ressalte-se que esse entendimento coaduna-se com aquele adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez deferida a recuperação judicial, o Juízo universal é o competente para decidir acerca da responsabilidade em decorrência de alienação judicial, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados: **"PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE DE UNIDADE DE NEGÓCIOS INTEGRANTE DO GRUPO DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. ALEGAÇÃO DE BURLA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE.**

- Deferida a recuperação judicial da empresa e aprovada pelo Comitê de Credores, como um dos meios de recuperação judicial, o trespasse de estabelecimento, compete ao respectivo juízo decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações. Precedente.

- O prosseguimento de execuções fiscais objetivando a alienação do patrimônio de sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 116036/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 24/10/2012, DJe 30/10/2012, grifos meus)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente daquela Corte Superior: CC 110941/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 22/9/2010, DJe 1/10/2010.

Sendo assim, considerando que o processamento da recuperação judicial da ora agravante foi deferido pelo Juízo

Universal e que o plano de recuperação foi aparentemente aprovado pelos credores, deve prevalecer, ao menos neste momento processual, a competência do Juízo da recuperação (Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) para decidir acerca da responsabilidade tributária da recuperanda, na esteira do entendimento do STJ supracitado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 0000922-02.2012.4.03.0000 pela E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003345-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00442243320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Requer seja acolhida a tese de prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Passo ao exame da prescrição, por se tratar de matéria apreciável de ofício.

Alega a agravante que interpôs o recurso administrativo em dezembro/2003 e que a decisão desse recurso foi proferida somente em maio/2009, tendo transcorrido a prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a paralisia do procedimento administrativo, não bastando para tal comprovação, ao menos em exame de cognição sumária, a simples cópia do demonstrativo de débito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009568-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outro
AGRAVADO : JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA e outros
: ARIEL ULIANA
: JOSE NEUDSON PINTO
: HEITOR JOAO CROCE
: MARIA LUCIA SUSICHI CROCE
: LEONARDO ANTONIO GAROFALO
: MARCOS ULIANA
: SERGIO LUIZ DAMASCENO
: VALDEMAR MANOEL RIBEIRO
: MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA
: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ENEIDA AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00186811319924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data do cálculo (outubro/1998) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal (julho/2008).

Requer a reforma da decisão.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos

De início, cumpre ressaltar que, no período de tramitação do ofício requisitório, não há incidência de juros, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de 60 dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no art. 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), *verbis*:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

Relativamente ao período que está sendo pleiteado pelos recorrentes - entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório - tinha entendimento no sentido de serem devidos os juros, tendo em vista que decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Contudo, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.143.677/RS, determinou que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "recurso representativo de controvérsia", aplicando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, ficou decidido que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. O aresto assim foi redigido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de

apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. **Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento** (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. **A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV** (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. **Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**"

(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/2009, DJe de 4/2/2010, grifos nossos)

In casu, os ofícios foram transmitidos em 26/6/2008 (fls. 199/204), sendo pagos em julho/2008 (fls. 207/212), ou seja, dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual não há incidência de juros de mora.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o **rito previsto no art. 543-C, do CPC**, bem como dos **princípios da segurança jurídica** e da **celeridade na prestação jurisdicional** (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a reforma da decisão ora atacada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

2012.03.00.010798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
AGRAVADO : LINDINALVA SILVA PINHEIRO
PARTE RE' : TRANSRAFHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 02.00.00020-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o desbloqueio da quantia penhorada pelo sistema Bacenjud na conta bancária do coexecutado Sebastião José Pinheiro, em virtude da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja mantida a penhora de ativos financeiros na conta corrente do coexecutado Sebastião José Pinheiro.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Com efeito, é cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, observo ser hipótese de exceção.

Realmente, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho e o valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, segundo a nova dicção do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança."

Dessa forma, considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que parte do saldo constante da conta corrente conjunta de Sebastião Pinheiro e Vanda S. Pinheiro (Banco do Brasil, Agência 1513-X, conta poupança n. 12.549-0) era decorrente de benefício previdenciário (fls. 120, 124 e 125), bem como que o valor bloqueado na aludida conta poupança (R\$ 6.579,70) não ultrapassava o limite de 40 (quarenta) salários mínimos,

deve ser reconhecida a impenhorabilidade de tal montante, nos termos acima expostos.

Neste sentido também é a jurisprudência de nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas.

Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1211366/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 6/12/2011, DJe 13/12/2011, grifos meus)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"; e ainda "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada.

4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo legal no AI n. 00290359720114030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 12/4/2012, DJF3 20/4/2012)

Sendo assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015043-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
INTERESSADO : TECELAGEM NILDA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00581-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Retifique-se autuação, fazendo constar a representação processual do agravado, conforme procuração de fl. 121. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 157) que determinou a exclusão de Antonio Francisco Gonçalves, CPF 671.326.778-53, do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que manifesta a divergência de seu CPF e daquele constante no contrato social da empresa executada.

Alega a agravante que, conforme cadastro CNPJ da empresa, aparece como responsável o CPF 671.326.778-53, exatamente o CPF do agravado. Outrossim, o cadastro atual do CPF do recorrido indica ser ele, de fato, estrangeiro, de nacionalidade portuguesa, cuja genitora é Maria Gonçalves, correspondendo às informações trazidas pelo recorrido.

Sustenta que não há prova robusta para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito da União, conforme dispõe o art. 204, CTN.

Argumenta que a hipótese ensejadora da responsabilização pessoal do sócio gerente tem previsão no art. 4º, V, Lei nº 6.830/80 c.c art. 135, III, CTN.

Afirma a não ocorrência da prescrição.

Requer a antecipação da tutela antecipada e, ao final, o provimento do agravo, para que seja determinada a reinclusão do agravado no pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, compulsando os autos, verifica-se que, na alteração do contrato social (fls. 129/132), devidamente registrada na Junta Comercial, consta como sócio "Antonio Francisco Gonçalves, portador do RG/SP nº 160.250, permanente, e do CPF (MF) 671.336.778.53, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliados à Rua Araçatuba, nº 34, na cidade de São Paulo-SP", enquanto nos documentos apresentados pelo agravado (fl. 133), consta RNE V168258-0 e CPF 671.326.778-53.

Assim, não obstante a consulta ao CNPJ (fl. 8) e ofício da Receita Federal (fl. 153), informando sobre os CPFs consultados, vislumbra-se que o documento registrado na Junta Comercial foi o CPF 671.336.778.53, pessoa diversa do recorrido.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015043-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
INTERESSADO : TECELAGEM NILDA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00581-1 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Conforme determinado à fl. 252: **Retifique-se autuação, fazendo constar a representação processual do agravado, conforme procuração de fl. 121.**

Intime-o da decisão de fl. 252.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015927-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00001297520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada para o fim de afastar a incidência de IR sobre o montante de valores recebidos em atraso, a título de benefício previdenciário, deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário do valor relativo a essa parcela representado na notificação de lançamento nº 2008/276418401889860.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 44 e verso).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 46/56).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 67/68, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019383-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO : DECIO DE PROENCA
: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063603020124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019453-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA e outro
SUCEDIDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056441520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENNER SAYERLACK S/A em face de decisão que, em

virtude do extravio dos autos originários no arquivo geral, considerou inviável o prosseguimento da fase de execução mediante autos suplementares.

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia de localização dos autos principais (fls. 219vº), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023616-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON GRATAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042127120114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024069-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : FAUSTO FONSECA LADEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007084920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 188/189: Intime-se a parte agravada da decisão a fls. 185/186.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
MARCIO MORAES

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026222-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROSANGELA ROSANA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00142549020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026376-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASTRO REI PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA e outros
: LUIS MINORU KIYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00299353720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027265-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035839120124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Às fls. 535/536, a recorrente peticionou, requerendo a desistência do presente recurso.

Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501, CPC e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos respectivos.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030232-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EQUIMAK MOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00117957920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 128), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031454-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECOES E TEXTEIS LTDA e
outros
: JORGE ALBINO PEREIRA
: JOSE GERALDO JUSTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00537995119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031845-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANA JOSEFA SANCHEZ FLORES GAYNO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : METALURGICA RICARDO LTDA e outro
: SERGIO GAYNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183060320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA JOSEFA SANCHEZ FLORES GAYNO, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do E. STJ.

Alega a embargante, em síntese, que: a) não houve demora imputável ao Poder Judiciário, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ; b) o marco inicial da contagem do prazo para inclusão de sócio se inicia do momento do encerramento da empresa; c) desde o rompimento do REFIS em 2001 a exequente já poderia ter ajuizado o feito.

Requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição da cobrança e da prescrição intercorrente para inclusão de sócio.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 154/156).

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032252-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WAN HAI LINES LTD
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro
REPRESENTANTE : MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096643720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 87 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 89/91).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando a prolação de sentença nos autos originários (fls. 93/94). Verifico, de fato, conforme se infere das fls. 95/97, bem como do sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033273-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033273-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LISIANE C BRAECHER e outro
SUCEDIDO : Ministerio Publico do Trabalho
AGRAVADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro
: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010419320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cópias dos documentos relevantes que instruíram a inicial e outros eventualmente mencionados na decisão agravada, que possibilitem a exata compreensão dos fundamentos ali expostos.

Após, retornem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033976-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00098470820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033983-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
: LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096132620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034090-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LUCIANO GOMES ROMEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO MARCUZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00085980720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 264/276: Mantenho a decisão a fls. 262 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034598-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A e outros
: MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA
: MORGAN STANLEY E CO INTERNACIONAL PLC
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00161029120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu aos impetrantes *"a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, do crédito tributário correspondente à alienação de ações da TAM efetuadas pelos coimpetrantes Morgan Stanley Uruguay Ltda e Morgan Stanley & Co International PLC em decorrência da Oferta Pública de Ações ('OPA'), que se deu no âmbito do processo de concentração de negócios entre as empresas de transporte aéreo LAN e TAM"*.

Alegou que: (1) apesar da operação envolver permuta de ações, houve efetivo ganho de capital, fato gerador do imposto de renda, referente à diferença entre o valor de aquisição das ações da TAM e o valor da BDR da LAN multiplicado por 0,9; (2) futuramente, no caso de alienação dessas BDRs por preço superior ao do momento da permuta, ocorrerá outro fato gerador do imposto de renda, em razão da ocorrência de outro ganho de capital; (3) não há nesse entendimento contrariedade ao Parecer PGFN 970/91 e à IN SRF 92/91, pois estes tratam de permuta de ações por títulos da dívida pública, onde o valor registrado desta é apenas o seu valor histórico de aquisição, apurando-se o ganho de capital tão somente quando da futura alienação, momento em que será possível determinar seu valor; (4) o Parecer Normativo CST 504/71 estabelece que não haverá imposição do IR quando se *"permutar ações de valor equivalente ao de aquisição das cedidas, por consequência, não alterando quantitativamente o patrimônio social"*, hipótese distinta da permuta ocorrida, pois o valor de aquisição das ações da TAM não é idêntico ao das BDRs permutadas; (5) a IN SRF 107/88 trata de permuta de imóveis, e não de valores mobiliários; (6) a operação de permuta não se enquadra na hipótese do artigo 81, §§1º e 2º da Lei 8.981/95, pois *"1) Numa operação efetuada em bolsa de valores, quem deseja comprar determinada ação não faz uma oferta pública de compra, como o que ocorreu no caso em análise; 2) Na operação de compra (permuta, no caso) efetuada no caso concreto, a liquidação se daria em prazo de 30 a 45 dias da publicação do edital, o que é diferente de uma compra de ações efetivamente realizada em bolsa de valores, na qual a liquidação se dá dentro*

de 3 dias úteis; 3) Na oferta pública em questão o mecanismo de formação de preço das ações é completamente diferente daquele que se verifica normalmente numa bolsa de valores. Na 'OPA' para cancelamento de registro, a interferência da compradora na formação do preço somente poderia ocorrer pelo lote total de ações a serem canceladas, mediante prévio aviso junto à CVM, e com preço, no mínimo 5% acima do preço originalmente ofertado. Numa operação regular de bolsa, em tese qualquer pessoa pode interferir no preço, pois pode fazer qualquer oferta pelo lote mínimo (e não por uma quantidade equivalente ao bloco todo de ações em negociação) negociado para aquela ação, sem necessidade de aviso à CVM"; (7) a simples realização da última etapa do processo de permuta ocorreu com emprego da infra-estrutura da BM&FBovespa, não sendo suficiente para caracterizar a operação toda como realizada em bolsa de valores; e (8) "não fosse o fato de a TAM ter suas ações até então negociadas nesta bolsa de valores, esta última etapa poderia ter sido realizada utilizando-se da infra-estrutura de qualquer outra bolsa ou mercado de balcão organizado".

Em contraminuta, as agravadas alegaram que: (1) o recurso não deve ser conhecido, pois a agravante não juntou peça relevante para a compreensão da controvérsia, quais sejam, as respostas às consultas realizadas à autoridade tributária; (2) o processamento do recurso na forma de instrumento não é possível em razão da ausência de *periculum in mora*, e de sua alegação genérica; (3) as empresas aéreas TAM S.A e LAN Airlines S.A, com sede no Brasil e no Chile, respectivamente, decidiram associar-se; (4) para efetuar essa operação, publicaram edital de oferta pública para permuta de ações da TAM, emitidas no Brasil e negociadas na BM&F Bovespa, para cancelamento de registro de companhia e saída do segmento especial do mercado de ações da BM&F Bovespa; (5) a operação envolveria a permuta de ações da TAM por certificados de depósito de ações emitidas no Brasil (BDR), que representam ações de emissão da incorporadora LAN na Bolsa de Valores de Santiago, Chile, à proporção de uma ação da TAM/holding para nove décimos (0,9) de BDR da LAN; (6) posteriormente, a LAN alteraria sua denominação para LATAM Airlines Group S.A; (7) as impetrantes, MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA e MORGAN STANLEY & CO INTERNATIONAL PLC, empresas com domicílio no Uruguai e no Reino Unido, possuíam investimentos em ações da TAM, e manifestaram a intenção de aderir ao leilão de oferta, atuando o ITAÚ UNIBANCO S.A como sua representante legal, e responsável tributária; (8) efetuaram consultas formais à RFB (PA 16327.720831/2013-09 e PA 16327.720838/2012-12), a fim de confirmar entendimento de que o ganho de capital auferido com a permuta das ações da TAM, como resultado da adesão ao leilão de oferta mencionado, não está sujeito à tributação do imposto de renda, tal como previsto no artigo 81, §§1º e 2º da Lei 8.981/95, artigo 16 da MP 2.189-01 e artigo 69, §§1º e 2º da Instrução Normativa RFB 1.022/2010; (9) no entanto, em resposta entendeu-se que na alienação de ações por investidor estrangeiro, decorrente de oferta pública para cancelamento de registro, com liquidação efetuada através de permuta de valores mobiliários, não há enquadramento no artigo 81, §§1º e 2º da Lei 8.981/95, havendo incidência do imposto de renda à alíquota de 15% no momento da realização da permuta, nos termos dos artigos 17, 18 e 28 da Lei 9.249/95, pois "*considera-se como ganho de capital o excesso do montante atribuído na transação aos valores mobiliários recebidos em relação ao custo de aquisição das ações alienadas*"; (10) não ocorreu fato gerador do imposto de renda na operação, pois os impetrantes não receberam dinheiro, mas ações de outra empresa em permuta, sem torna, não havendo qualquer acréscimo patrimonial; (11) o princípio da realização em matéria de imposto de renda exige que haja disponibilização econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, inócurre no caso; (12) inócurre o fato gerador do imposto de renda no momento da permuta, havendo somente no momento da realização desse ganho pela alienação das ações, conforme reconhecido "(i) pela própria PGFN no Parecer nº 970/91; (ii) pela Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 504/71 e nas Instruções Normativas nº 107/88 e 92/91; e (iii) pela jurisprudência, inclusive do E. STJ, nos Recursos Especiais nº 1.027.799/CE, 688.378/ES e 656.242/DF, e do E. TRF da 3ª Região, na Apelação nº 2001.03.99.026836-8/SP"; (13) o Parecer PGFN 970/91 foi aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda, possuindo efeito vinculante, e a resposta à consulta, em sentido contrário, contraria o princípio da legalidade administrativa; (14) a resposta à consulta considerou que para o caso concreto não se aplica a hipótese de exclusão da incidência do imposto de renda prevista no artigo 81, §1º da Lei 8.981/95, pois o artigo 2º, §3º do Parecer CVM 316/02 considera que a oferta pública de aquisições de ações (OPA) somente ocorre quando a oferta pública é efetuada fora de bolsa de valores; (15) a Instrução CVM 361/2002 deixa claro que a venda de ações em OPA ocorre em leilão em ambiente de bolsa de valores, dado confirmado em consulta ao CVM, conforme Ofício CVM SER GER 214/2012, que não interpretou a legislação tributária, como afirma a PGFN, mas apenas esclareceu o teor daquela Portaria; e (16) o artigo 2º, §3º da Instrução CVM 361/2002 determina que a OPA deva ser **oferta** pública efetuada fora de bolsa de valores, etapa anterior ao leilão das ações, que ocorre dentro da bolsa de valores, onde ocorreria o fato gerador isento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 15/6v):

"Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de garantir o direito líquido e certo de não serem compelidos ao pagamento de imposto sobre a renda referente à

alienação de ações da TAM operacionalizada pelo segundo e terceiro impetrantes na Oferta Pública de Ações, quando da operação de fusão entre as empresas LAN e TAM.

As fls. 308-310 foi concedida a medida liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, nos termos do art. 151, IV do CTN, até a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 425-428.

O impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 431-435.

É o breve relatório.

Decido.

A medida liminar concedida há de ser mantida.

Isso porque as informações trazidas aos autos pela autoridade apontada como coatora não tiveram o condão de alterar o convencimento deste Juízo quanto à alegada suspensão da exigibilidade dos créditos.

Em suma, a autoridade em suas informações aduz que:

1) apesar de se tratar de permuta de ações, houve ganho de capital - este ganho corresponderia a diferença entre o valor de aquisição das ações da TAM e o valor do BDR (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários - sigla de Brazilian Depositary Receipts) da LAN multiplicado por 0,9 -, o que demonstraria a ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

2) não estaria sendo contrariado o Parecer PGFN n.º 970/91, ou ainda, que tal parecer não se aplicaria ao caso dos impetrantes, por se tratar de permutas de ações ou quotas de capital por títulos da dívida pública, no âmbito do programa nacional de desestatização, em que as ações ou quotas adquiridas são registradas pelo valor histórico dos título de dívida pública;

3) não se aplica o Parecer Normativo CST n.º 504/71, uma vez que houve alteração no valor das ações adquiridas pelo segundo e terceiro impetrantes da TAM.

4) a Instrução Normativa SRF n.º 107/88, não se aplica ao caso, pois se trata de permuta de imóveis;

5) não se aplica a Instrução Normativa SRF n.º 92/91 ao caso;

6) o caso dos impetrantes não preenche os requisitos previstos no art. 81, 1º e 2º da Lei n.º 8.981/95;

Para reanálise do caso, em sede de liminar, entendo que há de ser respondida à seguinte questão, a fim de verificar se há ou não a incidência do imposto de renda: a oferta pública de ações em que ocorreram as permutas de ações da TAM pelos da LAN pode ser considerada como operação ocorrida em bolsa de valores ou não?

Vejamos:

Os parágrafos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.981/1995 disciplinam que:

§1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei n.º 12.431, de 2011)

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa; Grifos nossos.

No caso, depreende-se da análise da documentação acostada que:

i) Da Oferta Pública de Ações - OPA

A oferta de ações foi realizada em bolsa de valores, ainda que, em fase derradeira, ou seja, foi concluída no leilão realizado no sistema eletrônico da BM&FBOVESPA, consoante se infere do edital às fls. 228-277.

Não obstante isso se verifica, também, no documento de fls. 290-291, de lavra da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que a operação realizada pelos impetrantes se realizou nos moldes previstos no art. 4º, §4º, da Lei n.º 6.404/76, que exige a realização de OPA para cancelamento e registro de companhia aberta, bem como da Instrução Normativa n.º 361/02, que em seu art. 4º, inciso VII, exige que as OPAs sejam efetivadas em leilão em bolsa de valores.

Nesse documento, a área técnica da CVM concluiu que o leilão realizado pelos impetrantes, caracterizou-se como operação realizada em bolsa de valores.

Desse modo, entendo que a operação se realizou em bolsa de valores, aplicando-se ao caso os artigos 81, 1º e 2º da Lei n.º 8.981/95.

Assim, ainda que houvesse o efetivo ganho de capital - o que não vislumbro, dada a mera permuta de participações acionárias, haja vista que não se verifica aumento de riqueza - este seria excluído do imposto de renda, haja vista a legislação supramencionada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE

RENDA. EXTINÇÃO DE HOLDING. DEBATE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DE LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. In casu, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, a Fazenda Nacional requereu pronunciamento acerca da alegação de que o auto de infração impugnado não se referiria a lucros incorporados ao capital, mas a lucros não capitalizados. 3. Assentando o Tribunal a quo, com fulcro no parecer do Ministério Público, que o Fisco não demonstrara "aquilo que os autos desmentem, a saber, a suposta distribuição de lucros, a redundar em ganho para os sócios e justificar a incidência do IR, no caso concreto", bem como lançando a assertiva de que: "...quando a holding foi extinta, não havia lucro efetivo a ser distribuído aos sócios, sendo substituído o valor de participação de cada um dos quotistas por ações e quotas de outras empresas (as controladas), não havendo geração de riqueza nova, uma vez que ocorreu apenas uma permuta de bens. Tratou-se de simples fato permutativo, do ponto de vista das ciências contábeis, que provoca uma troca de elementos patrimoniais, sem, contudo, alterar o patrimônio líquido do contribuinte. Não se pode confundir com a hipótese de fatos modificativos positivos (plano contábil), que importam em uma efetiva mutação aumentativa dos elementos patrimoniais da pessoa, caracterizando acréscimo patrimonial, fato imponible do IR", ressoa cristalino que fundou a sua conclusão no contexto fático-probatório. 4. Destarte, revela-se inequívoco não só não ter a decisão hostilizada incorrido na omissão apontada, que ensejaria o provimento do recurso pela violação ao artigo 535, do CPC, como também, no que pertine ao debate acerca da ofensa ao artigo 43, do CTN, com o que pretende o recorrente o revolvimento de matéria insindicável, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência da Súmula 07. Isto porque o acórdão recorrido, no exercício de cognição plena, perfilhou o entendimento da não incidência de imposto de renda, partindo da premissa de que, in casu, não houve distribuição de lucros efetivos aos sócios, mas mera permuta de bens, uma vez que o valor da participação de cada um dos quotistas foi substituído por ações e quotas de outras empresas (as controladas), gerando mera expectativa de percepção futura de lucro. 5. Análise da pretensão recursal que implica no indispensável reexame do contexto fático-probatório dos autos, porquanto exige o cotejo entre o auto de infração e a operação realizada pela empresa no ato de sua dissolução, para aferir a ocorrência ou não de distribuição efetiva de lucros, ensejador de acréscimo patrimonial, fato imponible do imposto de renda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200400982463, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG:00197.)

Quanto aos demais questionamentos, estes deverão ser apreciados, pormenorizadamente, por ocasião da sentença.

Nesse contexto, mantenho a decisão liminar."

As impetrantes alegam que possuíam ações da TAM S.A, e que, em razão da associação dessa companhia com a LAN Airlines S.A, criando a LATAM Airlines Group S.A, foi realizada oferta pública de permuta daquelas ações da TAM com BDRs da LAN, por mandamento legal, com a finalidade de efetuar o cancelamento de registro da TAM na BM&FBOVESPA.

A operação foi assim anunciada no "Edital de Oferta Pública de Permuta de Ações para Cancelamento de Registro de Companhia Aberta e Conseqüente Saída do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros" (f. 56/105):

"Banco Itaú BBA S.A [...] na qualidade de instituição financeira intermediária [...] por intermédio da Itaú Corretora de Valores S.A [...] em conjunto com Holdco II S.A, sociedade por ações constituída e existente de acordo com as leis da República do Chile [...] na qualidade de futura sucessora por incorporação da Holdco II, LAN Airlines, com sede [...] na cidade de Santiago, Chile [...] vêm apresentar a todos os acionistas detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de emissão da TAM S.A, em circulação no mercado [...] a presente oferta pública [...] de permuta de até a totalidade das Ações por certificados de depósitos representativos de ações ordinárias - Brazilian Depositary Receipts patrocinados Nível III de emissão da LAN [...] visando ao cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia e sua conseqüente saída do segmento especial do mercado de ações Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros [...] de acordo com as regras, todas conforme alteradas, estabelecidas na Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...] na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários [...] n° 361, de 5 de março de 2002 [...] e no Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA [...] nos termos e condições abaixo dispostos"

Esse mesmo edital pormenorizou o procedimento de permuta:

"[...]

1.1 Oferta. A Oferta é etapa essencial para a realização da associação entre a Companhia e a LAN, conforme

fatos relevantes divulgados ao mercado em 13 de agosto de 2010 e em 19 de janeiro de 2011, visando à formação de um grupo aéreo líder na América Latina com a maior frota de aviões da região. A Oferta possibilitará, observados os termos e condições descritos neste Edital, a migração dos acionistas da Companhia para a LAN, como conseqüente Cancelamento de Registro e sua saída do Nível 2.

1.2 Valores Mobiliários a Serem Entregues em Permuta pelas Ações. Os acionistas que aceitarem participar da Oferta receberão, em permuta por suas Ações, BDRs LAN, na proporção de 1 (uma) Ação da Companhia para cada 0,90 BDR LAN, sendo que 1 (um) BDR LAN representa 1 (uma ação ordinária da LAN).

[...]

2 Oferta

2.1 Características e Fundamentação Legal. Trata-se a presente Oferta de oferta pública de permuta de Ações para Cancelamento de Registro e conseqüente saída da Companhia do Nível 2, a ser realizada nos termos do artigo 2º, inciso I, do artigo 6º, inciso II e do artigo 33, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 361 e da Seção X do Regulamento de Listagem do Nível 2.

[...]

2.3 Forma. A Oferta será concluída por meio de um Leilão no sistema eletrônico de negociação do segmento Bovespa da BM&FBOVESPA [...]

[...]

6. Leilão.

6.1 Leilão. O Leilão será realizado no sistema eletrônico de negociação do segmento Bovespa da BM&FBOVESPA em 12 de junho de 2012, às 10h00 (horário de São Paulo) ('Data do Leilão'), obedecendo às regras estabelecidas pela BM&FBOVESPA"

O cancelamento de registro de companhia aberta para negociações de valores mobiliários não pode ser efetuado por simples requerimento, havendo exigência legal condicionando à aquisição da totalidade das ações emitidas pela companhia em circulação, daí a oferta pública para permuta de ações, conforme determina o artigo 4º, §4º da Lei 6.404/76:

"O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4o-A."

Assim, a Comissão de Valores Mobiliários editou a IN CVM 361/2002, com o objetivo de, dentre outros pontos, regulamentar a oferta pública de aquisição de ações de companhia aberta (OPA) obrigatória, realizada como condição do cancelamento do registro de companhia aberta, por força do § 4º do art. 4º da Lei 6.404/76 e do § 6º do art. 21 da Lei 6.385/76 (artigo 2º, I).

O §3º do inciso I do artigo 2º dessa IN dispôs que "para os efeitos desta Instrução, considera-se OPA a **oferta pública efetuada fora de bolsa de valores** ou de entidade de mercado de balcão organizado, que vise à aquisição de ações de companhia aberta, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo ofertante".

Por sua vez, o artigo 4º, VII, determina que "a OPA será efetivada em **leilão em bolsa** de valores ou entidade de mercado de balcão organizado, salvo se, tratando-se de OPA voluntária ou para aquisição de controle, que não estejam sujeitas a registro, for expressamente autorizada pela CVM a adoção de procedimento diverso".

Ou seja, a IN prevê, no mínimo, duas fases constituintes da OPA: uma **fora** de bolsa de valores, com oferta pública de aquisição, utilizando-se de "qualquer meio de publicidade da oferta de aquisição, inclusive correspondência, anúncios eletrônicos ou esforços de aquisição" (artigo 2º, §4º), de "de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA" (artigo 4º, II); outra **dentro** da bolsa de valores, referindo-se ao leilão de aquisição, no caso, da totalidade das ações em circulação, emitidas pela companhia a ter seu registro cancelado (artigo 4º, VII - "a OPA será efetivada em leilão em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado, salvo se, tratando-se de OPA voluntária ou para aquisição de controle, que não estejam sujeitas a registro, for expressamente autorizada pela CVM a adoção de procedimento diverso").

A relevância dessa distinção encontra-se na aplicação da norma isentiva de imposto de renda contida no artigo 81, §§1º e 2º da Lei 8.981/1995:

"Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:
I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa."

A OPA realizada pela TAM consistiu em permuta de ações dessa companhia por títulos representativos de valores mobiliários emitidos no exterior pela LAN, conforme autorizado pelo artigo 6º, II da IN CVM 361/2002 ("de permuta, quando o pagamento proposto deva ser realizado em valores mobiliários, os quais deverão ser de emissão de companhia aberta, admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, emitidos ou a emitir"). O alegado ganho de capital auferido pelas co-impetrantes, fato gerador do imposto de renda, decorreria do leilão em bolsa de valores, pela permuta de valores mobiliários e diferença no valor de aquisição, e não da simples oferta pública, com anúncio publicitário externo ao ambiente da bolsa de valores, daí a manifesta plausibilidade jurídica de adequação do fato à norma isentiva do artigo 81, §§1º e 2º da Lei 8.981/1995.

O ganho de capital seria, de fato, obtido em operação em bolsa de valores (permuta), mesmo porque a simples oferta pública, com divulgação em qualquer meio de publicidade, em havendo posterior revogação, não teria ocasionado qualquer ganho de capital, não se podendo, apenas por existir essa etapa externa, concluir que não se trate de operação realizada em bolsa, sendo, portanto, manifesta a improcedência deste recurso.

Aliás, sequer se pode declarar com segurança, em face dos diversos precedentes regionais, que dessa operação de permuta sem torna decorra ganho de capital, com incidência do imposto de renda:

AC 1999.34.00.001315-9, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJU de 21/06/2002, p. 77: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, SEM TORNA. GANHO DE CAPITAL. EXCLUSÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. 1) Exclui-se da determinação 'ganho de capital' a permuta de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar, denominada torna (RIR, art. 801, IV). 2) Presentes os requisitos necessários à exclusão, desconstitui-se o crédito tributário decorrente do pretense 'ganho de capital', referente à permuta. 3) Recurso provido. 4) Sentença reformada."

AMS 2001.02.01.028041-8, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU de 18/06/2003, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE HOLDING. SUBSTITUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS. MERA PERMUTA DE BENS. INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL A JUSTIFICAR IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME."

REO 2001.02.01.037453-0, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 07/05/2002, p. 408: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA EXTINTA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. ART. 43 DO CTN. PRECEDENTE DA EG. 4A TURMA DESTA C. CORTE REGIONAL. Quando a empresa "holding" - da qual o impetrante era sócio - foi extinta não havia lucro a ser distribuído, sendo o valor da participação de cada quotista substituído por ações e quotas de outras empresas, representando mera permuta de bens, sem qualquer acréscimo patrimonial. Remessa necessária improvida."

APELREE 2001.03.99.026836-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 17/08/2009, p. 413: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PERMUTA DE BENS IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - NÃO CONFIGURADO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A permuta de bens, realizada sem contrapartida pecuniária, não configura fato gerador do Imposto de Renda. 2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034776-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00005622220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra provimento a agravo de instrumento (artigo 557, §1º-A do CPC) à decisão que, em execução fiscal, deferiu a liberação de valores em conta corrente da executada, penhorados através do BACENJUD, através da formalização de penhora de imóvel de propriedade de um dos sócios.

Alegou, em suma, omissão, pois: (1) deixou-se de apreciar a alegação de que *"o valor que foi bloqueado trata-se de um valor significativo, ou seja, valor total da dívida e que este valor era destinado ao capital de giro e folha de pagamento da embargante"*; (2) não se considerou a onerosidade da manutenção do bloqueio, cujos valores referem-se ao capital de giro, folha de pagamento de funcionários e parcelamento do próprio débito executado na RFB; (3) não se analisou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 3º da Lei 8.009/90 e artigo 649, IV e V do CPC; e (4) *"por analogia [...] o capital de giro é o instrumento de trabalho da empresa, que sem este, não tem como [...] seguir com suas atividades e cumprir com as obrigações assumidas perante a sociedade"*.

DECIDO.

Manifestamente infundado o recurso, pois não se verifica qualquer omissão na decisão impugnada, que, dentre outros fundamentos, destacou que *"não houve qualquer comprovação, mas apenas alegações, sem suporte documental, de que os valores bloqueados referem-se à hipótese do artigo 649, IV do CPC, conforme determina o artigo 655-A, § 2º do CPC: 'Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.'*

Ressaltou-se, ainda, que *"a questão sequer foi discutida em primeiro grau, o que torna duvidosa a existência de competência funcional desta Corte para a apreciação da alegação, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição"* e que *"os valores foram bloqueados enquanto no domínio da empresa executada, em depósito em conta corrente de sua titularidade, afastando a plausibilidade jurídica de sua natureza salarial, para fins de aplicação da proteção do artigo 649, IV do CPC."*

Por sua vez, deixou-se claro que a substituição da penhora *on line* por imóvel foi deferida *"sem constatar, avaliar, considerar a existência de meação (f. 202/3), e apurar a prova do efetivo direito de propriedade - já que a certidão do CRI apenas informa a existência de 'compromisso de venda e compra', tornando duvidosa a liquidez do bem -, contrariando, assim, de forma manifesta, o disposto no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, e a jurisprudência consolidada"*. Assim, rejeitou-se a afirmação incisiva da embargante de que o imóvel possui valor suficiente para garantir integralmente o débito.

Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas configura mero inconformismo da embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035689-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : STM INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00114429420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035983-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA
ADVOGADO : ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057958820064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 344/346, a qual negou seguimento ao recurso manejado contra o deferimento do pedido de compensação de débitos formulado pela União nos termos do § 9º do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ocorre que o STF julgou recentemente as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, dentre outros assuntos.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, reconsidero a decisão de fls. 344/346.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036274-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: VIACAO VILA FORMOSA LTDA
: VIACAO ESMERALDA LTDA
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000918120124036198 PL Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

F. 296/8: O presente agravo de instrumento foi interposto contra indeferimento de antecipação de tutela, em plantão judicial (em ação ordinária, que visa (1) a suspensão das cobranças mensais referentes a parcelamento, por discordar com os valores cobrados a título de honorários previdenciários; e (2) a conversão em renda dos valores depositados nas execuções fiscais correspondentes), por considerar "*necessária a oitiva da parte contrária para os esclarecimentos devidos*" [determinando] "*a livre distribuição desta ação ordinária para uma das Varas Cíveis deste Fórum após o término do recesso para o seu regular processamento*" (f. 24/5).

Os débitos incluídos no parcelamento em discussão na ação originária, referem-se às execuções fiscais **0009086-15.2004.4.03.6182**, 0024212-08.2004.4.03.6182, **0027653-94.2004.4.03.6182**, 0007965-20.2002.4.03.6182, 0065250-68.2002.4.03.6182, 0007965-20.2002.4.03.6182, 0065250-68.2002.4.03.6182, 0042945-90.2002.4.03.6182, 0005205-64.2003.4.03.6182 e 0061890-57.2004.4.03.6182.

Segundo informações da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (f. 271/77) foram distribuídos nesta Corte: (1) com relação ao feito **0027653-94.2004.4.03.6182**, os AI's 0028335-92.2009.4.03.000, em 18/08/2009 (f. 272) e 0029476-49.2009.4.03.0000, em 24/08/2009 (f. 273/4) e (2) com relação ao feito **0009086-15.2004.4.03.6182**, o AI 0001854-58.2010.4.03.0000, em 29/01/2010 (f. 275/6) e AC 0051015-52.2009.4.03.6182, em 17/12/2012 (f. 277).

Tendo em vista que, entre processos apontados, a primeira distribuição, nesta Corte, se deu em **18/08/2009**, a esta Relatoria, conforme informações prestadas pela UFOR, mantenho a decisão de f. 289.

No mais, homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 310), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000385-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PARTICIPACOES LTDA e outros
: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175734520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando seja-lhe garantido o direito de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos dos réus onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por infração, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

O agravante sustenta, em resumo, que é uma de suas principais atribuições fiscalizar o exercício profissional do farmacêutico, nos termos da Lei n. 3.820/60, atividade que tem natureza de serviço público e é dotada de imperatividade. Afirma que os agravados não permitem a entrada dos fiscais do CRF/SP nos estabelecimentos farmacêuticos de seus hospitais para a realização da devida fiscalização, conforme consta dos boletins de ocorrência lavrados. Também alega que impedir a autarquia de exercer essa função pública implica ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco de imediato perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001066-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00115521720124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Reitor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP, deferiu a liminar "para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação da impetrante nas aulas, provas e exames do 2º termo do curso de Secretariado Executivo Trilíngue, bem como, sua matrícula no segundo ano do curso, caso obtenha êxito nas provas e exames e frequência suficiente."

O agravante alega, em resumo, que a impetrante estava ciente de todas as condições e tinha compreensão do programa de financiamento educacional ("FIES UNIFESP Paga"), de forma que a recusa em formalizar o contrato e entregar o termo de compromisso é ilegítima. Afirma que a agravada demonstra interesse inequívoco em desligar-se do programa, esquivando-se de suas reais obrigações, o que configura a situação de inadimplência. Aponta risco de lesão irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano à agravada se houver a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001496-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210992020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 13/17) que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 58/61, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.001675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOCELINO VILLARES SIMOES e outros
: JOSE ADIL DE LIMA
: JOSE JOZIAS DOS SANTOS
: JOSUE COTA PACHECO
: PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00444048420004030399 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, computando-se juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício requisitório.

A agravante alega, em síntese, que é indevida a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício, pois não houve mora da Fazenda nesse período. Aduz que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação aos interesses da União. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial da questão, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001860-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001860-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : MARGARIDA ELISABETH WEILER
ADVOGADO : VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032641420014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, com base no artigo 265, IV, 'a', do CPC, suspendeu o cumprimento de sentença em ação ordinária, na qual a UNIÃO foi condenada a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.300,00, com juros de mora fixados em 1% ao mês, até julgamento definitivo da ação rescisória 0025631-38.2011.403.0000, que tem por objeto a redução dos juros para 6% ao ano, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Alegou, em suma, que: (1) a suspensão da execução somente pode ocorrer se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, o que não é o caso, já que se discute apenas os juros e o próprio Tribunal indeferiu a antecipação de tutela na ação rescisória; e (2) o artigo 489 do CPC afirma categoricamente que o ajuizamento da ação rescisória não suspende o cumprimento da sentença ou acórdão.

A PFN apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 113/5):

"Analisando detidamente o feito entendo que o caso desafia a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, porquanto pende de resolução definitiva a ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento. Ocorre que o objeto da aludida ação rescisória em comento configura verdadeira causa prejudicial externa à continuidade da presente ação, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que o seu julgamento pode afetar substancialmente o valor do crédito a ser pago no presente Feito. Discorrendo sobre as causas que geram prejudicialidade externa e

determinam a suspensão do processo que tem a causa prejudicada, a doutrina costuma assertar que a suspensão "(...) tem por escopo a coerência e a harmonia das decisões judiciais. Por ela é possível tornar efetivamente jurídica a antecedência lógica entre duas demandas, suspendendo-se o processo que tem por objeto a causa prejudicada para aguardar a eficácia imperativa da decisão principaliter sobre a causa prejudicial. "O prof. Cândido Dinamarco, ao discorrer sobre a questão prejudicial, leciona que: "(...) Uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar o teor do julgamento desta - como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos etc. A relação jurídica que na causa prejudicial é posta ao centro, como objeto de um pronunciamento dito principal, na prejudicada é mero fundamento trazido pela parte e na sentença aparece como razão de decidir (declaração principaliter no primeiro caso e, no segundo, incidenter tantum). Como o que se decidir na causa prejudicial a respeito dessa relação ficará coberto pela coisa julgada, a declaração assim imperativa e imune a questionamentos futuros impor-se-á às partes para todos os efeitos; e assim, quando em outro processo essa mesma relação vier a ser apreciada incidenter tantum, o que no primeiro houve sido declarado a respeito impõe-se também ao julgador. (...) " Mais adiante, o festejado professor da USP remata que "Havendo relação de prejudicialidade, suspende-se o processo que veicula a causa prejudicada, ou seja, aquele no qual o julgamento dependa do que no outro se decidir. Por esse modo, quer a lei evitar decisões conflitantes e possíveis questionamentos da sentença que julgar a causa prejudicial, cujo conteúdo decisório deve prevalecer como premissa para o julgamento da prejudicada." De modo que, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de um ano (art. 265, 5º, CPC), no aguardo do julgamento definitivo da ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000. Oficie-se, ao eminente Relator ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000 solicitando a gentileza de informar a este juízo quando do julgamento da referida ação, bem como o fornecimento de cópias do voto e acórdão proferidos, e respectiva certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Decorrido o prazo de suspensão sem notícia de julgamento da ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000, voltem-me os autos conclusos para deliberação."

Na espécie, não há que se cogitar de suspensão do cumprimento de sentença, com base no artigo 265, IV, 'a', do CPC [*"Art. 265. Suspende-se o processo: ... IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"*], pois o mérito da ação de conhecimento já foi decidido, transitando em julgado em 08/10/2009 (f. 87).

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida na ação rescisória 0025631-38.2011.403.0000, pelos seguintes fundamentos (f. 95/9):

"A União Federal (A.G.U.) ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da magistrada estadual Margarida Elisabeth Weiler, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando "seja rescindido o acórdão proferido no processo nº 0003264-14.2001.4.03.6000 (2001.60.00.003264-8), e emitido novo julgamento, em que fique reconhecida a aplicação do art. 1.062 do Código Civil de 1916, para que os juros moratórios devidos a partir do evento danoso até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003) sejam contados no percentual de 6% ao ano". (destaques do original - fl. 10). Alega ter sido demandada pela ré, em ação ordinária de indenização por danos morais junto ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e, vencida, foi condenada, entre outros, ao pagamento da importância de R\$ 30.200,00, tendo os juros moratórios sido fixados no percentual de 6% ao ano, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ.

No julgamento das apelações interpostas por ambas as partes e da remessa oficial, a Turma Suplementar da Segunda Seção deste Tribunal, pelo v. acórdão cuja rescisão pretende, reformou parcialmente a sentença, para o fim de majorar o valor da indenização para R\$ 45.300,00 e determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Os recursos Especial e Extraordinário interpostos não foram admitidos. Dessas decisões não recorreu, havendo, outrossim, interposto agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido.

Destarte, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fundamento no art. 273, c.c. art. 489, ambos do CPC, visando a suspensão da eficácia do v. acórdão rescindendo e a execução perante a 1ª Vara/MS-Campo Grande, no processo originário. Quanto à competência, formula pedido alternativo, no sentido de que, caso não se reconheça este Tribunal competente para o processamento e julgamento da demanda, seja o processo remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, postula a desconstituição do julgado e a prolação de outro que lhe atenda a pretensão manifestada à fl. 10, conforme mencionado.

É o relatório. DECIDO.

A União Federal (A.G.U.), conforme o disposto no art. 488, parágrafo único, do CPC, encontra-se desobrigada do depósito previsto no inciso II, do mesmo artigo, como, também, isenta do recolhimento das custas

processuais. Conforme se verifica do extrato do andamento do Agravo de Instrumento nº 1176560 - Reg. 2009/0065754-9, interposto pela autora perante o C. STJ, a decisão de não conhecimento do agravo transitou em julgado na data de 08/10/2009 (fls. 125/129). Assim, foi a ação proposta dentro do biênio previsto no art. 495, do CPC, bem como foram trazidos aos autos os documentos necessários à sua propositura.

Da análise dos autos, verifica-se caber o ajuizamento pela União Federal (A.G.U.) da presente ação rescisória. Não merece amparo, entretanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

As liminares, de que é espécie a antecipação da tutela, subordinam-se, como as demais ações, a condições e pressupostos ditados pela lei adjetiva civil e, também, a elementos extraordinários ou específicos. Para o provimento tutelar, na espécie, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados num dano potencial, cuja obstaculização se impõe de imediato, pena de causar ao interessado dano irreparável, enquanto aguarda a normal tramitação do feito, até final decisão.

Calamandrei, citado pelo e. Min. JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na AR 1664/RS, mais adiante colacionado, leciona que, "para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar".

Deflui, então, ter a medida que se persegue caráter de provisoriedade e temporariedade, com sua subsistência jungida ao deslinde da ação principal.

No magistério de Liebman, prossegue o mesmo e. Ministro do STJ, "a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementariedade a uma ação, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura".

O provimento tutelar busca evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes. Tem por escopo neutralizar os efeitos da demora na entrega da prestação jurisdicional, decorrente da tramitação processual e, assim, proteger o direito do requerente contra lesão ou ineficácia, quando a final reconhecido.

Rodolfo de Camargo Mancuso acentua que "as liminares, em qualquer tipo de processo, provocam uma antecipação, ainda que provisória, da tutela pretendida 'principaliter'. Elas são como que uma retroprojeção da imagem que, possivelmente será apresentada na sentença final; ou, ainda, antecipam para o momento cronológico em que são deferidos os efeitos que seriam próprios do provimento de fundo" ("A Questão dos Limites no Poder Cautelar Geral", RT 569/21).

Para a concessão de medida liminar, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos essenciais específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese do art. 273, do CPC, hão de estar presentes necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Estes pressupostos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um mas ausente outro, não se concede a medida.

Na espécie, presente o primeiro requisito, a verossimilhança do direito pleiteado. Com efeito, poderia o julgado ter ofendido o art. 1.062, do Código Civil de 1916, já revogado, sob cuja égide ocorreram os fatos. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Todavia, quanto ao segundo pressuposto essencial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de dano irreversível, cabe asseverar não bastar o mero receio subjetivo de lesão. Preciso se demonstre uma ameaça concreta, de que a não adoção da providência cautelar requerida causaria dano a um direito da parte, dano este que se traduz na própria ineficácia da providência jurisdicional objeto da ação principal.

Ensina Teori Albino Zavascki que "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do 'princípio da necessidade', antes mencionado." (in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

Para o e. Min. LUIZ FUX, do E. Superior Tribunal de Justiça, "a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência". (AgRg na AR 3315/AL; AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2005/0076432-8 - Relator Min. LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 177).

O julgado, unânime, anteriormente referido, de relatoria do e. Min. JOSÉ DELGADO, da mesma C. Corte Superior, em caso semelhante ao presente, decidiu também no mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 234/TFR. ART. 489, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, em ação rescisória buscando a desconstituição de acórdão desta Corte que entendeu devidos os "expurgos inflacionários" (Planos "Bresser", Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.

3. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, se faça paralisar a execução de um aresto passado em julgado.

4. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de Ação Rescisória, tal como ocorre aqui, não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate.

5. É inadmissível medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Súmula nº 234/TFR). Muito mais forte é a pretensão no que atine à antecipação da tutela.

7. O art. 489, do CPC, assegura que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

8. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 1664 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0054944-1 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2001 p. 138). (destaquei).

Destarte, muito embora exsurja a verossimilhança da alegação, conforme anteriormente asseverado, ausente, contudo, um dos elementos a autorizar o deferimento da pretensão.

Com efeito, conforme se vê dos autos e do que foi aduzido, não está o direito da União Federal (A.G.U.) "em estado de periclitacão ou em estado de evidência", não se vislumbrando a urgência na concessão da medida pleiteada, por ausentes a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação e o perigo de dano irreversível, previstos no art. 273, do CPC, se concedido o provimento, a final. Outrossim, a União Federal (A.G.U.) certamente disporá dos elementos e dos meios necessários no sentido de compelir a ré, magistrada estadual, se vencida, ao pagamento da condenação, inclusive atualizada monetariamente.

Ante o exposto e, com vistas ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à proteção da coisa julgada e à segurança jurídica, indefiro a medida postulada."

A propósito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de não ser possível a suspensão da execução ou cumprimento de sentença ou acórdão, em face de ação rescisória, quando não estiverem presentes os dois pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC), como se observa dos seguintes acórdãos, a título ilustrativo:

AGRAR 4762, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 01/08/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. 1. A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, o que não ocorre, na espécie. 2. Agravo regimental não provido."

AGRAR 4425, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 07/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ELENCADOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DESPROVIDO. I- Não obstante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. II - A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que, in prima facie, não se visualiza no caso concreto. III - Agravo interno desprovido."

No caso concreto, conforme decidido na própria ação rescisória, não há *periculum in mora* decorrente do cumprimento da sentença, motivo pelo qual manifestamente cabível a reforma de decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito, condicionando, porém, ao julgamento final da ação rescisória a efetiva liberação à agravante dos valores a serem pagos mediante precatório, no *quantum* equivalente ao objeto da referida demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002255-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : S R E IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108647620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002680-79.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.002680-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANDREY DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004630820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREY DA SILVA GARCIA em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar sua matrícula no curso de Ciências Sociais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, indeferiu o pedido de liminar.
Requer a reforma da decisão agravada, para efetuar a matrícula no curso de ciências sociais, com a ampliação do

prazo para apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB - exige, para ingresso no curso de graduação, a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme artigo 44.

Assim, não basta a aprovação no vestibular ou nota suficiente no ENEM para que o candidato tenha direito à matrícula, não se mostrando ilegal a exigência de apresentação do documento referido.

E, de acordo com o que consta dos autos, o recorrente ainda encontra-se cursando o ensino médio.

Portanto, sua pretensão está em expresso confronto com determinação legal, não podendo ser concedida.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE.

I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96.

II - A apelante tinha conhecimento de sua irregularidade, conforme documentação anexada aos autos, que noticia a reprovação da aluna e o conseqüente pedido de transferência escolar, não sendo lícito aproveitar-se da própria torpeza.

III - Eventual falha administrativa da instituição de ensino não aproveita à aluna.

IV - Apelação improvida."

(AMS 2005.61.04.0086974, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ 31/10/2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE.

I - Ao aluno está-se impedindo a efetivação da matrícula no curso superior por não ter concluído o Ensino Médio, apesar da aprovação no processo seletivo.

II - Ato coator que, ademais, é expressamente permitido pelo artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. (...)

IV - Remessa oficial provida."

(REOMS nº 200560000059143/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.04.2007, DJU 30.05.2007, pág. 397)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996.

1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96).

2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade.

3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados

4. Precedentes.

5. Ordem denegada."

(AMS 2006.61.05.002412-0, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ 17/11/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 03 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002725-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KLAUBER HENRIUE PEREIRA incapaz
REPRESENTANTE : LAZARO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Universidade Sao Francisco USF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00001316020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 94 e verso).

Verifico, todavia, conforme o ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 95/97), que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002755-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002755-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA e outros
: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
: JUDITE STRONZAKE
: LUIS ANTONIO PASQUETTI
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ASSISTENTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de reparação de danos por suposta prática de improbidade administrativa, indeferiu pedido de produção de provas pericial e oral formulado pelos requeridos.

Em síntese, os agravantes tecem considerações sobre a demanda originária, concluindo, em seguida, pela necessidade de provas pericial e testemunhal a fim de que se demonstre a inexistência dos argumentos apresentados pelo autor. Aduzem que a manutenção da decisão agravada acarreta-lhes lesão grave e de difícil reparação.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela recursal.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova

inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a *res in iudicium deducta*, por meio do convencimento motivado do Juiz.

Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior:

"O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual.

Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...]

Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade."

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou três importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de provas pericial e testemunhal:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

No caso em exame, constato que as provas pretendidas pelos agravantes revelam-se desnecessárias, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou de modo específico e detalhado o MM. Juízo *a quo*.

A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

[...]

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar

diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003246-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PENSYL COM/ E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111706020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação revisional de débito tributário c/c consignação de pagamento, indeferiu o pedido elaborado em sede de antecipação da tutela, sob o fundamento de que não há verossimilhança nas alegações..

Em síntese, a agravante sustenta que aderiu a programa de parcelamento em meados de 2009 e que a União, abusando de seu poder, adicionou à cobrança supostos tributos vencidos anteriormente, sem, contudo, informar a natureza e o fato gerador, em ato de evidente má-fé. Diz que não teve alternativa senão consentir com o parcelamento, porém, agora se mostra necessário uma perícia técnica a fim de apurar se há efetivamente valores em aberto. Sustenta que a decisão que negou a antecipação da tutela foi totalmente superficial, sequer esclarecendo os motivos que levaram o juízo a entender que os requisitos específicos não se revelaram evidenciados. Argumenta que se continuar obrigado a pagar parcelas vincendas, de um contrato cobrado a maior, poderá sofrer diversos prejuízos e que há o direito subjetivo de realizar a consignação dos valores que entende devidos porque pende litígio sobre o objeto do pagamento (artigo 335, V, do CPC).

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

Como bem anotou a magistrada *a quo*, para "comprovar" suas alegações a agravante apenas colaciona cópias de sua petição inicial e do mandado de intimação, como se tais demonstrassem o erro de cálculos referentes ao parcelamento.

Diz em seu agravo que devido às dúvidas se faz necessário uma perícia técnica (fls. 07, primeiro parágrafo), olvidando, contudo, que poderia ter juntado um laudo contábil ou documento do gênero que corroborasse as suas frágeis assertivas.

Afirmar que o juízo foi "totalmente superficial" caracteriza verdadeiro desvio de foco, pois se esquece de que a correta instrução da lide compete à parte, conforme determina o artigo 396 do CPC. E se o juízo não viu verossimilhança nos argumentos apresentados é porque careciam de maiores evidências.

Por fim, considerando que, de acordo com a agravante, o parcelamento foi realizado em meados de 2009 (quase

quatro anos), não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, dê-se vistas ao MPF. Por fim, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003320-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222311520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à RFB que aprecie com urgência os pedidos de restituição que originaram o PA 13807.727355/2012-58.

Alegou que: (1) nos anos de 2008 e 2009 recolheu os tributos na sistemática do SIMPLES NACIONAL da LC 123/2006; (2) após esse período, foi excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos à 31/12/2007; (3) impetrou o MS 0011131-63.2012.4.03.6100 para efetuar o recolhimento apenas da diferença entre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recolhidos pelo SIMPLES, e aqueles decorrentes de calculados com base do lucro presumido; (4) a medida liminar foi parcialmente deferida, e mantida no AI, apenas para suspender a exigibilidade da multa moratória, indeferindo-se o recolhimento apenas da diferença no valor dos tributos; (5) assim, o contribuinte efetuou o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base no lucro presumido na íntegra, desconsiderando os pagamentos anteriormente efetuados através do SIMPLES; (6) posteriormente, requereu à RFB a restituição dos valores pagos através do SIMPLES, que ainda não foi apreciada; e (7) embora o artigo 24 da Lei 11.457/2007 imponha limite de 360 dias para a RFB apreciar os pedidos de restituição, não se deve aguardar até o fim desse prazo, considerando-se, ainda, que a privação desses recursos, cujo direito de restituição ao contribuinte é dotado de manifesta plausibilidade, provoca dano de difícil ou incerta reparação em razão de dificuldades financeiras da empresa em razão do saldo negativo em seu balanço contábil decorrente do pagamento em duplicidade dos tributos, e dos enormes custos pela aquisição de recursos em instituição financeira para evitar a mora no pagamento desses valores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso da folha 430 do processo de origem (f. 474 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA

DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem

valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004037-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMETA MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194935120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, incluindo o coexecutado no polo passivo.

Sustenta a agravante que o sócio não possui legitimidade passiva para responder à Execução Fiscal, pois quem vem sendo autuada é a sociedade, a qual, por ter personalidade própria, não se confunde com o mesmo. Aduz, ainda, que para a inclusão do sócio no polo passivo, é necessária a comprovação de que este, de forma contrária aos objetivos da sociedade, utilizou a empresa abusivamente, lesando terceiro e com o objetivo de burlar a lei, o que não ocorreu no presente caso. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

No tocante à inclusão dos sócios no polo passivo, observo que o agravo de instrumento foi interposto pela sociedade empresária executada, que não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito dos seus sócios-gerentes. Dessa forma, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EXCESSO DE GARANTIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE.

[...]

IV. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, sendo defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é deferido o pleito de direito de outrem, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 162975, Rel. Des. Federal Alda Basto, v.u., parcial provimento ao agravo, DJU 29.10.2003, p. 112)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004107-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017156020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão da sócia e administradora da empresa executada, Sra. Maria Estela Odorisso, no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão da representante legal no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo,

impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 59/60), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 53), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, a sócia indicada, Sra. Maria Estela Odorissio, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão da sócia Maria Estela Odorissio no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004272-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049075120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro ajuizados por Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda.

Pela decisão de fls. 1336/1337, o E. Juízo *a quo* facultou aos embargantes a realização de depósito judicial do valor correspondente à condenação do corréu da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, Antonio Carlos da Gama e Silva, delimitada por sentença prolatada naqueles autos.

Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1363/1385), o qual foi a mim distribuído sob o nº 2012.03.00.024266-4 e deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 1386/1388).

Dessa mesma, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 1343/1361), tendo o juízo determinado que esclarecesse "*a interposição de apelação no presente feito visto que este não foi sentenciado*" (fls. 1389).

A Representante do *Parquet* peticionou nos autos por entender que a decisão acabou por acolher o pedido realizado nos embargos de terceiro, pois claramente tornou possível a liberação do imóvel mediante substituição de garantia. Assim, entende que o ato configura sentença, recorrível por meio de apelação.

Ato contínuo, o douto juízo, melhor analisando a questão, manifestou-se no sentido de ser impossível a liberação do imóvel sob pena de contrariar decisões proferidas pela instância superior (fls. 1408/1409), entendendo, ainda, que a apelação havia perdido o objeto.

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da apelação. Recebido o recurso (fls. 1416), a Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda. opôs embargos declaratórios que, rejeitados, ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Nesse, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão proferida tem cunho interlocutório e, assim, sujeita a recurso de agravo e não de apelação.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expostas pela agravante.

Com efeito, não desconheço as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, que ao modificar o artigo 162, § 1º, do CPC, alterou o conceito de sentença há tempos firmado. Também não me fuge ao conhecimento as discussões surgidas em virtude desta alteração, notadamente a famigerada possibilidade de haver uma apelação contra uma sentença proferida em um processo que terá continuidade para decidir outras questões. Ou seja, como ficaria a apelação? Ficaria retida nos autos ou subiria por instrumento? O feito original seria sustado para o julgamento da apelação? Enfim, são questões que ainda não tive a oportunidade de apreciar concretamente.

Todavia, na hipótese *sub judice*, ao menos nesta fase preliminar, penso que a razão está com a agravante.

Não bastasse o princípio da irrecorribilidade e o fato de já ter admitido recurso de agravo da União para a mesma decisão que o *Parquet* apela, decisão posterior (fls. 1408/1409) do juízo acabou por esvaziar o conteúdo da apelação, vez que reconheceu a momentânea impossibilidade de liberar o bem imóvel objeto do feito.

Conquanto o Ministério Público veicule outros pedidos em seu recurso (em especial, a declaração da nulidade do negócio jurídico entre o réu da ação civil pública e o seu irmão), anoto que esse tema não foi objeto do *decisum* impugnado e, assim, não pode ser analisado nesta Corte sob pena de supressão do grau de jurisdição. Cuida-se de tese de defesa apresentada em contestação pelo *Parquet*, que será analisada com o provimento jurisdicional definitivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004484-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SONIA MARIA PAES DE ALMEIDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00018-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de indeferimento, em execução fiscal, do pedido de inclusão de titular da firma individual no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que o titular de firma individual, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

A propósito, os seguintes acórdãos desta Corte:

AI 2009.03.00041930-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 06/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL . PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual , constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac nº 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010). IV - Agravo inominado acolhido para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento."

AI 2006.03.00097327-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 07/04/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL . RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. I - O redirecionamento na execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional. III - Em se tratando de firma individual , a responsabilidade do administrador decorre da identificação entre a empresa e a pessoa física. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido."

Tal orientação, embora divirja do entendimento de que se aplica aos titulares de firma individual o regime do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, converge para a solução que, recentemente, a Suprema Corte conferiu à controvérsia levantada no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, em que se declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 - que foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (artigo 79, VII) -, apenas "**na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social**", por considerar-se, em suma, que:

"A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

Como se observa, o tratamento constitucional recaiu sobre a figura do **terceiro, sócio de sociedade de responsabilidade limitada**, que não poderia ser responsabilizado, com base em lei ordinária, de forma diversa da que prevê a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, artigo 135, III), nem ter desconsiderada a sua personalidade, enquanto terceiro, distinta da personalidade jurídica da sociedade, a que pertence. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí a responsabilidade da agravada, como aventado pela PFN, ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil e diante da jurisprudência firmada, dou provimento ao recurso para deferir a inclusão da agravada no pólo passivo da execução fiscal. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.004490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA -EPP
ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030977420094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não se tratar de hipótese em que se permite o conhecimento de referido incidente processual, bem como determinou a constrição de ativos financeiros, via BacenJud.

Em síntese, a agravante alega que os autos de infração e multas de ofício aplicadas são eivadas de nulidade, na medida em que, à época do débito, havia profissional habilitado e registrado no estabelecimento. Aduz a desproporcionalidade e o excesso das multas reiteradamente aplicadas. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É ausente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição.*

Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREAA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei n° 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREAA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Na hipótese dos autos, parece-me que as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004615-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093797820114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro (f. 34/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma

pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 27/8), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.004669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057924220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra determinação de bloqueio eletrônico de valores financeiros via BACENJUD (f. 214).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal, em que, devidamente citada, a executada requereu o apensamento da execução fiscal originária (0005792-42.2011.4.03.6106) "*à execução fiscal 0005673-52.2009.4.03.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para que a penhora de faturamento oferecida, e concedida, naqueles autos seja também destinada ao pagamento deste débito*" (f. 159/66). A PFN não se opôs ao apensamento dos feitos, porém, rejeitou a indicação de penhora do faturamento e requereu a penhora "*on line*" (f. 177 e 184/5), que foi deferida pelo Juízo agravado (f. 214).

Contra tal decisão o presente recurso, alegando-se, em suma, que: **(1)** a possibilidade de penhora do faturamento está prevista no artigo 655, VII do CPC e pode ser ajustada a cada caso, de modo que a exequente não sofra prejuízos na garantia e, por outro lado, que o processo executivo não se torne tão penoso para o executado, devendo ser observados, no caso concreto, os artigos 170 da CF; 620, 655 e 655-A do CPC; 11 e 28 da LEF; e **(2)** a penhora "*on line*" tem caráter excepcional, devendo o credor diligenciar previamente a existência de outros bens penhoráveis, a fim de que não se coloque em risco o regular funcionamento da empresa.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do

Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito

ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Por fim, a menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, observados os artigos 11 da LEF e 655 do CPC, o requerimento de BACENJUD, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro, não havendo, ainda, ofensa a qualquer dos princípios invocados, pois se trata de mecanismo que, em consonância com a legislação e a jurisprudência, cumpre a finalidade de assegurar os ditames da legislação, quanto a preferência para fins de penhora, e sobretudo os princípios da eficiência na prestação jurisdicional e eficácia da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004901-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004901-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00110231520094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de SERGIO RICARDO DA SILVA e REGINA CARVALHO DE MELLO no pólo passivo da ação (f. 73/5).

O agravante alegou que: **(1)** "determinada a citação da executada no endereço de seu representante legal, o sr. oficial de justiça certificou, segundo declarações da mesma, que a empresa 'está desativada por motivo de falência"; **(2)** "constatou-se, no entanto, que não houve a decretação de quebra da pessoa jurídica. Houve, isto sim, a sua dissolução parcial, em razão da sentença proferida nos autos da ação nº 204/2004, que tramitou perante a r. 3ª Vara Cível da Comarca em Bauru"; **(3)** com tal decisão restaram excluídos da empresa os sócios-cotistas, sem atribuições administrativas, "diferentemente dos srs. Sérgio Ricardo da Silva e Regina Carvalho de Mello, que exerciam a função de sócios-gerentes da executada"; **(4)** "acresça-se, outrossim, que embora exista uma ação de falência registrada no Tribunal de Justiça, tal demanda foi arquivada sem a decretação de quebra da empresa"; **(5)** aplica-se o artigo 135 do CTN, pois "a infração à lei restou amplamente demonstrada, visto que a agravada paralisou as suas atividades quando ainda pendiam débitos tributários para com a União"; e **(6)** o encerramento da sociedade foi claramente demonstrado, na medida em que a própria representante legal da parte adversa confessa a sua desativação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes,

infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade, pois, conforme certificado por oficial de justiça (f. 59-v), a própria agravada reconhece que está inativa, existindo prova documental do vínculo dos sócios-gerentes, SERGIO RICARDO DA SILVA e REGINA CARVALHO DE MELLO com tal fato (f. 64/9), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

De fato, consta dos autos a dissolução parcial da empresa na ação 204/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (ficha cadastral - f. 68/9) e arquivamento da ação falimentar 67/03 da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (f. 70/1), sendo que a sócia-gerente reconheceu que a empresa está desativada, conforme certificado pelo oficial de justiça (f. 59-v).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios SERGIO RICARDO DA SILVA e REGINA CARVALHO DE MELLO no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004908-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VIACAO JUNDIAIENSE LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00003748620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar, sob o fundamento de entender como necessária a oitiva da autoridade administrativa quanto ao direito pleiteado.

Em síntese, a agravante alega que deve ser suspensa a cobrança, em parcela única, de valores atrasados referentes à sua reinclusão no REFIS. Aduz que, nos autos de outro *mandamus*, foi-lhe deferida a reinclusão em aludido programa de parcelamento. Ato contínuo, a autoridade impetrada cobrou-lhe a quantia de R\$ 16.189.061,20, sob a rubrica de juros computados durante todo o período de parcelamento, a ser quitada de uma só vez, o que é questionado pela impetrante, no sentido de que lhe seja facultada a revisão desse valor, com o consequente parcelamento. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ademais, o MM. Juízo *a quo* acabou por postergar um exame mais acurado do pedido elaborado em sede liminar, tendo em vista a necessidade de oitiva da autoridade coatora quanto ao que restou alegado pela impetrante, notadamente à luz do caráter ínfimo das parcelas em evidência, insuficientes, à primeira vista, inclusive para o pagamento dos juros do débito fatiado.

Assim, vislumbro que uma análise mais aprofundada do pedido teria inclusive o condão de ocasionar indevida supressão de instância jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.005186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002002320114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro (f. 26/8).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 18/vº), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005376-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005376-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE CARLOS FARCHI -ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.013458-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação da União contra sentença de procedência.

A agravante alega, em síntese, que é possível o recebimento da apelação também no efeito suspensivo nos casos de evidente ilegalidade ou abusividade, ou, ainda, na hipótese de risco irreparável ou de difícil reparação. Afirma que o veículo objeto da demanda foi destinado ao Ministério da Defesa, para suprimento de suas carências, passando a integrar o patrimônio do ente público ao qual vinculado, o que configura a excepcionalidade do caso concreto e justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela recursal.

Quanto aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, o art. 520 do CPC consagra a regra geral a ser observada pelo MM. Juízo *a quo*, ao realizar o respectivo juízo de admissibilidade:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito

devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).

No caso em análise, a r. sentença que acolheu o pedido objeto da ação originária (declaratória de nulidade de ato administrativo) também concedeu, expressamente, a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional (fls. 299/303), motivo por que me parece adequada a aplicação do inciso VII do artigo 520 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005624-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
AGRAVADO : FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180991220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de cancelamento da indisponibilidade imposta à unidade autônoma n. 111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C) do Edifício "Park Avenue", objeto da matrícula n. 73.535 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

O agravante sustenta que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, a respectiva ação foi extinta com julgamento de mérito apenas em razão de acordo com o Grupo OK, não havendo prova inequívoca de pagamento integral do imóvel. Afirma que estão pendentes de demonstração mais de 50% do valor inicial do contrato de compra e venda. Também alega que não há elemento nos autos que comprove a data real de realização do negócio jurídico. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA.

EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Entendo que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é existência de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, o instrumento de compra e venda foi celebrado em 09.06.1998 (fls. 46/52), com firmas reconhecidas em 06.07.1998, termo de recebimento das chaves pelo comprador em 20.08.1998 (fl. 53) e reconhecimento da propriedade do ora agravado por Juízo Estadual nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n. 0001666-50.2011.8.26.0002 (fls. 26 e 138). Nesse aspecto, observo que referido título judicial dispensa a apresentação de demais documentos relativos ao adimplemento do contrato.

Inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005706-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005706-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	: 00066767820108260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua

intempestividade.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de janeiro de 2013, nos termos da certidão de fls. 59v. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 12 de março do corrente, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido em 24 de janeiro do corrente (fls. 2), tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

Assim, conforme precedentes (STJ, AgRg no AG 740094/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 22/5/2006, e TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.075083-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1/10/2009, DJ 14/10/2009), a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005745-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00011200820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em ação ordinária, ajuizada para anulação do Pregão Presencial 01/2013, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e do contrato eventualmente dele advindo, *"no que se refere ao serviço postal de entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, segunda via de contas, avisos, notificações, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal ou telegráfica da União, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora [ECT], responsável pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos postais, e telegráficos, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie e da Constituição Federal de 1988"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26.02.10, Ata 4/2010, *in verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º,

INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

O artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal". Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "carta" como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

Aliás, especificamente quanto à entrega de contas de consumo de água, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que se subsume ao conceito legal de carta, estando sujeita, assim, ao regime de monopólio da ECT:

RE 594.908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-167 03.09.09: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X, I -Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula nº. 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III -Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV -Apelação desprovida. Sentença confirmada" (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: "é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta" (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este

Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos -ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT -v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marçó Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos". Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expostas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se."

Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega das faturas de consumo de água efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros que, conforme a jurisprudência, não ofende o monopólio estatal de serviços de postagem, previsto constitucionalmente:

AC 2007.61.05014581-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. No caso dos autos, a contratação refere-se a serviço de leitura de hidrômetro com ou sem emissão de fatura, o que significa que

somente a entrega de fatura, não associada à imediata leitura e impressão, configura ofensa ao monopólio estatal do serviço postal. 3. O fato de um julgado ter se referido à necessidade de que a entrega seja feita, diretamente por funcionário da própria estatal prestadora do serviço de água, não elide a interpretação que se fez, nos demais arestos, quanto à unidade do procedimento de leitura, impressão e entrega como suficiente para assim descaracterizar a usurpação do monopólio da ECT para entrega postal. 4. Agravo inominado desprovido." AI 2010.03.00013735-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/11/2010: "ADMINISTRATIVO. PREGÃO SABESP. ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS COM MICROCOLETOR DE DADOS PORTÁTIL, ENTREGA DE CONTAS NORMAIS NÃO-ENVELOPADAS, ENTREGA DE OUTROS DOCUMENTOS (ESPELHO DE CONTA, SEGUNDA VIA DE CONTA UNIFICADA E FOLHETO NÃO ENDEREÇADO) E VISTORIA CADASTRAL AVULSA ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO MONOPÓLIO DE SERVIÇO POSTAL. 1. Legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista que o pedido formulado nos autos originários abrange o envolvimento direto da empresa na questão, decorrente de relação contratual com a co-ré SABESP, evidenciando a necessidade de sua participação na lide. 2. A atividade objeto do Pregão SABESP 03.053/10, consistente na prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, entrega de contas normais não-envelopadas, entrega de outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto não endereçado) e vistoria cadastral avulsa, não se inclui entre as exercidas exclusivamente pela ECT, não constituindo ofensa ao monopólio de serviço postal. 3. Destaque-se que dentre as atividades ora questionadas, incluem-se de forma indissociável, a coleta de dados de hidrômetros, bem como a entrega de contas em locais que não possuem o código de endereçamento postal (CEP), nitidamente fora da abrangência dos serviços oferecidos pela ECT. Precedentes jurisprudenciais. 4. Rejeitado o pedido de suspensão do Pregão Sabesp On Line (RA) 03.053/10 e do contrato dele advindo. 5. O acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7, que julgou o pedido improcedente, por maioria de votos, no qual o C. STF deu interpretação ao artigo 42 da Lei nº 6.538, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei, ainda não transitou em julgado, pendente o julgamento de Embargos de Declaração. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda."

No mesmo sentido, precedentes de outras Cortes Regionais:

AC 2009.42.00000393-5, Rel. Juiz Conv. RENATO MARTINS, e-DJF1 15/04/2011: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO PARA LEITURA DE HIDRÔMETRO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA RESPECTIVA CONTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. 1. Não viola o monopólio postal da União a licitação promovida por concessionária de serviço público que inclui em seu objeto a entrega de faturas de água, uma vez que é feita imediatamente após leitura do hidrômetro e emissão da respectiva conta, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. Precedentes da Quinta Turma desta Corte e do TRF4 em casos análogos. 2. Apelação da ECT e remessa oficial desprovidas."

AC 2005.71.00018490-3, Rel. Des. Fed. THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/04/2010: "ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. 2. Apelações improvidas."

AC 2006.80.00007603-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS, DJE 07/01/2011: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE CARTA. ART. 47 DA LEI N.º 6.538/78. LEITURA INFORMATIZADA DE DADOS E FATURAMENTO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA. ENTREGA CONCOMITANTE DE CONTAS/FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.

Hipótese em que a recorrente afirma que a forma de entrega das contas de consumo de água sob a forma de LIES - Leitura, Impressão e Entrega Simultânea, constitui afronta ao monopólio postal da União, sob o argumento de que a entrega física domiciliar de contas constitui atividade realizada com exclusividade pela empresa ora apelante. 2. Não há que se falar em preclusão pro judicato para se determinar a realização de inspeção judicial. Pelo princípio do livre convencimento motivado o Juiz é soberano na análise e valoração das provas na formação do seu convencimento, estando limitado pela exposição dos motivos que embasam o provimento enunciado. No caso presente, o Juízo de primeiro grau entendeu que a realização da inspeção se fazia necessária para a demonstração da forma de operacionalização dos serviços objeto da lide, dada a sua singularidade e as suas peculiaridades. 3. O artigo 47 da Lei nº 6.538/78 explicita o conceito de carta, estabelecendo que deve ser assim considerado "Objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 5. O serviço na modalidade LIES ora questionado pela apelante consiste em um serviço de leitura em campo, com a utilização de aparelho microcoletor de dados portátil, que permite a realização de diversas tarefas em uma mesma ocasião. Essa nova tecnologia possibilita a leitura informatizada de hidrômetros, bem como a emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, que são geradas a partir de um aparelho microcoletor de dados portátil. 6. Não há comprovação nos autos de que a Empresa de Correios e Telégrafos esteja apta a prestar o mesmo serviço de coleta informatizada de dados ora combatido, ou mesmo que detenha tecnologia suficiente para atender às necessidades da contratante em tais serviços. 7. É cediço que a ECT realiza a entrega de correspondência apenas em área com registro postal, ou seja, em endereços que detenham o Código de Endereçamento Postal - CEP, o que não ocorre com a totalidade das faturas de consumo emitidas pela apelada, pois em muitos casos o abastecimento de água é feito em imóveis e em locais que estão fora da área de atendimento dos Correios. 8. A análise de todas as tarefas que integram o sistema integrado denominado LIES denotam que o uso dessa tecnologia não guarda similitude com os serviços de entrega feitos por meio de um terceiro contratado exclusivamente para fazer a distribuição das faturas de consumo de água. 9. Não seria lógico nem razoável exigir-se que a apelada contratasse o serviço informatizado de leitura, faturamento e emissão das contas de consumo, mas ficasse obrigada a enviar para a ECT fazer a postagem destas, mesmo havendo a possibilidade de deixar tais documentos com o consumidor já no ato da sua emissão. Esta hipótese representaria um retrocesso e não estaria compatível com o regramento legal que normatiza a boa prestação dos serviços públicos. 10. Por não se incluir no conceito de serviço postal privativo, não há qualquer óbice à realização da entrega da fatura imediatamente após a sua emissão realizada por ocasião da leitura informatizada, pois a fase do serviço que consiste na entrega domiciliar da conta ao consumidor não constitui afronta ao monopólio postal nos termos do artigo 21 da Carta Magna. 11. Apelação improvida."

Na espécie, o Pregão Presencial 01/2013 tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de água no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, por solicitação do Departamento de Receita, Setor de Controle e Receita e Setor de Supressão e Fiscalização" (f. 116).

Conforme se verifica, a contratação da empresa envolve atividade complexa de solução informática destinada à leitura eletrônica de hidrômetro com emissão e entrega simultânea de conta, em todo e qualquer domicílio, ainda que não atingido por entrega postal, em que haja fornecimento de água, não se constatando, portanto, ofensa ao monopólio ou privilégio postal, mesmo porque não comprovou a ECT que tenha capacidade técnica para a efetiva prestação de idêntico e específico serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005746-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
CODINOME : EDUARDO STOPOROLI
AGRAVADO : CIBELE DOS SANTOS CARVALHO e outros
: ELISA CERENA CARVALHO
: JULIANA DIAS OLIVEIRA
: LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
: FABIO LIMA VIANA
: PAULA EDNA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO : FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS e outro
PARTE RE' : UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030473920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a efetuação de matrícula em curso de instituição superior de ensino.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o agravante, na espécie, não é a instituição de ensino, mas o reitor que, em nome próprio, e não como representante da pessoa jurídica, interpôs o recurso.

Em tal situação, é inequívoca a ilegitimidade ativa, pois a autoridade impetrada, em mandado de segurança, não pode substituir-se à própria pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, em função delegada, na interposição de recurso contra a decisão proferida na instância *a quo*.

A propósito, os seguintes precedentes (grifos nossos):

RESP 871328, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11/10/2010: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO REALIZADA À AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.**

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. No que se refere à legitimidade para recorrer de julgado proferido nos autos de mandado de segurança, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tem legitimidade recursal a pessoa jurídica que suportará o ônus da decisão concessiva da segurança, e não a autoridade impetrada. 3. No mandado de segurança a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora. Precedentes. 4. Recurso especial provido.

RESP 1047037, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/11/2009: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença. 2. Hipótese em que o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para interpor recurso especial contra acórdão que, em sede de apelação e remessa necessária, confirma sentença concessiva de mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Minas Gerais, autarquia à qual se vinculam os impetrantes. 3. Recurso especial não-conhecido".**

AgRg no Ag 1068039, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 09/02/2009: "**Mandado de segurança. Recurso especial interposto por prefeito municipal. Impossibilidade. Legitimidade recursal de pessoa jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental improvido".**

RESP 846581, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11/09/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação**

do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo. 3. Preliminar acolhida. 4. Recurso especial não conhecido".

RESP 171.514, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 28.08.2000, p. 98: "**Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - ART. 56, DA LEI Nº 5.010/66 - NÃO APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 211/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM INEXISTENTE. 1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria, no caso, suposta violação ao art. 56, da Lei nº 5.010/66. Para o conhecimento deste recurso, necessário seria os recorrentes interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Estatuto Processual Civil. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. 2 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AG nºs 95.882/PR e 64.527/MA). 3 - Divergência jurisprudencial comprovada (art. 255 e parágs., do RISTJ), com a ocorrência do confronto e a menção, em repositório oficial (RTFR 139, ps. 317/322), do paradigma, levando ao conhecimento do recurso e à apreciação do dissídio. 4 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no polo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. 5 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO e deste Superior Tribunal de Justiça nos REsp nºs. 133.083/CE; 86.030/AM e na PET nº 321/BA. 6 - Recurso conhecido, apenas pela divergência e, neste aspecto, desprovido.**" (grifei)

AMS nº 90.03.038547-5, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 07.06.2002, p. 400: "**Ementa - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO DO PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONHECIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A autoridade coatora, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer. Precedentes jurisprudenciais. 2. Medida liminar concedida em 1989 para que o impetrante pudesse matricular-se no curso superior, uma vez que a instituição de ensino lhe estaria obstando o acesso à matrícula em virtude de inadimplência. 3. Consolidação fática da situação no tempo. 4. Em face da situação originária de decisão judicial, não poderá o Poder Judiciário prejudicar a parte posteriormente, não sendo razoável medida que não tem nenhum interesse público, sob pena de infligir à parte dano maior do que teria sofrido se inicialmente lhe fosse denegada a segurança. 5. Nos termos da Súmula 512, do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 6. Remessa Oficial não provida.**" (grifei)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005765-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LAPONIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00004429020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas."

Alega a agravante, em síntese, que todas as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica incorporam-se ao conceito de receita operacional bruta, de acordo com o que definiu o legislador, razão por que o valor do ICMS também compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos autos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida suspensiva pleiteada pela agravante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005854-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005854-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00017553520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de remessa dos autos a Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

O presente recurso, no entanto, há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

O agravante deixou de apresentar os comprovantes, o que poderia se justificar pelo fato de ter requerido a concessão da assistência judiciária gratuita ao MM. juízo *a quo*. Todavia, não há comprovação nestes autos de que o benefício da gratuidade processual tenha sido deferido.

Assim, não demonstrada a concessão do benefício em primeiro grau, tampouco nesta instância é possível apreciar a questão diante da ausência de pedido, o que enseja a deserção do presente agravo.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005914-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS MOYSES BIGELLI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00159-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, *"indeferiu o pedido para que o r. Juízo a quo, ante o deferimento do pedido de penhora do faturamento da executada e recusa da mesma em assumir o encargo de depositária, designasse auxiliar do Juízo ou depositário particular para tal encargo"* (f. 02).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora evidentemente caiba a nomeação de administrador ou depositário na penhora do faturamento, não é obrigatória a assunção do encargo, no interesse do credor, pelo sócio-gerente, administrador ou representante legal.

Tal pretensão colide, frontalmente, com o enunciado da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: **"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."**

A Corte Superior respalda a incidência do enunciado à penhora do faturamento, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

RESP 689.432, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 19/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REPRESENTANTE LEGAL. ENCARGO FACULTATIVO. 1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Na penhora de faturamento, em relação ao administrador judicial, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 319 do STJ, segundo o qual "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado". 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

A Turma assim igualmente decidiu:

AG 2008.03.00015976-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE DOIS POR CENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA A ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada, pois, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Súmula 319 do STJ e precedentes desta Corte. II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, já que foram realizadas diligências junto ao RENAVAN e ao DOI, sendo que

ambas as tentativas restaram improficuas. III - Tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. Como os autos apresentam situação em que foi penhorado apenas o percentual de 2% (dois por cento) do faturamento da executada, entendo que não há excesso in casu, motivo pelo qual mantenho o decisum quanto a esse tópico. IV - Acolhimento parcial do recurso, tão-somente para registrar a não obrigatoriedade do representante legal da executada a assumir o encargo de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento. V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

De outro lado, em face da inexistência de depositário público à disposição do Juízo, cabe ao credor realizar as diligências para o prosseguimento do feito, habilitando-se ele próprio ou indicando terceiro para assumir o respectivo encargo. Neste sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

AI 2009.03.00.028401-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 06/07/2010, p. 879:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. RECUSA POR PARTE DO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE DA EXEQÜENTE. 1. Em vista da recusa, por parte do administrador da empresa executada, em assumir o encargo de depositário, a exeqüente pleiteou a designação de auxiliar do juízo para assumir o encargo de depositário ou a designação de depositário particular. O pedido foi indeferido sob a fundamentação de que não havia depositário público à disposição para tanto. 2. Diante disso, compete à agravante diligenciar para promover o adequado andamento do feito, providenciando um depositário do juízo ou, ainda, habilitando-se nos autos como tal. 3. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005937-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005937-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO	: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outro
SUCEDIDO	: DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS
AGRAVANTE	: CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS
	: MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	: TAXI AEREO FLAMINGO S/A e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00699772720004030399 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fls. 78 não pode ser aceito como peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) à minguia de oficialidade, regularize a parte agravante o presente recurso apresentando cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação extraída dos autos ou de órgão oficial.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006173-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : K A K TRANSPORTES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109971720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de GERALDO FELIPE no pólo passivo da ação (f. 56/8).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 30), existindo prova documental do vínculo do sócio GERALDO FELIPE com tal fato (f. 54/5), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº

2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio GERALDO FELIPE no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006175-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SALLES E MASCARENHAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00070964120094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de ALMIR MASCARENHAS DE SOUZA e SARAH SALLES MASCARENHAS DE SOUZA no pólo passivo da ação (f. 86/8).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 59), existindo prova documental do vínculo dos sócios ALMIR MASCARENHAS DE SOUZA e SARAH SALLES MASCARENHAS DE SOUZA com tal fato (f. 81/3), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios ALMIR MASCARENHAS DE SOUZA e SARAH SALLES MASCARENHAS DE SOUZA no pólo passivo da ação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006255-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : MARIA ANGELINA JUNGERS ARDACHNILZOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001798620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de execução fiscal de anuidades profissionais **ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, de valor até R\$ 5.000,00 (artigo 7º da Lei 12.514/2011), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o caso concreto trata de execução fiscal de anuidades na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, o qual dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente fundada, não havendo impedimento legal ao curso regular da cobrança judicial. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006258-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00001771920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de execução fiscal de anuidades profissionais **ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, de valor até R\$ 5.000,00 (artigo 7º da Lei 12.514/2011), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o caso concreto trata de execução fiscal de anuidades na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, o qual dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente fundada, não havendo impedimento legal ao curso regular da cobrança judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006708-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019665520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 476/477) que indeferiu a tutela antecipada, em sede de ação anulatória de débito fiscal.

O MM Juízo de origem indeferiu o pleito, porquanto não é possível constatar se os valores cobrados no Processo Administrativo nº 195.15.003692/2007-51 são os para o custeio e desenvolvimento dos objetivos da autora, em relação aos quais não há incidência de COFINS, sendo necessária a produção de prova pericial.

Nas razões recursais, narrou a agravante que pleiteou (i) a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, CTN, consubstanciado no PA nº 195.15.003692/2007-51 (inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 6 12 037273-85) e a (ii) determinação para que a agravada se abstenha de promover, administrativamente ou judicialmente, a cobrança ou exigência desse crédito.

Esclareceu que o mencionado crédito tributário decorre de auto de infração, lavrado no montante de R\$ 1.026.286,16, em razão de suposta diferenças na base de cálculo para apuração da COFINS no ano calendário 2003, tendo em vista que, conforme consta na autuação, embora goze de imunidade tributária em relação às contribuições sociais, a associação (ora agravante) receberia receitas que não seriam abrangidas pela "isenção", como serviços de hotelaria, restaurante, lanchonete, venda de seguros, etc, que são cobrados quando de sua eventual utilização.

Sustentou a recorrente que, conforme documentos colacionados, as receitas auferidas por ela são imunes à incidência de COFINS (art. 195, § 7º, CF), já que em consonância com o art. 14, CTN.

Alegou que o mencionado lançamento recai em ilegalidade, posto que a autuação fiscal se baseou em condição (contraprestação) prevista em ato normativo infralegal (art. 47, § 2º, IN SRF 247/2002) que não foi contemplada pela lei que afastou a incidência da COFINS sobre receitas de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (artigos 13 e 14, inciso X, MP nº 2.158-35/2001).

Reforçou que é associação de fins não econômicos, de natureza social, cultural e desportiva e recreativa, fundada em 21/10/1935, que congrega funcionários da ativa, aposentados, ex-funcionários do Banco do Brasil S/A e pensionistas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como seus parentes e pessoas da comunidade, com objetivos, entre outros: (i) proporcionar um conjunto de condições de vida social, sejam elas culturais, esportivas, artísticas, de lazer, que consistam e favoreçam a convivência, a confraternização e o desenvolvimento integral de seus associados; (ii) elevar a autoestima, a motivação e a cidadania de seus associados; (iii) promover e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Clube, facilitando e intermediando a satisfação de seus associados; (iv) promover e estimular a prática hoteleira, turística, pesqueira, de camping e de náutica; (v) cooperar com o Banco do Brasil no cumprimento de sua missão.

Para realização desses objetivos, afirmou a agravante, vale-se de diversas receitas, conforme art. 38 de seu estatuto social.

Salientou que, inobstante a ausência de remuneração, distribuição de vantagens ou bonificações aos integrantes de quaisquer órgãos sociais da associação (art. 47 do Estatuto Social), todo o produto positivo (superávit) agregado por meio das fontes de receitas é totalmente revertido para a própria associação, destinado às finalidades estatutárias. Destacou que seu crescimento patrimonial ao longo dos anos, conforme balancetes, reflete o redirecionamento dos recursos auferidos às suas finalidades.

Alegou que, em se tratando de limitação ao poder de tributar, as regras de imunidade tributária estão sujeitas às disposições contidas no art. 146, II, CF, motivo pelo qual sua regulamentação, quando necessária, deve se dar por

meio de lei complementar. Assim, os artigos 150, VI, "c" E 195, § 7º, CF, ao tratarem de imunidade conferida às entidades beneficentes e de assistência delegaram à lei complementar sua regulamentação (art. 14, CTN).

Argumentou que não há na Magna Carta, ou mesmo do Código Civil, qualquer disposição que impeça as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associações (pessoas jurídicas de direito privado constituídas para fins não lucrativos) de desenvolverem atividades econômicas remuneradas pelos beneficiários.

Alegou que o recebimento pelas atividades desenvolvidas pode ser utilizado para distinguir as entidades (associações) de assistência social e as entidades filantrópicas, mas não exclui o caráter assistencial da associação. Aduziu que, de acordo com seus balancetes, aliados a DIPJ, ano base 2003, possui receitas vinculadas às contas: mensalidades; diárias (colônia de férias); seguros (intermediação da venda de contratos de seguro de vida); taxa de frequência (valores pagos por terceiros, não associados, pela utilização das colônias de férias); carteira social; bar, lanchonete, loja e restaurante; convênio com a financeira Alpha (intermediação de contratos de financiamento); receitas com eventos (sociais, culturais e esportivos); receitas com despesas recuperadas (valores pagos pelos usuários de suas colônias de férias em razão do uso de telefone, lavanderia, etc); Satélite Comunidade (valores repassados pelo convênio firmado com a Prefeitura).

Sustentou que todas as receitas estão vinculadas às suas atividades e objetivos e devem, assim como as mensalidades e taxas de admissão, acobertadas pela imunidade tributária.

Ressaltou que não existe no auto de infração qualquer elemento apto a demonstrar eventual desvio de finalidade ou mesmo distribuição de receitas auferidas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que se discute nos autos originários se as receitas auferidas pela autora, de

caráter contraprestacional, podem ser abarcadas pela imunidade tributária, no que se refere à COFINS. Importante ressaltar que não se discute o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14, CTN, pela agravante, posto que já reconhecidos inclusive no Termo de Verificação Fiscal (fls. 113/119), tendo excluídos, tão somente, os valores, como dito alhures, oriundos de contraprestação exigida.

Todavia, em que pesem as alegações da recorrente, a questão não é de imunidade tributária, descrita no art. 150, VI, "c", CF, que exigiria a regulamentação por lei complementar (art. 146, III, CF), mas de isenção tributária, fulcrada no art. 15, Lei nº 9.532/97.

Isto porque a agravante, como associação de fins não econômicos, de natureza social, cultural e desportiva e recreativa que se define, não se subsume às hipóteses do art. 150, CF, abaixo transcrito, posto que não comprovado tratar-se de instituição de assistência social:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

*c) patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (grifos)

Nessa toada, dispõe a Lei nº 9.532/97 :

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (grifos)

Destarte, inaplicáveis à hipótese os dispositivos constitucionais mencionados pela agravante.

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória nº 2.158/2001:

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I-templos de qualquer culto; II-partidos políticos; III-instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV-instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V-sindicatos, federações e confederações; VI-serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII-conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII-fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX-condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X-a Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I-dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II-da exportação de mercadorias para o exterior; III-dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV-do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V-do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI-auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro-REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII-de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; VIII-de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX-de vendas, com fim

específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X-relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (grifos)

Dessa forma, cumpre ressaltar que, consoante fundamentando no Termo de Verificação Fiscal (fls. 113/119), os valores recebidos pela agravante como contraprestação a alguns serviços prestados, entre eles os serviços de hotelaria, restaurante, intermediação de seguros, não se enquadram como receita própria e devem suportar a incidência da COFINS, conforme dispõe a MP supra citada.

Assim, não se vislumbrando o *fumus boni iuris*, descabida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006953-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047908420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitações, relativo à Concorrência 001/PAMASP/2013 do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMASP, que indeferiu a liminar pleiteada para que a autoridade administrativa recebesse o recurso administrativo e suspendesse, consequentemente, o procedimento licitatório até o seu julgamento.

A agravante sustenta, em resumo, que ao contrário do que alega a autoridade administrativa, seu recurso estava tempestivo porque não existe no edital qualquer recomendação, orientação ou informação sobre o horário de expediente do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMASP. Entende que a omissão faz com que a decisão administrativa seja ilegal e, em última análise, violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo não haver plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

O processo de licitação em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção, revisão geral e reparo em componentes aeronáuticos (nos termos do edital da Concorrência juntado a fls. 48/78).

É incontroverso que o edital do certame tem força de lei e vincula as partes envolvidas, que de suas regras não se podem afastar.

Em três oportunidades distintas o edital faz referência ao horário de expediente do departamento responsável pela licitação: **das 13h00 às 16h00** (fls. 49 e fls. 77 - subitens 27.15 e 27.16). Portanto, não pode ser tachada como correta a assertiva lançada de que o edital nada dispõe sobre o horário, sob pena de se ter que acatar o pensamento de que o licitante teria as vinte e quatro horas do dia para realizar o seu protocolo.

O recurso administrativo foi protocolado tão somente no último dia do prazo e após às 16h00, conforme documento de fls. 90, em que servidor, sob pena de falta funcional, anota o recebimento do recurso administrativo

às 16h50 do dia 12 de março de 2013.

Assim, entendo, nesta primeira análise, que não há qualquer elemento que infirme a veracidade do horário em que o recurso foi recebido e tampouco revele a sua tempestividade.

Além desse aspecto, entendo que o reconhecimento da pretensão ora deduzida atrapalharia a licitação, podendo até mesmo vir a prejudicar a máquina administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007246-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043578020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, postergou, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar para autorizar o impetrante a ingressar em sociedade de advogados na qualidade de sócio, ratificando a dissolução da sociedade anterior, da qual figurava como sócio remanescente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 77):

"Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que o impetrado, em sede de liminar, proceda à sua inclusão em sociedade de advogado.

Observo, da análise dos documentos que instruem a inicial, que houve dissolução de ofício da sociedade da qual o impetrante participava, por ausência da apresentação de novo sócio, no prazo de 180 dias. Noto, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil instaurou procedimento administrativo disciplinar, para a apuração de infrações relacionadas à formalização da dissolução da antiga sociedade do impetrante.

Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.

Forneça o impetrante uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial), para notificação do Impetrado.

Com a apresentação da contrafé, oficie-se.

Intime-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos."

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da antecipação de tutela, que não prescinde do requisito do "*fumus boni iuris*" invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.

Não cumpre à instância "ad quem" decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo "a quo" a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

E, no caso concreto, há, de fato, necessidade de esclarecimentos e obtenção de maiores dados para o julgamento do pedido de liminar, pois não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica do mandado de segurança.

O agravante alega que a OAB/SP promoveu, *ex officio*, a dissolução da sociedade de advogados da qual era sócio, PINHEIRO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ter permanecido como único sócio remanescente pelo período de mais de 180 dias, e que, após o transcurso desse prazo, requereu o ingresso como sócio em outra sociedade de advogados, ALMEIDA TAVARES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que foi negado pela OAB, sob fundamento de que o impetrante ainda figura na sociedade anterior, impedindo o livre exercício da profissão de forma ilegal, pois a autarquia, de ofício, teria promovido a dissolução daquela sociedade, nos termos do artigo 1033, IV do Código Civil.

Ocorre que, no entanto, os documentos que instruíram o MS, cujas cópias acompanham este AI (f. 45/6), demonstram, em princípio, que não houve a formalização da dissolução da sociedade anterior perante a OAB, em razão da não apresentação de CND ou CPD-EN, relativos aos tributos federais e à DAU, assim como débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como em razão da não liquidação de parcelamento de débitos perante a OAB, fatos que sequer foram mencionados na petição inicial.

Assim, é manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de apreciação da liminar imediatamente, antes das informações da autoridade impetrada, tendo em vista a necessidade de obtenção de elementos de convicção.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21537/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002470-57.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.038322-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: CHUNITI YKEMOTO e outros
	: DORIVAL PIRES
	: ONOFRE ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE	: OTTO ALFREDO GORES
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
	: PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
	: MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
	: PATRICIA DE LIMA
	: ELIS CRISTINA TIVELLI
APELANTE	: RITA BENEDITO DA SILVA
	: SUELI VICENTIM REPULHO
	: VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR
	: VERA LUCIA ROSSI DANIEL
	: YOLANDA ABENANTI FAZOLARI

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.02470-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação mediante a qual *Olga Gores*, em virtude do falecimento do coapelante *Otto Alfredo Gores* (pai), requer sua habilitação nos autos, conforme documentação apresentada às fls. 363/368.

Consta dos documentos que o *de cujus* era viúvo (fl. 365). A requerente, Olga Gores, única filha (fl. 365), apresentou certidão de casamento em que consta que era casada sob o regime de separação de bens (fl. 367).

Em virtude do requerimento de ingresso no feito, as partes foram devidamente intimadas e, de acordo com a certidão de fl. 376, não houve manifestação.

Assim, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, defiro a habilitação neste feito de *Olga Gores*, como sucessora do falecido *Otto Alfredo Gores*, nos termos dos artigos 43 e 1.060, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022104-25.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.047006-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117/128: Ante a interposição dos embargos infringentes, nos termos do artigo 531, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao embargado para apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012031-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 231/314: Ante a interposição dos embargos infringentes, nos termos do artigo 531, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao embargado para apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-94.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.001403-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA
ADVOGADO : CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
: ALFREDO DE SOUZA BRILTES
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00014039420094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos.

Comprove o advogado subscritor da petição de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, que cientificou a apelada, Caixa Econômica Federal - CEF, quanto a renúncia aos poderes que lhes foram conferidos, nos termos do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar a representar a mandatária.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0024656-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : BANCO JP MORGAN S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2013060312
RECTE : BANCO JP MORGAN S/A
No. ORIG. : 00246568320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido de desistência do recurso de apelação em mandado de segurança (fl. 451) não pode ser homologado, porque a procuração constante nos autos (fl. 23) está com prazo de validade expirado. Desse modo, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual mediante juntada de novo mandato com poderes especiais para tal fim.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de março de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008524-88.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROSELI DA SILVA
No. ORIG. : 00085248820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP para cobrança de anuidades, conforme discriminado na inicial.

O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 33/34). Inconformada, o exequente interpôs o recurso de apelação de fls. 38/48 e, na pendência de seu julgamento, acostou manifestação

para informar que a executada parcelou o débito (fl. 53), razão pela qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Decido.

À vista do parcelamento noticiado, determino a suspensão do feito durante o prazo concedido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em subsecretaria.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027816-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079755520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 82 (*fl. 67 do feito originário*), na qual o Juiz a quo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da parte adversa, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. Busca a agravante a obtenção da medida para suspender a eficácia do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 2389 - ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2012 (fl. 13).

Tão logo distribuído, o agravo foi encaminhado aos desembargadores federais nominados na informação de fl. 87 para consulta sobre eventual prevenção. Sem reconhecimento, os autos retornaram para ser julgado por esta relatoria. Todavia, enquanto se aguardava a apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobreveio sentença nos autos da ação originária, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, conforme cópia do *decisum* juntado às fls. 113/116.

Em consulta processual efetuada em primeira instância, verifica-se que houve interposição de recurso de apelação.

Ante o exposto, intime-se a agravante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004539-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
AGRAVADO : JOSE UBEIRA PEREIRA FRANCO JR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342451820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Em síntese, alega a agravante que a decisão proferida deixou de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

DECIDO.

Dispõe o art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que o referido dispositivo legal era aplicado às autarquias, como a ora agravante, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* Dje 30/8/2007, albergavam Conselhos Regionais de atividades profissionais.

Contudo, editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe seu artigo 8º:

"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento.

In casu, considerando que a exequente, ora agravante, pretende cobrar dívida correspondente às anuidades de 2003 a 2007 (fls. 58, 60/62 e 64), bem como às multas impostas em 2003 e 2006 (fls. 59 e 63), não prospera a determinação de arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, em o desejando, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004541-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004541-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
AGRAVADO : TRISTAR CONS DE IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00291792320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Em síntese, alega a agravante que a decisão proferida deixou de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

DECIDO.

Dispõe o art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que o referido dispositivo legal era aplicado às autarquias, como a ora agravante, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* Dje 30/8/2007, albergavam Conselhos Regionais de atividades profissionais.

Contudo, editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe seu artigo 8º:

"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento.

In casu, considerando que a exequente, ora agravante, pretende cobrar dívida correspondente às anuidades de

2004 a 2008 (fls. 57/62), não prospera a determinação de arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, em o desejando, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006395-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006395-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119752020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Promova o agravante à juntada de cópias legíveis das peças deste agravo, bem como das Guias de Recolhimento da União - GRU Judicial originais referentes as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007462-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103581820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente

providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Por seu turno, o artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DECRETADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. No caso concreto, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento dos valores relativos à GRERJ, o que implica a deserção do mencionado recurso. O § 2º do art. 511 do CPC não se aplica ao caso dos autos, uma vez que tal disposição legal se refere à insuficiência no valor do preparo, e não à total inexistência de recolhimento do valor referente à taxa judiciária instituída pela legislação local.

Precedentes citados: AgRg no AREsp 115.953/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 7.5.2012; AgRg no AREsp 161.520/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.6.2012; AgRg no AREsp 173.273/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8.8.2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 195414 / RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

- Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311 / SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009).

2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo desde o início. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 175.937/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Consoante asseverou o Tribunal a quo, "não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, por cuidar o dispositivo de hipótese de insuficiência de preparo e não da ausência de recolhimento, como se verificou nos autos sob exame".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 104.001/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 26/06/2012, DJe

02/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.
2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, j. 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE CASARIN VEÍCULOS LTDA. DESPROVIDO.

(...)

2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º. do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011)
3. Agravo Regimental de CASARIN VEÍCULOS LTDA. desprovido."
(AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC do enseja a pena de deserção.
3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."
(EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento das custas em desconformidade como que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto não se trata de preparo feito a "menor", mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno.
2. Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.
3. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
4. Agravo legal a que se nega provimento."
(AI 0030007-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 22/11/2012, DJ 29/11/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo deserto** o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21548/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0637421-48.1984.4.03.6100/SP

97.03.064006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: DOMINGOS NOVELLI VAZ
SUCEDIDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e filia(l)(is)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.37421-2 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Agravos legais contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 259/260).

Alega a parte autora (fls. 262/280):

a) a corte superior firmou o entendimento de que é legítima a incidência de atualização monetária no caso de proibição ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, com o consequente ingresso em juízo, sob pena de enriquecimento sem causa do fisco;

b) restou demonstrada a resistência injustificada da União, mediante o indeferimento administrativo do pedido de ressarcimento do incentivo;

c) não se trata de crédito escritural, pois fez pedido de ressarcimento em espécie;

d) a correção monetária deve ser aplicada de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal;

e) a tutela jurisdicional pretendida tem natureza condenatória;

f) incidência do Decreto-Lei nº 1.722/79, à vista do princípio da isonomia, o qual estabelece a obrigação da fazenda em restituir a importância devida ao seu beneficiário com correção monetária plena e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido, em consonância com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

g) a atualização é devida desde cada exportação até o efetivo recebimento do crédito, nos termos da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

h) afronta ao direito de propriedade, previsto nos artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, 1.228 do Código Civil e 1º da Lei nº 6.899/81;

i) deve ser-lhe garantido o mesmo poder de compra que detinha quando deixou de receber parte do que lhe era devido;

j) violação ao princípio da justa indenização, disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Carta Magna;

k) a legislação superveniente determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 em todas as quantias passíveis de restituição ou de compensação, o que pode ser concebido por força do artigo 462 do Código de Processo Civil;

l) sucumbiu tão somente no tocante aos juros e à forma de ressarcimento, razão pela qual os honorários deveriam ter sido carreados exclusivamente à fazenda, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Estatuto Processual Civil.

Em seu recurso a União aduz que (fls. 284/288):

a) o *decisum* agravado apreciou matéria diversa, pois se discute na presente ação se o valor do frete deve ou não integrar a base de cálculo do incentivo fiscal em questão;

b) a autora não contratou o serviço de transporte nem teve qualquer influência sobre a escolha da transportadora, de modo que não faz jus à inclusão do frete na base de cálculo do crédito-prêmio;

c) não é hipótese de julgamento pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do agravo, da apelação da União e à remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à União, porquanto não se trata de restabelecimento de benefício fiscal em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, como estabelecido na decisão agravada e, sim, de ação declaratória com pedido de restituição do crédito-prêmio do IPI, criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, regulamentado pelo artigo 1º do Decreto nº 64.833/69 e autorizado pela Portaria nº 471/75, item 1a e pelos Pareceres Normativos CST nº 207/72 e 92/75, itens 5 e 6, incidente sobre os valores dos fretes nacionais relativos às exportações de produtos manufaturados (conservas alimentícias), realizados no período de julho a dezembro de 1979, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês cumulados com compensatórios. Dessa forma, o *decisum* de fls. 259/260 é *extra petita*.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 259/260 e torno-a sem efeito. Prejudicado o agravo da parte autora.

Intimem-se. Após, retornem-se imediatamente os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006585-68.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSPORTADORA PEZAO LTDA
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 182: Proceda à Subsecretaria da 4ª Turma a retificação da autuação, conforme solicitado (fls. 121 e 182).
Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 PUBLICAÇÃO REQUER EM AC Nº 0003277-84.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro
APELADO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES e outro
APELADO : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro
APELADO : TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A TECONDI
ADVOGADO : SERGIO ZAHR FILHO
: ANDERSON STEFANI
APELADO : SANTOS BRASIL S/A TECON
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
: DECIO DE PROENCA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PETIÇÃO : PUB 2013059714
RECTE : SANTOS BRASIL S/A TECON

DESPACHO

À vista da petição e documentos de fls. 4713/4762, intimem-se as partes, especialmente o MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004620-70.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 513 e 188 do CPC, em face de sentença que julgou procedente pedido para declarar nula a inscrição em dívida ativa oriunda do PA nº 16.327.500.653/2004-83 (referente à cobrança de imposto de renda retido na fonte, com vencimentos entre agosto de 1997 e fevereiro de 1998 e em janeiro de 1999).

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União Federal alegando a inoccorrência de decadência. Aduz, no entanto, que no processo administrativo nº 16.327.500.653/2004-83, que originou a inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.018923-34, foram analisados os documentos e concluído que, devido ao erro no preenchimento das declarações apresentadas ao Fisco, não foi possível apurar a compensação realizada. Sendo tal declaração retificada de ofício, foi possível o cancelamento da referida certidão da dívida ativa, não havendo, portanto, necessidade da tutela jurisdicional, falecendo ao autor interesse de agir. Dessa forma, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sustenta, ainda, que o erro do autor no preenchimento da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, culminou na inscrição em dívida aqui discutida, não sendo cabível, portanto, qualquer condenação da apelante, nem mesmo ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de declaração de nulidade de inscrição em dívida ativa oriunda do PA nº 16.327.500.653/2004-83 (referente à cobrança de imposto de renda retido na fonte, com vencimentos entre agosto de 1997 e fevereiro de 1998 e em janeiro de 1999), ante a ocorrência de decadência.

Consoante jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos, não havendo antecipação de pagamento, o direito de

constituir o crédito tributário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, conforme disposto no artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

(...)

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica.

Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 879.058/PR, Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ. 22.02.2007)

In casu, resta clara a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores do exercício de 1997 e 1998, visto que o lançamento e a inscrição em dívida ativa se deu somente em fevereiro de 2004.

Com relação ao fato gerador de 1999, observa-se do documento juntado às fls. 46, a quitação do débito em questão. Não acertando, também a Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativo quanto ao referido débito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-24.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.000697-3/SP

APELANTE : WALDECIR MARCONATO FAILE

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Apelação interposta por Waldecir Marconato Faile contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil - FIES.

O pleito tem por objeto a revisão de cláusula contratual cumulada com a retificação dos cálculos e apuração do real valor devido pelo autor, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Conforme o decidido pelo Órgão Especial nos Conflitos de Competência nºs 0002580-37.2007.4.03.0000 e 0015270-98.2007.4.03.0000, trata-se de matéria afeta à Primeira Seção desta corte, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, declino da competência para julgar o apelo. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, c. c. o artigo 22, inciso III, ambos do mesmo regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira seção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 PUBLICAÇÃO REQUER EM AI Nº 0002985-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A TECON
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
: DECIO DE PROENCA
AGRAVADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE STEFANI BERTUOL
PARTE RE' : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
PARTE RE' : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
PARTE RE' : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PETIÇÃO : PUB 2013059711
RECTE : SANTOS BRASIL S/A TECON
No. ORIG. : 2006.61.04.009134-2 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da conexão, apensem-se estes autos aos da ACP nº 2004.61.04.003277-8 e, após, dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 420/469.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029366-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ESTEVES NOCE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171453420104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Intimada, nos termos do despacho de fls. 400, quanto ao interesse no julgamento do agravo, a recorrente, União, informou à fl. 402 que "*...desiste do agravo uma vez que, julgada improcedente a demanda originária, este recurso perdeu seu objeto*".

Destarte, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologa a desistência do recurso de agravo de instrumento, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005115-12.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : E M P
ADVOGADO : EVARISTO MARQUES PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051151220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por EVARISTO MARQUES PINTO em mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se objetiva o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, por ser portador de neoplasia maligna, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, nos meses de abril a julho de 2011, no valor de R\$ 1703,66, com pedido de liminar para suspensão da cobrança nos meses de agosto e setembro de 2011.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, a partir da data da impetração (01.08.2011). Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105/STJ, 512/STF e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o impetrante sustenta, em síntese, que não obstante o reconhecimento da isenção a partir de agosto de 2011, ser portador de neoplasia maligna, devidamente comprovada nos autos, sendo que teve diversos valores indevidamente retidos a título de IRPF no período em que já fazia jus a isenção fiscal, devendo reconhecer retroativamente, bem como a repetição deve se dar com juros legais de 1% e correção monetária desde cada desembolso, apurada pelo IGPM.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou em seu parecer de fls. 126/129, pelo provimento parcial do recurso de apelação, para declarar à inexistência de relação jurídico tributária de incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do impetrante a partir de 27/05/2011.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, estabelece as hipóteses de isenção unicamente com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos salariais:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Observo que, tratando-se de isenção tributária, o rol legal de moléstias graves é taxativo, impondo-se sua interpretação literal na forma do art. 111, II do CTN, impossível a extensão judicial da regra.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)
4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1116620 / BA, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).

De outra parte, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada à existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.
2. O Tribunal a quo concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).
3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 182022 / PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes.
2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 29/05/2012, DJe 04/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista

no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1233845 / PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

In casu, verifica-se restar comprovado nos autos, mediante atestado médico da Associação Portuguesa de Beneficência, especialista em urologia, datado de 31/03/2011 (fls. 22), ser o autor portador de adenocarcinoma de próstata (CID C61), bem como em atestado médico da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, especialista em urologia, datado de 18/04/2011 (fls. 08), ser o impetrante portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de próstata - gleason 3+4=7), CID C 61, sendo submetido à tratamento de radioterapia conformacional entre 26/01/2011 e 23/03/2011.

Nesse sentido, como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 97-vº):

"Nesse contexto, tendo comprovado o impetrante ser portador de neoplasia maligna (fls. 08, 22/29), submetido ao tratamento de radioterapia conformacional entre 26.01.2011 e 23.03.2011 (fls. 08), faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, porém, somente a partir da data da impetração (01.08.2011)."

Portanto, a r. sentença objeto da presente apelação bem reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida, ao demonstrar ser plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, mas fixando a isenção a partir da data da impetração (01.08.2011), ou seja, a reparação pecuniária vindicada abrange, apenas o período situado entre a data da impetração do "writ" e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Portanto, não são alcançados pela decisão os efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança,

Busca o impetrante, por meio da presente apelação, que seja compelida a Receita Federal à repetição dos valores pagos a título de IRPF a partir de janeiro de 2011.

A pretensão do apelante implica na utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, o que encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor, *in verbis*:

Súmula 269 "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula 271 "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Com efeito, o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança de valores relativos a período anterior à impetração.

Nesse sentido, a propósito, entendimento iterativo da Corte Suprema, expresso nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO.

- Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF).'
(STF, RMS 25666 ED, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENTAVOL-02398-01 PP-00083)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULA 271/STF. DISCUSSÃO EM TORNO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES PECUNIÁRIOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMAS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Precedentes. Súmula 271/STF. Lei nº 12.016/2009 (art.14, § 4º).

- O debate em torno da exigibilidade de efeitos patrimoniais produzidos em data anterior à da impetração do mandado de segurança, por implicar exame e análise de normas de índole infraconstitucional, refoge ao estrito domínio temático abrangido pelo recurso extraordinário. Precedente.

...

(STF, RE 676774/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julg.: 08/06/2012, DJe-114 Divulg 12/06/2012, Public 13/06/2012) - grifos nossos

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 271 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A discussão acerca da produção de efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito à impetração do mandado de segurança, demandaria o reexame de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

II - Agravo regimental improvido."

(STF, AI 825.321-ED-Agr/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-114, div 14/06/2011, publ 15/06/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0008938-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008938-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: BANCO JP MORGAN S/A
ADVOGADO	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	: DESI 2013060314
RECTE	: BANCO JP MORGAN S/A
No. ORIG.	: 00246568320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dependente, apensem-se estes autos ao feito originário (AMS nº 2010.61.00.024656-1).

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004915-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004915-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANE BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA
: DENISE SPADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093113020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO VASCONCELOS, em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do agravante no pólo passivo da relação jurídica processual, por entender que a não localização da empresa executada no endereço cadastrado no órgão competente comprova a sua dissolução irregular, legitimando o pedido de redirecionamento da execução.

Alega, em síntese, o agravante, a inocorrência da dissolução irregular, bem como que a responsabilidade deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual ao agravante deve ser excluído do pólo passivo da execução. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao mm. Juiz *a quo*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada "ESTACÃO PALAVRA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, o que configura infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

Para a solução do caso concreto, cabe estabelecer algumas premissas a partir do capítulo do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a responsabilidade tributária e, particularmente, no que concerne aos denominados terceiros.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

É pacífico, outrossim, no STJ que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.
2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indicio de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.
3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".
2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.
4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

- 1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.
- 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.
- 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.
- 5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:09/02/2012).

"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.

-Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. No entanto, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos

autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJ1 DATA:12/01/2012).

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada pelas seguintes razões:

a) Verifica-se, através da análise da certidão do Oficial de Justiça (fls.87):

"...dirigi-me à Rua Medeiros de Albuquerque, 415, onde, DEIXEI DE CITAR/ARRESTAR bens de Estação Palavra Agência de Comunicação Ltda., por não os encontrar. No local está estabelecida a empresa Hot Spot Promoções Ltda., há mais de três anos, conforme informações da funcionária Sra. Kátia, onde a citanda é desconhecida".

b) Foi constatado que a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço acima mencionado, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls.75/79). Ademais, outra empresa funciona no local há três anos.

De outra parte, verifica-se que o sócio FRANCISCO VASCONCELOS figura no quadro empresa, na condição de sócio, assinando pela empresa, desde 29.04.1999 (Ficha Cadastral - fls. 75/79).

FRANCISCO - na condição de sócio - detinha poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequêndos, de 30.04.2002 a 30.04.2004 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 32/66), como no momento da constatação da dissolução irregular, em 26.03.2009 (Certidão - fls. 87).

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005679-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005679-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041942420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A, em face da decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, seja recebido no efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante e resultar lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 557, parágrafo único, do CPC. Aduz que o crédito tributário cobrado na execução a título de COFINS e PIS é superior ao realmente devido pelo agravante. Alega que sofrerá danos de difícil reparação, uma vez que seu imóvel poderá ser leiloado para a quitação do suposto débito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo a fim de que seja a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- *A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.*

- *No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

2. *Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. *Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.*

2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1132266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.

(...)

II - No mais, segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil" (REsp nº 434.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006).

III - Assim sendo, a negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação voltada contra sentença que julga parcialmente improcedentes os embargos à execução não infringe o direito federal, eis que cabe ao magistrado decidir sobre seu excepcional deferimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1097074/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20/11/2008, DJe 01/12/2008)

Por seu turno, frise-se que sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis*: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

No caso em tela, não restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de que o prosseguimento do executivo fiscal causará a imediata execução da garantia vinculado ao feito (leilão de seu imóvel penhorado).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005809-92.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005809-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE APARICIO DANTAS e outro
: JOSE APARICIO DANTAS
ADVOGADO : DANIEL HIDALGO DANTAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000456120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Dantas e Outro em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente deixou de apresentar cópia integral da decisão agravada.**

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1381458/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe de 04.10.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dés. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão

agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF3 - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 386)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005827-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCVAN COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00505004620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCVAN COML/ LTDA. em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, lesão grave e de difícil reparação, pois haverá a expropriação dos bens penhorados no feito executivo, restando somente o direito de indenização quando julgado os embargos. Alega que os embargos a execução devem ser recebidos no efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento.

DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a mesma reforma processual que retirou o efeito suspensivo dos embargos também dispensou a realização de garantia do juízo para seu ajuizamento. Como continua vigendo a necessidade de se garantir o juízo no caso da LEF, temos aqui caso no qual se sobressai o princípio da especialidade, sendo especial a execução fiscal em relação à execução comum. Continua existindo, pois, o efeito suspensivo na interposição de embargos à execução fiscal, desde que realizada a devida garantia.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NAO-INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DE SEU ART. 1º INTERPRETADO EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 18, 19, 24 E 32 DA LEF E 151, DO CTN.

1. Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais.

2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. Justamente em razão da especialidade de uma norma (LEF) em relação à outra (CPC), é que aquela dispõe expressamente, em seu artigo 1º, que admitirá a aplicação desta apenas de forma subsidiária aos procedimentos executivos fiscais, de sorte que as regras do Código de Processo Civil serão utilizadas nas execuções fiscais apenas nas hipóteses em que a solução não possa decorrer da interpretação e aplicação da norma especial.

3. O regime da lei de execução fiscal difere da execução de títulos extrajudiciais, pois regula o procedimento

executivo de débitos inscritos na dívida ativa, ou seja, constantes de títulos constituídos de forma unilateral.
4. A interpretação dos artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, 2º, da LEF leva à conclusão de que o efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal decorre da sua apresentação. Isso porque tais dispositivos legais prevêm a realização de procedimentos tendentes à satisfação do crédito (manifestação sobre a garantia, remissão, pagamento, adjudicação, conversão de depósito em renda) apenas após o julgamento dos embargos ou nas hipóteses em que estes não sejam oferecidos, evidenciando a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final dos embargos.

5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso especial provido."

(RESP 1.291.923 - PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Neste sentido vem decidindo esta E. Quarta Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA DE BENS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 6.380/80. POSSIBILIDADE. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- O artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, §4º da Lei 8.212/91). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, onde não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, houve a penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme informado pelo juízo a quo. Dessa forma, independentemente de outros requisitos, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido."

(AI 0009731-78.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

Observo que consta da própria decisão recorrida a circunstância de que houve garantia da dívida fiscal realizada nos autos (fls. 196).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005928-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08002079519964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em execução fiscal, manteve a outrora proferida, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do sócio da empresa executada (fl. 312).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com a dicção estabelecida no art. 522, c/c o art. 188, ambos do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias.

De outra parte, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, consoante arestos que portam as seguintes ementas, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito.

2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente.

Incidência do enunciado n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n° 1054634/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - julgado em 13.04.2010 - DJE de 29.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido".

(REsp n° 588681 - Rel. Ministro DENISE ARRUDA - Primeira Turma - julgado em 12.12.06 - DJ de 01.02.07 - p. 394).

"In casu", a União recorreu do r. "decisum" que indeferiu o pedido de reconsideração com relação à decisão anteriormente proferida (de fl. 296), a qual reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do sócio da empresa executada.

Anoto que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper o prazo recursal.

Nesse contexto, a contagem do prazo iniciou-se no dia 28.08.2010 (fl. 296 v.) e findou-se no dia 16.09.2010.

Como o presente agravo só foi interposto em 14.03.2013, não merece ser conhecido, dada sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.006073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JORGE TANAKA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003760220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE TANAKA em face de decisão que, em execução fiscal, declarou a preclusão do direito da executada em se manifestar sobre a reavaliação do imóvel, por ter transcorrido *in albis* o prazo para impugnação.

Sustenta o agravante, em síntese, que em nenhum momento foi oportunizado manifestar sobre o valor atribuído ao imóvel, pois após a reavaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, foi determinado de imediato a designação de pauta para praxeamento do bem imóvel. Aduz que a avaliação realizada, pela qual apresentou o valor de R\$ 342.000,00, não condiz com o valor real do imóvel, uma vez que equivalente a 1/3 (um terço) da avaliação apresentada pelo agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para determinar a imediata exclusão do imóvel em questão da pauta de leilão, bem como para realizar nova avaliação do imóvel.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em se tratando de processo de execução, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação após a sua juntada aos autos, evitando-se, com tal medida, que seja alegado eventual erro na avaliação do bem penhorado, causando maior instabilidade e tumulto ao feito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O r. juízo a quo considerou intempestiva a manifestação quanto à avaliação do imóvel penhorado, mas o agravante sustenta não ter sido intimado para se manifestar.

2. Em se tratando de processo de execução, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação após a sua juntada aos autos, evitando-se, com tal medida, que seja alegado eventual erro na avaliação do bem penhorado, causando maior instabilidade e tumulto ao feito.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI 0022267-29.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24.05.2012, DE 01.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. NULIDADE.

Realizada nova avaliação do bem penhorado no curso da execução, dela deve ser pessoalmente intimada a parte executada, sob pena de nulidade.

Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado *in albis*, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso do autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (Resp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.08.1992).

Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC 395715/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ 21/12/2006).

In casu, verifica-se que realizada a reavaliação do imóvel penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 32), o MM. Juízo *a quo* designou as datas para realização do leilão judicial (fls. 34).

Observa-se, ainda, que a ora agravante foi intimada apenas da designação das datas dos leilões, sem sequer constar na respectiva carta de intimação, o valor atribuído ao imóvel.

Assim, surgindo no curso da demanda, mesmo quando já designado leilão, dúvidas fundadas quanto à avaliação, é natural que se suspenda a hasta para uma reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (v.g, STJ, REsp 550.497/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.08.2005, DJ 05.09.2005; e REsp 1.020.886/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.04.2008, DJe 15.05.2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar suspensão dos leilões designados, bem como para determinar que o Juízo de origem aprecie a manifestação do agravante acerca do laudo de reavaliação do bem objeto de constrição.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006095-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GTM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022133620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário discutido nos autos do processo nº 0012764-10.2004.402.5101.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa deve comprovar perante a Equipe de Informações Judiciais da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro ou aqui em São Paulo efetiva suspensão da exigibilidade por medida judicial, dos débitos em cobrança (SIEF), ma situação medida judicial pendente de comprovação, para que após a alteração de situação desses no sistema da RFB, a certidão positiva com efeitos de negativa possa ser expedida.

Aduz que o Juízo não poderia conceder a liminar, sem antes de ouvir a Receita Federal. Alega que se a certidão não for cessada, será utilizada para atestar situação inverídica, com prejuízo para a coletividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos no mandado de segurança nº 0012764-10.2004.403.5101, ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que acarreta a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Tal processo está sobrestado em razão do sobrestamento do Recurso extraordinário interposto perante o Colendo STF, conforme certidão de inteiro teor acostada às fls. 17. Assim, havendo causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a certidão requerida há de ser expedida".

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006359-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : CHEFE SANITARIO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011912820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag RG no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.
 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.
 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)
 4. Agravo regimental desprovido".
- (AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

- I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.
- II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, ficou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.
- IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.
- V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
 - II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
 - III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.
 - IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.
 - V - Agravo Legal improvido."
- (AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, considerando que pedido de reconsideração não interfere na fluência de prazo recursal, e tendo em vista que o agravante tomou ciência da decisão agravada em 27.02.2013 (fls. 181), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 19.03.2013 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006385-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MONT SERV CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00250950820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONT SERV CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA. contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, por falta de amparo legal.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto

recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag RG no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à

constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, quedou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.

IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.

V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, verifico que a decisão de fls. 230 dos autos principais, apontada como agravada, manteve apenas a decisão de fls. 68 dos autos principais, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, por falta de amparo legal.

Sendo assim, a petição de fls. 81/229 dos autos principais consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Frise-se que a ora agravante da decisão de fls. 68 que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, impetrou mandado de segurança (MS 0004162-62.2013.4.03.0000) perante esta E. Corte, em 25.02.2013, no qual a e. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, denegou liminarmente a segurança, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno c./c. artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 111/112 e anexas a esta decisão).

Portanto, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da agravante (fls. 68 dos autos principais), cuja intimação se deu em 28.11.2012 (fls. 69 dos autos principais), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 20.03.2013 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006549-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006549-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: RUSTON ALIMENTOS LTDA e outro
	: CEREALISTA TURCI LEAO LTDA
ADVOGADO	: MERCES DA SILVA NUNES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07432186619914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUSTON ALIMENTOS LTDA. E OUTRO em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido da União Federal de compensação.

DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída,

obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso, ao instruir o agravo de instrumento, **a parte recorrente não apresentou cópia da decisão agravada.**

A propósito, anoto que a cópia de fl. 19 não se presta para o cumprimento do disposto na lei, haja vista que ela sequer conta com a subscrição do magistrado.

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

No sentido exposto, as seguintes ementas, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe a parte cumpri-la, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitida posteriormente, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1314541/DF - Rel. Min. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Dje de 05.08.2011 - destaques)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1381458/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe de 04.10.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.
Intime-se a parte agravante.
Após, decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006645-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : ALEX VIEGAS DE LEMES e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020540520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre de Oliveira Bezerra em face de decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido liminar.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **o recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação da decisão agravada.**

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1381458/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe de 04.10.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento

deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças

obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF3 - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 386)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21550/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034268-22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.034268-6/SP

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARISA SACILOTTO NERY
AGRAVADO	: WALDECIR MARCONATO FAILE
ADVOGADO	: JOÃO HERBERT ALESSANDRI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 2004.61.23.000697-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo interposto por Caixa Econômica Federal (fls. 74/77) contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento do não cumprimento da regra do artigo 525, inciso I, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 68).

Verifico que o recurso foi tirado de ação de revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Conforme o decidido pelo Órgão Especial nos Conflitos de Competência nºs 0002580-37.2007.4.03.0000 e 0015270-98.2007.4.03.0000, trata-se de matéria afeta à Primeira Seção desta corte, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, declino da competência para julgá-lo. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, c. c. o artigo 22, inciso III, ambos do mesmo regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira seção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21554/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000971-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042456420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONVEX MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME em face da r. decisão de fls. 34/35 v., que, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que, em execução fiscal, rejeitou pleito de substituição da penhora e indeferiu pedido de desbloqueio da constrição "on line" por meio do sistema BACENJUD (fl. 27).

Requer a apreciação da matéria, inclusive para fins de prequestionamento.

Pugna pelo pronunciamento expresso dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 620 do CPC.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS

PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS nº 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

In casu, a decisão recorrida não ofendeu ao disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, haja vista que, com a penhora *on line*, restou observada a ordem legal para fins de constrição judicial.

A par disto, no que toca ao art. 620 do CPC, não há qualquer omissão na decisão recorrida, tendo em vista que ela tratou expressamente deste dispositivo, conforme fl. 34 e verso.

Destaco, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)."
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Terceira Seção - julgado em 23.05.2012 - publicado no DJe em 04.06.2012)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21555/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036086-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI
AGRAVANTE : COML/ ZANETTI LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001587520064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI E OUTRO em face da r. decisão de fl. 368, que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante de sua intempestividade.

Aduz que a decisão não se pronunciou acerca do termo *a quo* para a interposição do recurso.

Alega que nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC, o prazo é contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

Requer a apreciação da matéria, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES

AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS nº 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Destaco, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de

Processo Civil.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)."
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrG nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Terceira Seção - julgado em 23.05.2012 - publicado no DJe em 04.06.2012)

In casu, no que concerne à intimação da decisão agravada, não guarda aplicação o disposto 241, II, do CPC. Isto porque a advogada subscritora da petição inicial deste recurso representa processualmente a agravante desde 20.06.2008 (juntada do instrumento de procuração - fls. 247/248).

O artigo 238 do Código de Processo Civil estabelece que uma das formas de intimação dos atos do processo é a pessoal, o que, no caso, ocorreu.

Além disto, o art. 240 do CPC expressamente dispõe que os prazos têm curso a partir da intimação.

Logo, o prazo *a quo* para a interposição do agravo se deu com a intimação pessoal da decisão agravada, em 21.11.2012 (fl. 360).

Não há, pois, qualquer omissão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21506/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057947-95.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.057947-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro
APELADO	: Prefeitura Municipal de Itariri SP
ADVOGADO	: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, por considerar constitucional e legítima a cobrança da taxa de fiscalização, condenando-a em 10% do valor da causa.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta ser inconstitucional a cobrança da taxa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante à Taxa impende assinalar, inicialmente, possuir o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, *"em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou*

postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município. Torna-se prescindível, por consequência lógica do raciocínio, a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança. Confira-se:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 222252 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/05/01)

Devido à pacificação do referido entendimento pela Corte Suprema, a súmula nº 157 foi cancelada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, publicado no DJ de 07.05.2002. Assim dispunha a súmula do STJ:

"É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial"

A atual posição do Superior Tribunal, bem assim da E. Sexta Turma deste Tribunal, a respeito do tema, pode ser demonstrada nas seguintes ementas, no particular:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.

2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa.

(REsp 327.781/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/03)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(...)

(TRF3, AC 1232385, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 07/12/09)

Destarte, deve ser reconhecida a constitucionalidade da taxa.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

HERBERT DE BRUYN

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da decisão proferida no Processo Disciplinar n.º 3438/2004 pela Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que aplicou à impetrante a pena de 6 (seis) meses de suspensão, em razão de violação dos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), alegando que, não obstante a audiência de julgamento tenha se realizado em 22 de novembro de 2004, teria sido notificado tão somente em 25 de novembro, em evidente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, aduzindo, por fim, que na sessão de julgamento havia apenas 3 (três) conselheiros e um relator, quando se exige a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso em apreço, a impetrante, ora apelante, objetiva o cancelamento de decisão proferida em processo disciplinar pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em razão de ter sido notificada da audiência de julgamento 3 (três) dias após a sua realização e do desrespeito à regra que impõe a presença de, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros na sessão de julgamento.

No que se refere à alegação de ausência de regular intimação da apelante no procedimento administrativo disciplinar, cumpre ressaltar que, não obstante tenha havido a sua regular intimação da decisão proferida pela Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme é possível se deduzir do documento de fl. 62, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, quanto à alegação de que estavam presentes à audiência de julgamento tão somente 3 (três) conselheiros e um relator, o mesmo documento supracitado não deixa dúvidas de que estavam presentes, em verdade, os 5 (cinco) membros exigidos pelo art. 142, § 6º, do Regimento Interno da OAB.

Portanto, encontrando-se destituídos de fundamento os argumentos formulados pela apelante, haja vista que lhe foi devidamente oportunizada a defesa e respeitado o regular processamento do feito, mostra-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-36.1997.4.03.6109/SP

2007.03.99.037055-4/SP

APELANTE : BANDINI E CIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.06509-0 1 Vr PIRACICABA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à Apelante/Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela Apelada/Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007297-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
: MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
No. ORIG. : 05.00.00753-8 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, como também a incompetência absoluta, e no mérito, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/12).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/57.

O Embargado apresentou sua impugnação, aduzindo, preliminarmente a regularidade na citação do Executado, bem como a competência da justiça estadual, no mérito defendeu a necessidade da presença de profissional farmacêutico em estabelecimentos de dispensário de medicamentos (fls. 62/78).

Às fls. 87/92 a Embargante se manifestou acerca da impugnação, defendendo que não é obrigada a manter profissional farmacêutico em suas unidades de saúde, diante da ausência de previsão legal.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinta a execução, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a Exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ficando prejudicado o exame da matéria tratada nos embargos à execução (fls. 98/101).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da existência do interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia (fls. 103/110).

Sem contrarrazões, não obstante e respectiva intimação (fl. 111), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, adoto, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Outrossim, destaco que o art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação ditada pela Lei n. 10.352/01, autoriza o Tribunal julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, cumpre analisar as demais questões ventiladas pela Embargante.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. *Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

2. *De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

3. *Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

4. *Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.*

5. *Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.*

6. *Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. *Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, entendo que o Exequente-Embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre dos presentes embargos, atualizado em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n.

2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224),

levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono da Executada, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**,

para reformar a sentença, e nos termos do disposto dos arts. 515, § 1º, e 269, I, ambos do referido *codex*, **JULGAR PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para extinguir a execução fiscal, condenando o Exequente-Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002997-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002997-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MIGUEL IANNACO
ADVOGADO	: LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	: RENATA FERRERO PALLONE e outro
PARTE RE'	: IPREDIA BRASIL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00320320520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Iannaco em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade uma vez que a matéria ventilada depende de dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Alega o agravante que a autorização para funcionamento somente foi concedida em novembro de 2001, pelo que não caberia a cobrança do FUST antes dessa data.

Afirma ainda que a prestação efetiva do serviço e o faturamento tiveram início em 2002 por apenas seis meses, quando foram encerradas as suas atividades.

Sustenta que o valor cobrado é absurdo em razão de não ter sido observada a base de cálculo do FUST e que o magistrado *a quo* se escusou de enfrentar os argumentos deduzidos pelo agravante.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual

pretende a parte executada demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO

CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009450-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356976820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra r. decisão de fls. 38/43, ratificada em sede de embargos de declaração (fl. 45), que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

(INMETRO).

A interlocutória agravada afastou a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Nas razões do agravo a executada insiste no reconhecimento da prescrição.

Observo, todavia, que **o instrumento não contém cópia da petição inicial da execução fiscal** proposta, tampouco do título executivo (**CDA**), que discrimine o débito em cobrança, documentos necessários para aferir o decurso ou não do prazo prescricional que a agravante alega.

Desse modo, tais peças constituem *no caso concreto* documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Sucedem que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoamento das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados.

(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015979-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015979-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 309 dos autos principais (fl. 153 destes autos) que, em sede de ação ordinária ajuizada em face do Sindicato do Comércio Varejista de Itu, indeferiu o pedido deste para que fosse determinada a apresentação, pelo perito do Juízo, de documento (relatório de recebimento do dia 16 de fevereiro de 2006), alegando a agravante ser a apresentação do aludido documento imprescindível para o deslinde da causa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, afasto a alegação da agravante de que houve cerceamento de defesa em razão de inconsistência nos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Com efeito, como é cediço, o perito judicial, é pessoa de confiança do Juiz, a favor de quem milita a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na demanda, permanece equidistante das partes.

De outro giro, embora o art. 429 do CPC disponha que os assistentes técnicos possam, para o desempenho de sua função, solicitar documentos que não estejam em seu poder, o assistente técnico da agravante deixou de requisitar a análise dos arquivos de retorno no momento oportuno, qual seja, na ocasião em que o perito do Juízo apresentou a lista de documentos que reputava necessários para a elaboração do laudo (fl. 177).

Mesmo que assim não fosse, à fl. 248, concomitantemente ao laudo, foi disponibilizado o aludido arquivo de retorno por meio digital (DVD), porquanto, conforme asseverou o perito, sua produção é exclusivamente eletrônica.

Igualmente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade de dilação probatória, apreciando livremente o valor das que forem produzidas, podendo, inclusive, deixar de ordenar a realização de nova perícia ou a apresentação de esclarecimentos suplementares caso lhe pareça que a matéria já esteja suficientemente elucidada.

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007)

A propósito, esta também é a orientação adotada pelo E. STJ, conforme a transcrição dos seguintes julgados, *in verbis*:

A crítica do assistente técnico, por si só, não possui o condão de provocar a realização de nova perícia, quando se tratar de laudo bem elaborado e convincente, como é o caso dos autos.

(STJ, Ag n.º 46.241, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, DJU 04/02/1994)

Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo pericial na formação de seu convencimento, a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia

(STJ, Resp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJU 04/09/1995)

Nesse passo, é elucidativo o laudo apresentado pelo perito do Juízo quando assevera acerca do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes para o fim de arrecadação da contribuição sindical:

(...) esse sistema proporciona o controle absoluto pelo Sindicato sobre quais contribuintes efetuaram o pagamento. Inclusive recebendo arquivos de retorno do Banco Arrecadador, conforme documento 3 (DVD).

Ora, uma vez que a agravante tem pleno conhecimento sobre quais contribuintes efetuaram o pagamento da contribuição em questão e deixou de apresentar qualquer demonstração contábil contrária à que foi elaborada no laudo pericial, pode-se concluir que não há como prosperar a sua tese de que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu pedido para que fosse determinada a apresentação do documento em questão a ensejar a nulidade processual apontada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019707-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro
PARTE RE' : NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA -ME
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012000720064036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença de extinção da execução originária pelo pagamento.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003273-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS DONIZETTI LUPPI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro
PARTE RE' : MARLI HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : HELDER CLAY BIZ e outro
PARTE RE' : MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO e outros
: AUREA DE CARVALHO RODRIGUES
: BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS
: FULVIA VIEIRA CAREZZATTO
ADVOGADO : CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI e outro
PARTE RE' : FLAVIA ANASTACIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00003405820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, rejeitou a preliminar de prescrição. Observo que a Agravante afirma ser beneficiária de assistência judiciária gratuita à fl. 03. Entretanto, não comprovou tal assertiva, mediante a apresentação da cópia do deferimento do respectivo pedido formulado ao MM. Juízo *a quo*.

À fl. 110 esta Relatora oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que providenciasse a prova de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso.

Verifico, contudo, que, conforme certidão de fl. 112, a Agravante não se manifestou acerca do referido despacho, nem tampouco formulou o pedido de gratuidade nos autos do presente recurso.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004758-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004758-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA e outro
: ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00091185320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua

interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que deferiu a oitiva de apenas algumas testemunhas arroladas pelos Réus, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, restando consignado expressamente que tal decisão não implica indeferimento das demais providências requeridas, cuja viabilidade será, no curso da ação, devidamente apreciada, com ou sem reiteração.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005687-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MODESTO E RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA RAIMUNDO LUCINDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039131320104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal porquanto *equivocado o código de recolhimento* (fls. 135/136).

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do

artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005714-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004082620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005893-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00007972420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrado para o fim de determinar à autoridade coatora o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do impetrante.
Na impetração o contribuinte alega que a autoridade administrativa negou o pedido de cancelamento porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1.171/2011 e também pela

impossibilidade de revisão de arrolamento efetuados na vigência da IN SRF nº 264/2002.

O agravante/impetrante afirma que houve substancial redução do valor total dos débitos por conta de liquidação de parcelamento e, por outro lado, que obteve acréscimo ao seu patrimônio atual, segundo Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em abril de 2012, de modo que os créditos tributários remanescentes representam apenas 16,19% do seu patrimônio conhecido, não sendo aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Fisco.

O d. juiz federal indeferiu a liminar por reputar ausente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em sua minuta a autora sustenta o cabimento de seu pleito, solicitando antecipação de tutela recursal.

Decido.

Tanto a liminar rogada em 1ª instância quanto o presente Agravo de Instrumento possuem natureza plenamente satisfativa do intento da recorrente (*cancelamento do arrolamento de bens e direitos, com baixa nos órgãos de registro*).

Ora, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

Portanto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005923-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA e outros
: WILLIAM MONTEFELTRO
: MIRIAM MONTEFELTRO
: GUILHERME MONTEFELTRO NETO
: CAMILLA MONTEFELTRO

: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
: JURACI FALCUCCI
: JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00124348220074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de fls. 174, mantida quando dos declaratórios (fls. 178), que determinou a **reunião de execuções fiscais** por conveniência do Juízo.

O d. juiz da causa acolheu o pedido da exequente e ordenou o apensamento e reunião dos feitos tendo em vista a identidade de partes e a compatibilidade de fases processuais.

Sustenta a agravante, em resumo, que os processos não estão em fases processuais compatíveis, devendo ser processados separadamente.

Afirma ainda que a manutenção do despacho implicará na impossibilidade de oferecimento de embargos na execução apensada (na qual ainda não efetuada penhora), já que a partir da reunião dos feitos os atos de constrição serão realizados no processo piloto (já embargado), com evidente prejuízo do direito de defesa.

Subsidiariamente, requer seja concedida a oportunidade de aditamento aos embargos já opostos, acrescentando ao incidental as razões de defesa sobre o débito cobrado na execução que no momento tramita em apenso.

Decido.

Desde logo cumpre registrar que o despacho que ordena o apensamento de processos de execução em princípio sequer ostenta cunho decisório na medida em que tal providência insere-se nas atribuições de caráter administrativo do juiz.

Nesse sentido:

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A reunião de processos executivos em face do mesmo devedor constitui faculdade outorgada ao juiz e não uma obrigatoriedade (artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais).

2. O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

3. Agravo inominado não provido.

(AI 00152334220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI 6.830/80. APENSAMENTO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FACULDADE DO JUIZ. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE.

MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES COM AS MESMAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. MULTA. LEI N. 9.576/98.

- O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem conteúdo decisório, revelando-se de mero expediente.

- A Agravante em suas razões recursais utilizou-se dos mesmos argumentos já mencionados nas irresignações anteriores, deixando de apresentar novos fundamentos que possam elidir a decisão ora agravada, que por oportuno, já foi em outras oportunidades apreciadas por esta Corte, litigando, inclusive, as mesmas partes deste processo. Revela-se, portanto, manifestamente infundado o agravo que insiste em discutir questão reiteradamente superada no âmbito desta Corte, a merecer a multa prevista no §2º do art.557, do CPC, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98.

- Agravo desprovido, impondo ao recorrente a multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no Ag 239377/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 152)

Ainda que superado tal óbice, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto devidamente fundamentada.

Efetivamente, o art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Ou seja, a reunião dos processos fica ao alvitre do magistrado, que deve zelar pela conveniência e unicidade da garantia da execução.

Ademais, ainda que a execução apensada encontre-se aguardando formalização de penhora (o que já se deu no

processo piloto), não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa pois a reunião dos feitos em nada interfere no processamento autônomo dos embargos à execução, como bem observou o d. juiz federal.

E pela mesma razão não se cogita de acolhimento de pedido subsidiário.

Assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos atende aos critérios legais de conveniência.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS. APENSAÇÃO DE AUTOS. LEI Nº 6.830/80, ART. 28.

A apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 205.422/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 182)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NULIDADE DO AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEF.

(.)

4. Quanto à alegada impossibilidade de apensação dos processos, sob pena de malferir o disposto no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, não logrou a recorrente demonstrar, objetivamente, que o apensamento dos autos lhe tenha causado prejuízo. Ademais, "a apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa" (AgRg no Ag 204.880/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 01.2.1999).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 678973/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 18/10/2006, p. 230)

Como se vê, o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de tribunal superior. Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005947-59.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005947-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO LUIZ GULLICH e outros. e outros
ADVOGADO : ADRIANA LAZARI e outro
No. ORIG. : 00077216019994036000 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006078-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME
ADVOGADO : WILSON INACIO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001607720124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006081-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GALVANI NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001105120124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006181-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TRANSARROZ IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009900220104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006214-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA e outros
: JOSE BOSCO BOTUCATU
: ARNALDO DALANEZE E CIA LTDA
: GERVASIO DE ZANETI BENETOM
: VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
: COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA
: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
: MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
: MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : MAGRIL COM/ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GOLDONI E IDALGO LTDA
: CUANI E PEZZIN LTDA
: JOSE HERMINIO TIVERON E FILHOS LTDA
: ANTONIO E FRANCISCO SCUDELER LTDA
: AZEVEDO E RANGEL LTDA
: JOSE FRANCISCO UGUETTO E CIA LTDA
: ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
: SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : IRMAOS LAURENTI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241131319924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 283/287 do recurso, fls. 1807/1811 dos autos originais) que acolheu os cálculos da contadoria em sede de cumprimento de sentença.

Assim procedeu o d. juiz federal por considerar que já houve *manifestação conclusiva* acerca dos critérios a serem observados para elaboração do cálculo na forma do julgado, consoante decisão de fls. 68/69 proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, a qual restou *irrecorrida*.

Consignou ainda o magistrado que *"a Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 1713/1785, nos estritos moldes delineados pelo julgado. Referidos cálculos igualmente atendem às determinações judiciais de fls. 892 e 1704 destes autos, bem como de fls. 68/69 e fls. 281/282, dos autos dos embargos à execução em apenso, em que se discutem os valores a serem repetidos na forma do julgado"*.

Nas razões do agravo a recorrente insiste em que tais cálculos "não levaram em conta a questão da semestralidade" na apuração da base imponível da contribuição ao PIS, pelo que requer a reforma da interlocutória agravada.

Alega que não há que se falar em inovação do pedido uma vez que ao ser reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, o recolhimento do PIS deve ser efetuado segundo a sistemática do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (a base de cálculo deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador).

Decido.

Como já relatado, restou expressamente consignado na decisão agravada que os cálculos atendem às determinações judiciais de fls. 892 e 1704 dos autos originais, bem como de fls. 68/69 e fls. 281/282, dos autos dos embargos à execução em apenso.

Sucedede que a parte agravante descuidou de colacionar ao recurso cópias de todos os documentos mencionados na decisão recorrida.

Aliás, vejo dos autos que a agravante juntou apenas a decisão de fls. 281/282 (fls. 315/316 do agravo) a qual reafirma que *"a questão da semestralidade do PIS foi regularmente apreciada pela decisão de fls. 68/69"*.

Sendo assim o agravo não contém cópias de **todos os documentos necessários** à sua formação na medida em que a parte agravante não cuidou de colacionar ao instrumento cópia de todas as decisões anteriores que estabeleceram os critérios para elaboração dos cálculos que foram por fim acolhidos.

Diante disso resta inviabilizada a análise segura da questão e o adequado deslinde da controvérsia na medida em que a agravante sonou a este relator documentos que foram determinantes à formação da convicção do juiz.

De fato, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peças processuais cuja análise serviu de substrato à decisão agravada.

De se notar que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia**, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, **bem como as essenciais à compreensão da controvérsia**, sob pena de não conhecimento.
2. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos a cópia da reiteração do recurso especial, tampouco fez menção sobre a existência do referido documento nas razões do agravo de instrumento, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.
3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1387426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005, segundo o qual **o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo**, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.
3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do col. STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos termos do art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. III - A ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia impede que se possa julgar o recurso corretamente, impedindo que o recurso de agravo de instrumento seja provido. IV - Agravo improvido.(AI 00025355720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)
AGRAVO LEGAL. ART. 557. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. Nos

termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além de outras necessárias à compreensão da controvérsia, além daquelas requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, bem como de decisão necessária a adequada apreciação do recurso. Deficientemente instruído o agravo de instrumento é vedado ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00256504420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011)

PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada faz referência a fls.313 dos autos principais. Tal peça é necessária à compreensão da controvérsia e não foi trasladada para formação do agravo. 2. Na sistemática anterior à Lei 9.139/95 cumpria a parte fiscalizar o traslado das peças necessárias, descabendo, por essa razão, a conversão ao julgamento em diligência. 3. À ausência de documento necessário, não se conhece do recurso.

(AI 00638595419944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2003)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006331-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006331-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: CICERO NOGUEIRA DE SA
PARTE RE'	: MARCELO RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: CICERO NOGUEIRA DE SA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 96.00.00109-5 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006437-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006437-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093399620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006581-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PCPOWER SOFTWARE E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO ESTEVES SIMONE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008814120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil, inclusive mediante declaração de autenticidade firmada pelo advogado, para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Anoto ainda que a agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a necessária declaração de autenticação e também a juntada de cópia do contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado

seguimento ao agravo.
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006594-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI
ADVOGADO : JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031244820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida em mandado de segurança.

Verifico inicialmente que o instrumento **não contém cópias da decisão agravada nem da respectiva certidão de intimação**, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Sucedede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da procuração outorgada à advogada da agravada (art. 544, parágrafo 1º, do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338797/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006607-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
AGRAVADO : EDUARDO BORGES TARTARI
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036934920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução n° 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa.

Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de **ausência** de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado.

Incide aqui a jurisprudência do STJ e também deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) **diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.**

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009).

2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, **no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo** desde o início. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.937/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.....

2. Consoante asseverou o Tribunal a quo, "não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, por cuidar o dispositivo de hipótese de insuficiência de preparo e não da ausência de recolhimento, como se verificou nos autos sob exame".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 104.001/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1.....

2. Não se admite intimação para a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, seja porque **não se trata de insuficiência do preparo**, seja porque não se aplica o art. 511, §2º, do CPC na instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1129680/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE CASARIN VEÍCULOS LTDA. DESPROVIDO.

1. ...

2. Cuidando-se **de ausência de preparo** e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011)

3. Agravo Regimental de CASARIN VEÍCULOS LTDA. desprovido.

(AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1. **Os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção**, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.
2. No caso concreto, não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada dos comprovantes do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento, tampouco se expôs justificativa a respeito na inicial do recurso.
3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.
4. Agravo legal desprovido.

(AI 00380506120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC.
3. O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. **As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.**
4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.
5. Agravo legal não provido.

(AI 00242462620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 41)

Destarte, ausente o preparo recursal, **não conheço** do agravo interposto.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
No. ORIG. : 11.00.00002-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, por possuir em seu quadro de funcionários farmacêuticos responsáveis pelas farmácias do município, está desobrigada a manter, com exclusividade, em cada uma de suas unidades um profissional especificamente para responder por tal unidade, fato este que não se amolda às condutas proibitivas da exigência contida no art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/05).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/21.

O Embargado apresentou sua impugnação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e no mérito, alegou que o estabelecimento autuado trata-se de um laboratório de análises clínicas, o qual necessita da presença de um responsável técnico, que pode ser o farmacêutico ou outro profissional da área da saúde, sustentando, ainda, que a Embargada não providenciou a regularização do profissional que assumiria a responsabilidade técnica em nenhum órgão de fiscalização (fls. 24/31).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos para o fim de declarar inexigíveis os títulos que embasam a execução fiscal. Em consequência, declarou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o Embargado ao pagamento da custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, sobre os quais incidirão correção e juros legais (fls. 56/58v°).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, alegando preliminarmente o erro na sentença ao tratar o estabelecimento Apelado como dispensário de medicamentos, e quanto ao mérito, defendeu a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico nos laboratórios de análises clínicas, por fim, requereu a diminuição dos honorários arbitrados (fls. 62/71).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 73v°), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Passo a examinar a questão da exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas existentes em postos de saúde ou hospitais municipais.

Dispõe o art. 24, da Lei n. 3.820/60, utilizado como fundamentação para a cobrança do débito em tela:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 85.878/81, o qual dispõe em seu art. 2º, inciso I, alínea "a":

"Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;"

Da leitura do dispositivo da Lei n. 3.820/60, verifica-se que o laboratório de análises clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, porquanto desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence.

Outrossim, constata-se que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, contida no referido Decreto, extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria.

Nesse sentido, registro julgados desta Sexta Turma e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 786683, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 04.09.2008, DJF3 de 22.09.2008).

"CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARES. REGISTRO. ANUIDADE. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80.

(...)

O Laboratório de Análises Clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Isso porque desenvolve atividade acessória à entidade beneficente a qual pertence, o que conduz à dispensa de seu registro junto ao Conselho e, conseqüentemente, da cobrança da taxa em tela.

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AMS 2005.72.00.014093-8, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. em 16.04.2008, DE de 20.05.2008).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO.

(...)

Não é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos laboratórios de análises clínicas, não cabendo a este órgão a aplicação de multa por ausência de profissional que desempenhe atividade de análises clínicas."

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC 2004.04.01.044082-8, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. em 11.10.2006, DJ de 08.11.2006, p. 498).

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988), deve ser mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO E À APELAÇÃO**, porquanto em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21536/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-64.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DEUSDEDITH SOUZA SOARES
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 209-224 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 25 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002443-04.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALBERTO SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Diante da concordância da entidade autárquica, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-82.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.002457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUZIA CORREIA JARDIM
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024578220064036108 1 Vr BAURU/SP

ADVOGADO : RUBENS BETETE
No. ORIG. : 01.00.00136-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 71/109 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 22 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028738-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA GUILLON PINTO
No. ORIG. : 91.00.00027-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 80/106), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005340-76.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ORLANDO PELICIA
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00053407620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 116/121 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 22 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030953-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : TEVIS LENILDO DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.14042-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, declarou ser nulo de pleno direito o contrato celebrado entre o advogado e a genitora do autor e indeferiu pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 120).

Narra, o agravante, Martucci Melillo Advogados Associados, que "*as partes firmaram contrato de honorários em que somente em caso de êxito processual, os patronos da ação fariam jus ao recebimento da quantia de 30% (trinta por cento) dos valores advindos de forma atrasada*", sendo que a ação "*foi julgada totalmente procedente, e somente benefícios foram gerados à parte autora*". Contudo, prossegue, após manifestação do Ministério Público, o juízo a quo afirmou ser indevido o levantamento dos honorários contratuais, declarando nulo de pleno direito o contrato subscrito pela genitora e tutora do incapaz, decisão que não pode prevalecer, visto que a quantia acordada está de acordo com a tabela de honorários advocatícios da OAB/SP. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Em casos em que o ato agravado é o indeferimento do pedido de levantamento, pelo advogado, da verba honorária contratada, tenho decidido pela não atribuição do efeito suspensivo pretendido. Exaro as seguintes razões:

"A base legal do pedido do agravante é o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que

venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do §4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotatório tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotatório o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 15% (quinze por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no §4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: "O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte".

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o §4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte,

deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.
Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento."

Deixei manifestado meu juízo de que o advogado deveria pleitear os honorários contratuais por meio da via apropriada; afastei, em exame perfunctório, a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Vi a providência como cautela, descortinei a necessidade de que fosse formado o contraditório, que houvesse a exata ciência, pela contratante, de que o advogado pretende levantar os honorários convencionados, que pudesse ela informar se algum pagamento efetuou.

Vale dizer, não me imiscui na relação contratual firmada, mas sim expus a necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma.

Feita a consideração, a discussão ora posta, que versa essencialmente sobre a nulidade do contrato firmado, tampouco pode ser dirimida nos autos de ação cujo objeto era a concessão de benefício previdenciário.

É dizer, se a contenda sobre o *quantum* devido deve ser proposta em ação autônoma, perante o juízo competente, buscando-se a ciência e a oitiva da parte contratante, razoável crer que a discussão acerca da *validade do contrato* também o seja, notadamente considerando os questionamentos lançados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o alcance dos poderes de administração dos bens de menor e a necessidade de prévia autorização judicial para subscrição do contrato pelo representante legal (fls. 104-107). De igual modo, avança o juízo *a quo* na seara contratual (fl. 120).

Questões que fogem ao embate originário e à competência da justiça federal.

A solução que se mostra adequada por ora, diante da fundamentação acima exposta, é a manutenção da decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil

I.[Tab]

São Paulo, 25 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034180-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034180-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00076234020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, reconsiderou decisão anterior de nomeação de perito e determinou que o autor prestasse esclarecimentos, com eventual juntada de provas (fl. 218).

Sustenta, o agravante, que "*pretendia provar (suas alegações) através da prova pericial que lhe foi prematuramente negada*". Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O agravante requereu a produção de "*prova pericial por engenheiro de segurança do trabalho, para as funções de*

padeiro e rurícola", ao argumento de que "o padeiro fica exposto a calor excessivo e o rurícola a calor e agentes derivados da queima da cana de açúcar" (fl. 142).

Em decisão de fl. 198, o magistrado designou perito para elaboração de laudo técnico *"com relação aos vínculos em que (o requerente) desenvolveu a atividade como padeiro"*.

O perito nomeado requereu sua substituição, em decorrência de acúmulo de serviço (fl. 217).

Sobreveio a decisão agravada, que faço transcrever:

"Fls. 206: Considerando a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, reconsidero o despacho de fls. 187, destituindo o perito ali nomeado.

Entretantes, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quais os fatos e fundamentos o levaram a considerar o trabalho de padeiro como especial, considerando que o PPP carreado às fls. 116/117, não informa qualquer agente nocivo ou insalubre, bem como o tempo a que esteve exposto a estes, devendo, inclusive carrear novas provas, atentando-se para o disposto no art. 332, do CPC.

Fls. 133/186. Vista a autoria da contestação.

Int.-se"

Do exposto, vê-se que a controvérsia reside na necessidade de perícia para comprovação de atividade especial na condição de padeiro, visto que, com relação ao trabalho rural, não houve determinação anterior do juízo nesse sentido.

O juízo *a quo* determinou a notificação das empresas nas quais o agravante laborou, para a juntada de laudos periciais (fl. 127). Das seis empresas em que trabalhou como padeiro, cinco não foram localizadas ou tiveram suas atividades encerradas (fls. 87, 90, 101, 103 e 105) e apenas uma providenciou a juntada de documento, qual seja, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 128-133).

O PPP emitido pela empresa Gricki e Gricki Ltda ME indica o trabalho na função de padeiro no período de 01.10.1993 a 22.05.1994, não havendo menção quanto à exposição a fatores de risco (campo não preenchido). Pela descrição das atividades desempenhadas, não se extrai qualquer referência à exposição contínua ao calor. Não se ignora a possibilidade de que laudo técnico venha a comprovar a exposição aos agentes nocivos. Tal documento, contudo, pode ser providenciado pela parte ou requisitado pelo magistrado, sendo desnecessária realização de perícia técnica.

Quanto às demais empresas, não há que se falar em perícia, visto que tiveram suas atividades encerradas ou não foram localizadas. É dizer, a perícia direta, tal como inicialmente deferida pelo juízo e posteriormente reconsiderada em decisão agravada, não se afigura possível, inexistindo qualquer pedido de perícia por similaridade.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034209-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034209-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: FILOMENA APARECIDA FONTANA
ADVOGADO	: WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	: 11.00.00073-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez, deixou de acolher os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fl. 24).

Sustenta, a agravante, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o juízo *a quo* indeferiu "*os quesitos complementares/suplementares*", sem qualquer justificativa quanto a sua pertinência. Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se a intimação do perito para que responda os quesitos apresentados.

Decido.

De acordo com o laudo pericial, datado de 03.09.2012, a autora, ora agravante, não apresenta quadro de incapacidade. O experto não ignorou a idade, a profissão e os antecedentes médicos da pericianda, tendo respondido a todos os quesitos formulados pelas partes (fls. 58-63).

Após a juntada da prova pericial, a agravante apresentou "*quesitos complementares e/ou suplementares, para que se complete o laudo*" (fls. 65-67).

O juízo *a quo* não os acolheu, ao argumento de que foram interpostos fora do prazo legal, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 425 - Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Como se vê, não há que se falar em cerceamento de defesa. Se a parte pretendia obter respostas a quesitos suplementares, deveria apresentá-los antes da apresentação do laudo ("*durante a diligência*"), conforme exposto na decisão agravada.

Cumpra-se o artigo 435 do CPC permite que a parte formule quesitos de esclarecimento ao perito ou ao assistente técnico. Trata-se, contudo, de mera elucidação acerca de algum ponto sobre o qual pairam dúvidas e não de apresentação de novos quesitos. A esse respeito, a anotação de Theotonio Negrão (In: *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 489):

"Art. 435: 1. A lei permite, nesta oportunidade, quesitos elucidativos, destinados a esclarecer as respostas dadas; não quesitos novos, sobre matéria não suscitada anteriormente (RT 649/135, JTA 91/287).

O laudo pericial traz minuciosa descrição do quadro clínico da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade. Os quesitos apresentados após a sua elaboração (fls. 66-67) não visam elucidar as respostas do perito, pois trazem diversas indagações e referências a exames (não juntados em grau recursal) que, sendo de conhecimento da agravante, bem poderiam constar dos quesitos anteriormente apresentados (fls. 51-52).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026648-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026648-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00028-7 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

VISTOS.

Segundo o laudo médico-pericial, a autora é portadora de esquizofrenia, encontrando-se, incapacitada total e permanentemente, de onde se extrai que a demandante se encontra absolutamente incapacitada para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 152 verso) - *in casu*, a autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 13, CPC).

Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante legal (art. 9º, I, CPC), determino, a substituição da incapaz pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

Intime-se o advogado da parte autora para declinar nome e endereço de ascendente, descendente, cônjuge ou outro parente da incapaz, que a representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual, com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo, e revogação da tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se (INSS e Ministério Público Federal).

São Paulo, 26 de março de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005450-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOAO PAULO LIMA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001880220134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo recente (fls. 56-57).

Sustenta, o agravante, que "*se trata de restabelecimento de benefício por incapacidade, o que demonstra que já ocorreu requerimento de benefício na via administrativa*". Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

In casu, conforme comunicação de decisão administrativa (fl. 52), o agravante recebeu benefício de auxílio-doença até 15.08.2011, sendo-lhe facultada a possibilidade de formalizar pedido de prorrogação. Em sua exordial, afirma que o benefício foi cessado em virtude de alta programada, em 18.12.2011, do que se depreende que logrou êxito ao formular novo pedido administrativo.

Como destacado pelo juízo *a quo*, todos os comunicados juntados pelo agravante (fls. 52-55) dão conta de pedidos deferidos administrativamente, sem que se possa falar, *a priori*, em resistência administrativa à pretensão do autor. Dessa forma, deverá o agravante efetuar novo pedido, podendo, presentes os requisitos, ser concedido administrativamente o auxílio-doença requerido.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005808-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005808-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ISAIAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000845820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Isaias Antonio de Souza, da decisão reproduzida a fls. 17/18v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 07/02/2012 a 08/11/2012, sendo que em 09/11/2012 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, motorista, nascido em 27/02/1954, afirme ser portador de síndrome radicular e facetaria secundárias a espondilodiscopatia degenerativa cervical com artrose facetaria, osteofitose e protrusões discais, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 11/15).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005997-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005997-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSILAINE VILELA FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00002914620138260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosilaine Vilela Flores de Souza, da decisão reproduzida a fls. 55, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de produção, nascida em 29/11/1980, afirme ser portadora de depressão, insônia e epilepsia refratária, com crises constantes de cefaléia, vertigem, dor abdominal e dormência no lado direito do corpo, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/54).

Observo que a agravante recebeu auxílio-doença no período de 01/04/2004 a 22/01/2013. Contudo, o INSS realizou nova perícia, indeferindo o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006037-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006037-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURINO URBANO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00000993520138260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 65/66, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o

caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, pedreiro, nascido em 06/09/1974, é portador de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), bem como reação ao estresse grave e transtorno de adaptação (CID 10 F43), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, juntados a fls. 50, 53, 55, 57/59, 61/64.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 05/04/2012 a 06/11/2012, todavia o atestado médico elaborado em 08/11/2012 e os atestados de saúde ocupacional, produzidos na empresa empregadora, em 08/11/2012 e 30/11/2012, concluíram que o ora agravado encontra-se inapto para o trabalho e indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006051-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006051-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002406220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 55/55v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, concedido no período de 19/10/2012 a 17/01/2013, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como

alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, auxiliar administrativa, nascida em 24/04/1974, é portadora de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 F19.2), bem como transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33).

A agravada encontra-se internada no Projeto Fênix - Comunidade Terapêutica, para tratamento especializado, desde 09/10/2012, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos da declaração médica e contrato de participação em programa de recuperação de dependentes químicos, juntados a fls. 45/48.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006117-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006117-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVANILDO HILDERBERTO DANNEBROCK
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 13.00.00058-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ivanildo Hilderberto Dannebrock, da decisão reproduzida a fls. 66 e 68, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, encarregado sênior, nascido em 21/03/67, é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave e efeitos adversos de outros antipsicóticos e neurolépticos, sofreu surto psicótico em 20/10/2011, tendo sofrido internação em clínica de reabilitação e prevenção em saúde, com alta em 22/11/2011, em tratamento desde então, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, a fls. 47/50.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 19/09/2012 a 04/02/2013 (fls. 55). Todavia, o atestado médico produzido em 05/02/2013, por médico psiquiatra do hospital municipal de Indaiatuba, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21531/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-96.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001344-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ROGERIO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: FREDERICO ANTONIO STEFANELLO
ADVOGADO	: MARIUCIA BEZERRA INACIO

DESPACHO

Fls. 285/301: vista ao embargado (INSS) para contrarrazões, nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/ 2001.

São Paulo, 22 de março de 2013.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028555-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.028555-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDELAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
: PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00071-9 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls.70: Defiro o pedido de habilitação de Valdelaine Cristina de Oliveira e Paulo Nascimento de Oliveira Junior (filhos do autor/falecido). Art. 1.060, I, do CPC.

Retifique-se a autuação para que os sucessores constem no pólo ativo da demanda.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000377-22.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000377-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Em atenção à petição de fls. 633, intime-se o INSS para que cumpra o disposto na decisão de fls. 586/591, ou seja, para que implante o benefício conforme determinado judicialmente, o qual não se confunde com aquele obtido administrativamente.

Ressalto, portanto, que o benefício referido a fls. 620 e ss é diverso do concedido nesta ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo cumprida a determinação, retornem os autos para a adoção das medidas cabíveis.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000111-98.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000111-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-86.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000364-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
SUCEDIDO : ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de Amélia Tioko Yoshida de Souza.

Cumpridos os requisitos dos arts. 112 da Lei nº 8.213/91, eis que a requerente era casada com o falecido autor, conforme certidão de fls. 202. Além disso, ela já recebe a pensão por morte do marido (fls. 220).

Posto isso, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo da ação Amélia Tioko

Yoshida de Souza, conforme procuração outorgada a fls. 204.
À UFOR para regularização.
Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002156-57.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002156-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ANTONIO DIONISIO
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004949-50.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004949-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049495020054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002160-33.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.002160-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, a cópia completa do laudo acostado às fls. 56/84, com a identificação do profissional que realizou a perícia, bem como a data e o local da realização da perícia. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009975-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009975-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BONETI CREVELIN
ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00216-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015043-29.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015043-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150432920074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 1.249/1.249v: Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela Advocacia Geral da União, nos termos de compromisso (fls. 1.246/1.255), CLÁUSULA 4.1, assinado por: Edilson Vitorelli Diniz Lima - Procurador da República, Leandro dos Campos Alves - Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, Rodrigo Abreu Belon Fernandes - Coordenador Geral de Administração de Procuradorias/PFE/INSS, Bruno Bianco Leal - Procurador Regional da PFE-INSS e Kedma Tara Ferreira - Chefe da PEF-INSS em Jundiaí.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006325-25.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.006325-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BARBOSA
ADVOGADO : JOSE DALTON GEROTTI

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 14.07.2011 (CNIS- doc. anexo), suspendo o processo por 60 (sessenta) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono

a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.
Após, tornem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008032-06.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008032-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE MALATENCKI FILHO
ADVOGADO : GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 263/264: conforme ressaltado no despacho de fls. 260, estão sendo envidados esforços para o atendimento das prioridades legais. No entanto, entre os feitos cujos autores têm mais de 60 (sessenta) anos de idade, há outros recursos com data de distribuição, neste gabinete, anteriores a 23/09/2009.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010800-17.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010800-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CAROLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00108001720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-72.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005083-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AGOSTINHO PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO : DENISE TANAKA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE STUDART LEITAO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009607-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009607-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA UMBELINA DOS REIS DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00077-9 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência. Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-73.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004313-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALENTINA LUPERINI FELIZATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043137320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-03.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOAO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039600320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que foram encartados, às fls. 268/279, relatório e voto pertencentes a outro processo.

Assim, de ofício, reconheço a existência de erro material, determinando a juntada do relatório e voto relativos a este feito. Desnecessária, contudo, a republicação do respectivo acórdão, tendo em vista que a sua publicação, efetivada no DJe do dia 1/10/2010, disponível no site deste tribunal, foi feita com base no arquivo correto (conf. documentos anexos), não se constatando qualquer irregularidade a ser sanada.

Por outro lado, não há que se falar em irregularidade na intimação do acórdão feita à advogada Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP 277.458, posto que regularmente substabelecida no processo, conforme instrumento de fls. 245, sendo, inclusive, a única subscritora do recurso de apelação.

Dessa forma, totalmente descabida a alegação de que *"... o processo em epígrafe, ao chegar ao Tribunal Regional Federal, foi registrado aos cuidados de outro patrono o qual não atua em favor da parte autora no referido processo, posto que trata-se de advogada substabelecida."*, constatando-se um verdadeiro descaso com o trâmite processual.

Nem se alegue que a falta de poderes para atuar neste feito está cabalmente comprovada com a apresentação dos substabelecimentos de fls. 291 e 300, nos quais não constam o nome da advogada que recebeu a intimação do acórdão, por terem sido expedidos com datas bem posteriores à data da publicação, além do primeiro deles sequer ter sido assinado pelo advogado Guilherme de Carvalho.

Assim, indefiro os pedidos de devolução de prazo formulados às fls. 286/287 e 294/295.

Anote-se o nome do advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para efeito de futuras publicações.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001859-78.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001859-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WANDERLEY KULPA
ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 00018597820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando: 1) os argumentos expendidos pelo instituto-réu nas razões da apelação de eventual irregularidade na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, haja vista que não teria exercido atividade em condições insalubres; 2) a ficha da JUCESP dando conta da situação cadastral de sócio administrador do autor da EXPANDRA IND./COM. LTDA., mesma empresa emissora do PPP citado; 3) a inconsistência da ocupação profissional anotada na CTPS da parte, em face das declinadas no PPP, para o período de 15/02/1973 a

01/08/1981, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que a parte autora providencie a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, subscrito por profissional legalmente habilitado sob as penas da lei, em relação ao interregno reclamado.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002004-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS espolio
ADVOGADO : RUI SANTINI e outro
REPRESENTANTE : JOANA MARQUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : RUI SANTINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020045120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls.326/328: Vista ao INSS.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010124-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010124-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00101248320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009946-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ROBERTO NUNES BALBINO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00112-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Fls. 85/86: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026128-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026128-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ADELINA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 dias, cópia da sua certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-33.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006896-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HADASSA REBECA DE PAULA SOARES incapaz
ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES e outro
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES e outro
No. ORIG. : 00068963320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício expedido à Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda, informando acerca dos supostos vínculos empregatícios do pai da autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-33.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000878-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEUSA PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO HILST RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008783320104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004094-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE GOMES GRANGEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES e outro
No. ORIG. : 00040949320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007849-28.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007849-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00078492820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades

legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência. Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002045-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ITALO DA COSTA VENEZA e outro
: NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020458120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 234.
2. Embora o INSS tenha sido intimado por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 232 verso na pessoa do Senhor Procurador Federal da 3ª Região Dr. Rafael Michelsohn, para que esclarecesse conclusivamente as dúvidas a respeito da correta implantação do benefício concedido nestes autos, não houve nenhuma resposta no prazo fixado judicialmente (certidão de fls. 233).
3. Dessa forma, intime-se novamente o INSS para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 230, especialmente para que proceda à liberação da cota parte da coautora Nylza Aparecida Cruz Silva Veneza que, segundo manifestação de fls. 225/227, estaria bloqueada.
4. Na hipótese de não cumprimento retornem para as providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Publique-se.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

2011.03.99.006733-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA MARTINS TROMBINI
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
SUCEDIDO : VITORIO TROMBINI falecido
No. ORIG. : 08.00.00014-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e sucessores de VITÓRIO TROMBINI, falecido em 23.08.2010 (fl. 152).

Compulsando os autos, verifico que o segurado deixou apenas um dependente habilitado à pensão por morte - GERALDA MARTINS TROMBINI (viúva).

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do(a) falecido(a) segurado(a).

Se assim é, não há que se falar em habilitação dos demais herdeiros do(a) falecido(a) à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(5ª T., REsp 248588, DJU 04.02.2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª T., REsp 238997, DJU 10.04.2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

Assim sendo, julgo habilitada a viúva, GERALDA MARTINS TROMBINI (fls. 152/156), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018820-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018820-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALVADOR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 09.00.00035-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 354/355: conforme ressaltado no despacho de fls. 352, estão sendo envidados esforços para o atendimento das prioridades legais. No entanto, entre os feitos cujos autores têm mais de 60 (sessenta) anos de idade, há outros recursos com data de distribuição, neste gabinete, anteriores a 19/05/2011.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028370-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028370-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA VITORIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00094-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 291/292.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030125-19.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.030125-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00121-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls.154: Manifeste-se o INSS. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035087-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035087-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : OSVALDO INACIO DE LIMA
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00155-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041861-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041861-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00085-0 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042143-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042143-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA LEVA
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00115-6 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 226/227: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046485-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046485-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JAIR ARRUDA
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
No. ORIG. : 99.00.00102-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046629-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046629-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00123-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 173/176: dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004613-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA GORETTI OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : DANILA BOLOGNA LOURENCONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00093-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Fls. 381/400: Nada a deferir quanto ao pedido de tutela antecipada, eis que a ação foi julgada improcedente (fls. 276/278).

Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007025-98.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007025-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : WALDOMIRO BITENCOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 11.00.00869-7 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente o autor para que junte aos autos procuração por instrumento público,

no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026141-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026141-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ILDA EVANGELISTA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00053-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036262-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036262-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00121-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038609-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038609-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FAUSTO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO : LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 10.00.00003-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 153/154: intime o advogado subscritor para que comprove a notificação de seu cliente a respeito do seu impedimento para advogar, bem como sobre a necessidade de constituição de um novo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043448-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043448-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BERNADETI DE MORAIS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 12.00.00005-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao juízo de origem para que remeta cópias integrais da sentença proferida nos autos, vez que se encontra incompleta às fls. 71/73 e indisponível no endereço eletrônico do TJSP.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044234-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044234-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MARIA DA PENHA MARTINS
ADVOGADO	: PAULA BELUZO COSTA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00254-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050727-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE CARLOS COROCHER
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00029-9 2 Vr RIO CLARO/SP

Desistência
Fls. 81.

Homologo o pedido de desistência, formulado pelo autor, nos termos do art. 501 do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003264-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003264-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 12.00.06509-5 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 62, que lhe indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira. Aduz, em síntese, ter demonstrado, através da juntada da cópia da sentença proferida nos autos de reconhecimento de união estável, que foi companheiro da segurada falecida e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão. Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O DD. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à

sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurada, não resta dúvida, pois consta do INFBEN - Informações do Benefício de f. 30, que a *de cujus* era aposentada na época do óbito.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, do agravante de companheiro da segurada (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

No caso, a sentença judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, Proc. n. 1624/07, acostada às f. 43/46, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido, deverá ser somado aos depoimentos das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do feito.

Isto porque a certidão de óbito aponta como residência da falecida a Rua General Pedro Luiz Bittencourt, n. 81 (f. 32), ao passo que o agravante acostou cópia da conta de energia elétrica da época do óbito onde consta como seu endereço à Av. Francisca Salles Damasco, 301 (f. 56), ou seja, diferente do declarado na certidão de óbito, não comprovando, em princípio, o endereço residencial em comum.

Assim, sem a prova testemunhal a amparar as alegações expendidas na inicial, não há como concluir pelo direito ao benefício e ao deferimento da tutela jurídica provisória.

Desta forma, revela-se temerária a concessão do benefício ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, como bem salientou o D. Juízo *a quo* na decisão agravada, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Assim, Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003591-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003591-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LEONARDO DE MENDONCA MATOS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00099090520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de f. 80/88 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às f. 78/78-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida. (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 78-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003609-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003609-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SOLANGE ROSARIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083592120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 287/288, que lhe indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo.

Aduz, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, o exercício de atividade laboral à época do óbito e, em decorrência, a sua qualidade de segurado, pois trabalhava como autônomo e embora não tivesse recolhido as contribuições era segurado obrigatório e portanto, mantinha a qualidade de segurado, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, devendo ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à dependência econômica, inexistente dúvida, pois a parte autora, cônjuge, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n. 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento de f. 31.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

A cópia da CTPS de f. 39/42 demonstra que o *de cuius* não possuía vínculo empregatício à época do óbito, sendo que a última contribuição vertida para o RGPS, como contribuinte individual, se deu em abril de 1996, consoante se vê do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNI5 de f. 45. Considerando que o óbito ocorreu em 12/7/2011 (f. 33), ou seja, quinze anos depois do último recolhimento, é certo que já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, posto que não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004821-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004821-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE GOMES ROSA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00053922620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005135-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005135-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSMAR LUIZ CURTI
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 94.00.00001-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005363-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005142620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 10, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos acostados às f. 27/28 apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido, que apresenta dor aos esforços, contudo, não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas.

Os exames de ultrassonografia de f. 29/30, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de

atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005440-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005440-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARILEI DE LIMA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00042-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 72, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos às f. 37/70 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001841-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO MACEDO GARZIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00002-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 88/90: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003607-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003607-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO JOAO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00110-8 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao

julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência. Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005682-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MOACIR COTECO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00017-6 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado à fl. 50 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Vara de origem para que a autarquia seja intimada a se manifestar sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21544/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005561-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005561-3/SP

AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 12.00.00038-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 94, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta fazer jus ao arbitramento de seus honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores depositados nos autos da ação principal, processo n. 417012008005615-4 também em curso perante o D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Paraguaçu Paulista, em que patrocinou a causa, devendo ser sobrestado o feito para impedir o levantamento dos valores depositados.

Alega, por fim, não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio, conforme comprovam as declarações de imposto de renda acostadas aos autos, que indicam a sua isenção nos últimos três anos, devendo ser concedida a gratuidade processual com a reforma da decisão agravada.

O processo foi inicialmente distribuído ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Relator da 17ª Câmara de Direito Público proferido decisão monocrática no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Federal.

Transitada em julgado a decisão, vieram os autos à esta E. Corte para processamento e julgamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Eminentíssimo Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento por entender que se trata de contrato de honorários cujo processo se encontra em fase de execução junto a este Tribunal e, embora tenha sido proferida a decisão por Juízo *a quo* integrante da Justiça Comum Estadual, o teria feito investido no exercício da competência federal delegada, razão pela qual seria incompetente para o julgamento do feito.

Contudo, na ação onde foi proferida a decisão ora agravada se discute a questão de arbitramento de honorários advocatícios contratados entre o advogado, Espólio de Aparecido de Oliveira, e seu constituinte, Shirley Ribeiro de Carvalho, pelos serviços prestados a esta nos autos da ação de concessão de benefício acidentário, ora em fase de execução.

Como se vê, a ação onde foram prestados os serviços advocatícios tem por objeto a concessão de benefício acidentário, que nem sequer chegou a ser apreciado por este E. Tribunal, tendo sido homologado acordo em 1ª Instância (f. 60/61) e, embora se encontre em fase de execução, aguardando pagamento de precatório, não guarda relação de acessoriedade com a ação subjacente, arbitramento de honorários advocatícios, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual, uma vez que se trata de vínculo contratual de natureza civil.

Assim, por tratar-se de pedido de arbitramento/cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal contra o seu cliente, patente é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, transcrevo os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 363/STJ. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP. Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007. 2. Súmula n.º 363/STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar." (CC 68972/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no CC 104968/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 13/10/2010, DJe 18/10/2010)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONTRA CONSTITUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FEITO PROCESSADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS QUE NÃO SE RELACIONAM COMO PRINCIPAL E ACESSORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, PROPOSTA PELO ADVOGADO

CONTRA SEU CONSTITUINTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A CAUSA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, ONDE SE EFETUOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A AÇÃO DO PROCURADOR CONTRA O SEU CLIENTE DERIVA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE INDOLE CONTRATUAL, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE QUANDO A PRETENSÃO DE HONORÁRIOS E DE UMA PARTE EM RELAÇÃO A OUTRA, EM DECORRÊNCIA DA CAUSA. II - NÃO SE RELACIONANDO AS CAUSAS, COMO PRINCIPAL E ACESSORIA, E NÃO DETENDO, NENHUMA DAS PARTES, PRERROGATIVA QUE DESLOQUE A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 3259/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/10/1992, DJe 16/11/1992, p. 21082)

Por esses fundamentos, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO** em face do C. Tribunal de Justiça de São Paulo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, letra "d", da Constituição Federal, providenciando a Subsecretaria o seu processamento.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio